

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 21
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 36

Administração Pública Municipal

Pág. 44

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 75
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 80
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 89
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02752/23/TCE-RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Requerimento de realização de auditoria com o fim de avaliar a prestação de serviços à mulher em situação de violência que busca a rede de atendimento.

INTERESSADO: **Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Rede Lilás)** – Representada por Rosimar Francelino Maciel (CPF n. ***.042.832-**).

UNIDADE: Secretaria de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS
Fundo Estadual dos Direitos da Mulher – FUNEDM

RESPONSÁVEL: **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos**, CPF n. ***.728.662-**, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia e gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0086/2024-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OFERTADOS. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE NOVA AUDITORIA NO PICE 2023-2024. INCLUSÃO EM PROGRAMAÇÃO FUTURA DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO – quando as propostas de fiscalização resultar, dentre outros, da inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações.

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em face de comunicado de irregularidade feito pela Senhora Rosimar Francelino Maciel, representante da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Rede Lilás), a qual tempo em que comunica a grave situação de violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas no estado de Rondônia, solicita dentre outras coisas, a instalação de comissão especial de auditoria como fim de avaliar a prestação de serviços públicos ofertados às mulheres em situação de violência que procuram a rede de atendimento.

Dos fatos narrados, logrou-se o seguinte pedido, *in verbis*:

6. Requerimentos

88. Diante de todo o exposto, visando buscar todas medidas possíveis ao alcance da Rede Lilás para extinção da violência contra meninas e mulheres, é o presente para requerer ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentro da competência constitucional que lhe foi atribuída, considerando a transversalidade do tema e a múltipla repercussão da violência contra a mulher:

6.1 A instalação de comissão especial de auditoria como fim de avaliar a prestação de serviços à mulher em situação de violência que busca a rede de atendimento, considerando, dentre outros fatores:

- a) as etapas seguidas pela mulher que procura atendimento na rede de proteção;
- b) a identificação dos equipamentos existentes na rede de atendimento, a existência de pontos críticos e oportunidades de melhoria nos serviços realizados nos equipamentos das Secretarias Estadual e Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação, Segurança Pública, Polícia Técnica e Instituto Médico Legal;
- c) a perspectiva de gênero e o acolhimento das mulheres da população LGBTQIA+;
- d) os direitos humanos da mulher dissociados do poder aquisitivo;
- e) a repercussão da violência doméstica nas mais diversas áreas;
- f) a articulação entre as redes de atendimento à mulher e de atendimento à criança e adolescente em situação de violência;
- g) a oitiva de movimentos sociais de mulheres, conselhos municipais e estaduais de defesa dos direitos da mulher;
- h) o nível de transparência dos serviços da rede de atendimento e a divulgação desses dados dentro e fora do Estado;
- i) o nível de implementação das recomendações apresentadas pela CPMI de 2013 do Senado Federal pelo Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;
- j) a previsão orçamentária específica para políticas e programas voltados à prevenção e ao enfrentamento à violência contra meninas e mulheres, bem como justificativas para contingenciamentos (Orçamento Mulher e Orçamento Criança e Adolescente-OCA);

- k) a execução dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher e do OCA, no que diz respeito às meninas;
- l) o nível de articulação entre os partícipes das redes de atendimento à criança, adolescente, jovem e mulher em situação de violência de gênero e sua interlocução com a sociedade civil;
- m) a(in)existência de monitoramento estático ou crítico, geoespacial, de dados sobre violência de gênero;
- n) a (in) existência de políticas públicas efetivas para a proteção do gênero feminino (desde atendida até afaseidosa);

6.2 Almeja-se que o trabalho a ser realizado por esse Tribunal de Contas alcance, dentre outros, como principais resultados:

- a) indução à elaboração e execução de políticas públicas multidisciplinares e efetivas, que contemplem: estratégias para inserir mulher em situação de violência na rede de atendimento e assistência; fluxos procedimentais; canais de atendimento (a distância e presencial de polícia, saúde, justiça, assistência, dentre outros); abrigo; trabalho decente;
- b) infra-estrutura da rede multidisciplinar de atendimento à pessoa em situação de violência doméstica apta a prestar atendimento digno, humanizado e célere;
- c) dimensão da quantidade e da capacitação de operadores para todas as fases de atendimento, o que envolve o pessoal e os recursos materiais, financeiros, tecnológicos e de qualquer outra natureza que devem ser utilizados com eficiência, inclusive os sistemas de informação;
- d) dimensão do aparelhamento da rede de atendimento, enfrentamento, e respectivos serviços;
- e) monitoramento geoespacial de ocorrências e de pessoas – em risco de violência doméstica e agressores, assim como planos de continuidade dos monitoramentos para encaminhamentos à rede;
- f) verificação de que os programas, projetos, atividades, operações e ações governamentais atingiram a efetividade e a equidade pretendidas em relação ao alcance de seus objetivos.

6.3 Considerando a complexidade do tema, além da oitiva dos representantes públicos e da sociedade civil atuantes na Rede Lilás, indica-se as seguintes especialistas:

- a) **Eugênia Villa**, delegada de Polícia Civil do Piauí, doutora em Direito e Políticas Públicas e mestre em Direito Público;
- b) **Alice Bianchini**, advogada, doutora em Direito Penal. Especialista em violência de gênero. Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
- c) **Marcela Lagarde**, antropóloga, representante do feminismo Latino Americano. Ex-deputada da Assembleia Constituinte da Cidade do México. Dirigiu investigação diagnóstica sobre violência feminicida na República Mexicana.
- d) **Izabela Lima Feitosa**, cientista de dados, pesquisadora do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, com experiência em geoprocessamento e sensoriamento remoto de dados.
- e) **Mariana Bazzo**, Promotora de Justiça MP/PR, escritora, palestrante, especialista em gênero e direito penal antidiscriminatório.

(Destaques do original)

A análise técnica realizada (ID-14808010) verificou que a matéria em questão é de competência da Corte, com situações-problemas bem caracterizadas e elementos suficientes para iniciar uma ação de controle.

A Resolução n. 291/2019 e a Portaria n. 466/2019/TCE/RO estabelecem critérios de seletividade, avaliados em duas etapas: índice RROMa (**51 pontos**) e pontuação **48 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência).

Verificado que a demanda atingiu os índices mínimos de seletividade, propôs-se, nos termos do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que a Secretaria Geral de Controle Externo encaminhasse o presente PAP à Unidade Técnica responsável para manifestação sobre a ação de controle a ser realizada, tendo sido ofertada a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto e estando presentes os requisitos de seletividade neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que esta defina a unidade técnica responsável e determine à mesma que elabore proposta de ação de controle, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019, com posterior remessa ao Relator para deliberação.

Ante a manifestação técnica, os autos foram encaminhados a Coordenadoria Especializada de Controle Externo (CECEX-9), que se manifestou (ID-1488324), através de Despacho da lavra do Coordenador de Políticas Públicas, Auditor Bruno Botelho Piana, no sentido de que, devido ao cronograma já estabelecido e aprovado para o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023-2024, não haveria disponibilidade para uma nova fiscalização sem desmobilizar equipes alocadas em outras ações, *in verbis*:

DESPACHO

Aportam os autos a esta unidade de controle externo em políticas públicas (CECEX-9), a saber, Procedimento Apuratório Preliminar PAP, para que elabore uma proposta de ação de controle com o fim de avaliar a prestação de serviços à mulher em situação de violência que busca a rede de atendimento, cuja requerente é a auditora de controle externo e representante da Rede de Enfrentamento à Violência doméstica e Familiar contra a Mulher (Rede Lilás), Rosimar Francelino Maciel.

Ainda que admitidos os critérios de admissibilidade, através da seletividade, o atual Plano Integrado de Controle Externo (PICE 2023-24), que tem encerramento em 31/03/2024 já conta com todas as fiscalizações previamente aprovadas pelo Conselho Superior de Administração deste TCE-RO (CSA-TCE/RO), por meio Sessão Extraordinária realizada de forma virtual em 26 de julho de 2023, materializada através do Acórdão ACSA-TC 00020/23 (processo 02127/23).

Assim, para que nova fiscalização seja acomodada pela CECEX-9, ainda neste exercício, seria necessário desmobilizar equipes que já estão alocadas para desempenharem as ações de controle previamente acordadas, conforme cronograma. Ademais, saliente-se que as horas de retaguarda disponíveis por esta unidade de controle serão consumidas em duas novas frentes de trabalho, que não foram contempladas quando da decisão, a saber, um Levantamento (em conjunto com a CECEX-6) no Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia DER, assim como uma auditoria operacional coordenada com o Tribunal de Contas da União (no âmbito da Rede Integrar) na Política Nacional de Imunização (PNI), de sorte que, para este exercício, ficaria inviável iniciar tal fiscalização.

É oportuno registrar, no entanto, que a Rede Integrar já prevê duas ações de controle para 2024, quais sejam: i) auditoria operacional para avaliar a implementação do ODS 5 (igualdade de gênero), quanto à ocupação de cargos públicos pelas mulheres em diferentes níveis; e ii) aprofundamento da fiscalização realizada em 2023 sob coordenação da OLACEFS sobre políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Nesse sentido, sobretudo quanto à proposta (ii) acima, considera-se bem amadurecido o desenho da ação de controle no tocante à temática, de maneira que, acredita-se, tal fiscalização satisfaria a demanda da requerente. Ainda assim, quem deve decidir sobre esta matéria, isto é, quais fiscalizações serão priorizadas pelo TCE-RO no próximo PICE é o CSA do TCE-RO, pois somente a ele cabe esta decisão.

Dessa forma, submetem-se os autos novamente à Secretaria Geral de Controle Externo para que esta consolide, quando das propostas de ações de controle para o próximo exercício, as referidas propostas acima. Frise-se, no entanto, que as propostas no âmbito da Rede Integrar ainda não foram validadas por todos os TCs, de forma que não é garantido que tais ações sejam de fato escolhidas pelos participantes. Não obstante, esta unidade de controle está à disposição para desenhar quaisquer ações de controle que o CSA admitir ser estratégica.

O CT destaca, que a decisão final sobre a priorização das fiscalizações cabe ao Conselho Superior de Administração do TCE-RO (CSA-TCE/RO) e a unidade de controle está à disposição para planejar ações de controle estratégicas conforme definido pelo CSA.

Em derradeira manifestação e, diante da manifestação apresentada pela CECEX-9, foi carreado aos autos o Relatório Complementar (ID-1560005), por meio do qual o CT sugere incluir o objeto de análise na programação futura de fiscalizações de competência desta e. Corte de Contas, arquivando temporariamente o procedimento apuratório preliminar, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Em razão do exposto, submete-se a presente proposta ao conselheiro relator:

· Autorize a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações, na forma do plano de trabalho da Rede Integrar, nos termos do art. 10, §1º, IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

· Arquivar o presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 10, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, é importante destacar que, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), se avalia a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Este processo visa priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas, alinhando-as com a estratégia organizacional e harmonizando-as com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RRoma e a aplicação da matriz GUT. O índice RRoma calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability* nas ações do Tribunal.

Conforme o Relatório Técnico anexado ao Sistema PCe (ID-1480810), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **51 pontos no índice RROMa** e pontuação **48 na matriz GUT**. Dessa forma, nos termos do §2º da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019, as informações que alcançarem, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT serão consideradas seletivas e, portanto, estarão aptas a receber o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

Em análise aos autos, verifica-se que o requerimento elaborado por Rosimar Francelino Maciel, coordenadora da Rede Lilás de Porto Velho e também auditora de controle externo deste Tribunal, destaca a grave situação de violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas no estado de Rondônia.

Informa a demandante que desde sua criação, a da Rede Lilás em 2010, visa integrar esforços de diversas instituições para enfrentar esse problema. A violência contra a mulher tem se mostrado um fenômeno crescente e preocupante, exacerbado pela falta de recursos adequados e infraestrutura deficiente. Dados estatísticos de órgãos estaduais, como a Sesdec e Semusa, revelam aumentos alarmantes em casos de violência física, sexual e feminicídios, com subnotificações sendo um obstáculo significativo para a implementação de políticas públicas eficazes.

A representante solicita a esta e. Corte de Contas a instalação de uma Comissão Especial de Auditoria para avaliar os serviços prestados às mulheres em situação de violência, identificando pontos críticos e oportunidades de melhoria. Entre os principais objetivos estão a indução à elaboração de políticas públicas efetivas, a melhoria da infraestrutura de atendimento, a capacitação de operadores e o monitoramento geoespacial das ocorrências. Além disso, são sugeridas medidas para aumentar a transparência e a articulação entre as redes de atendimento, com o intuito de proporcionar uma proteção mais eficaz às vítimas de violência de gênero em Rondônia, conforme se pode observar a seguir:

1 Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Rede Lilás

2. A violência contra meninas e mulheres tornou-se um fenômeno social de ampla repercussão, exigindo a ação estatal estratégica, inteligente e urgente.
3. Para tanto, a “Rede Lilás de Porto Velho” foi criada em 2010, a partir de estudos e pesquisas científicas, e da necessidade de articular-se instituições, órgãos, agentes e pessoas para trabalharem de forma integrada e cooperativa para o objetivo comum de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, sua proteção integral e atendimento, tendo assumido a missão de envidar esforços para a estruturação e fortalecimento das ações da Rede.
4. Todavia, se trata de um árduo processo, e, em que pese contar com a participação das principais instituições envolvidas no mister de proteção a mulheres e meninas, e enfrentamento a essa violência, a situação tem se agravado cada dia a mais.
5. Em que pese um sem número de ações executadas nos últimos sete anos, a exemplo do acompanhamento dos instrumentos orçamentários municipais e estaduais (Orçamento Mulher), da criação do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, operações policiais, evoluções da Lei Maria da Penha e dos aparatos tecnológicos dos Poderes e Órgãos autônomos, a Rede tem enfrentado dificuldades, especialmente face ao grande número de subnotificações e à deficiência, ou inexistência, de vários equipamentos da rede de atendimento, assistência e proteção à mulher, e enfrentamento à violência, a exemplo da infraestrutura de delegacias, corpo pericial, atendimento humanizado e abrigo.

2 Dados da violência contra meninas e mulheres em Rondônia

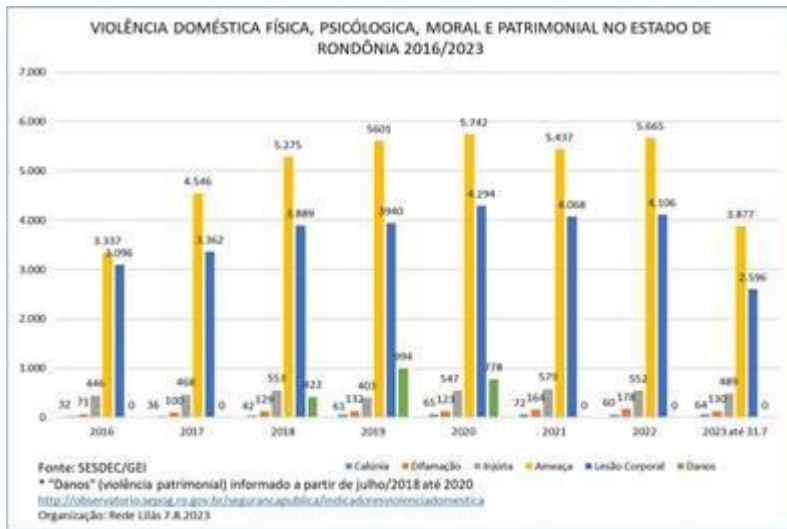
6. A coordenação da Rede tem coletado dados estatísticos, em números absolutos, oriundos da Sesdec² e da Semusa de Porto Velho. Os dados de atendimentos, apesar de solicitados, não são encaminhados à coordenação por todos os órgãos partícipes, o que inviabiliza a aferição, confronto e monitoramento frente a notícias veiculadas pela imprensa, júris populares realizados, denúncias apresentadas pelo Ministério Público e Medidas Protetivas de Urgência concedidas pelo Juizado de Violência Doméstica.
7. O monitoramento de dados propicia a indução de políticas públicas de proteção, enfrentamento e prevenção, pois possibilita o conhecimento da realidade do local onde ocorreu a infração, causas que promovem a violência de gênero e que contribuem para a manutenção dos ciclos violentos.

2.1 Várias violências

8. Dados sobre as violências definidas no art. 7º da Lei Maria da Penha –11.340/2006, com exceção da violência sexual, demonstrada em apartado, coletados na Sesdec e no Observatório Estadual de Segurança Pública:

[...]

Gráfico1 Várias violências– Sesdec – todo o Estado



9. Como se vê, Ameaça e Lesão corporal já vinham em linha crescente de tendência desde 2016, pioraram durante a pandemia, e em 2023 demonstram que irão superar o ano anterior.

10. A Semusa Porto Velho apresentada dos sobre violência física (lesão corporal) de vítimas atendidas nas unidades de saúde de Porto Velho:

Gráfico2 Violência física –Semusa Porto Velho



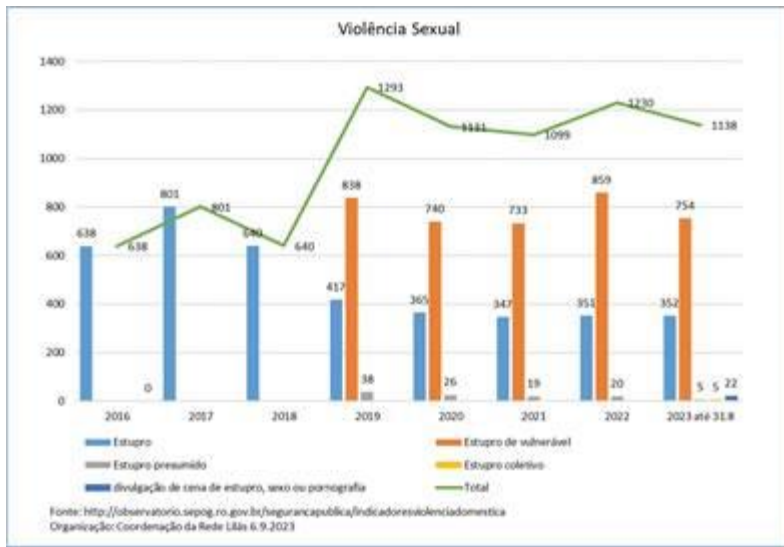
11. De acordo com os registros da Semusa, a diferença entre a quantidade de vítimas do sexo feminino é gritante em relação ao masculino, sendo Porto Velho um retrato dos demais municípios.

12. O gráfico demonstra também uma grande queda durante os anos de 2020e2021, revelando clara subnotificação nesse período.

2.2 Violência Sexual

13. Essa violência nefasta temos piores dados, ou seja, a maior quantidade de vítima sem nosso Estado dentre crianças e adolescentes.

Gráfico3 Violência sexual–Sesdec – todo o Estado–tendência



14. O Observatório Estadual pesquisado não deixa disponível a idade das vítimas, sendo necessário oficiar à Sesdec para receber o dado, o que dificulta o monitoramento e o direcionamento de ações e políticas adequadas. Porém cita outras informações, como a quantidade de ocorrências por município.

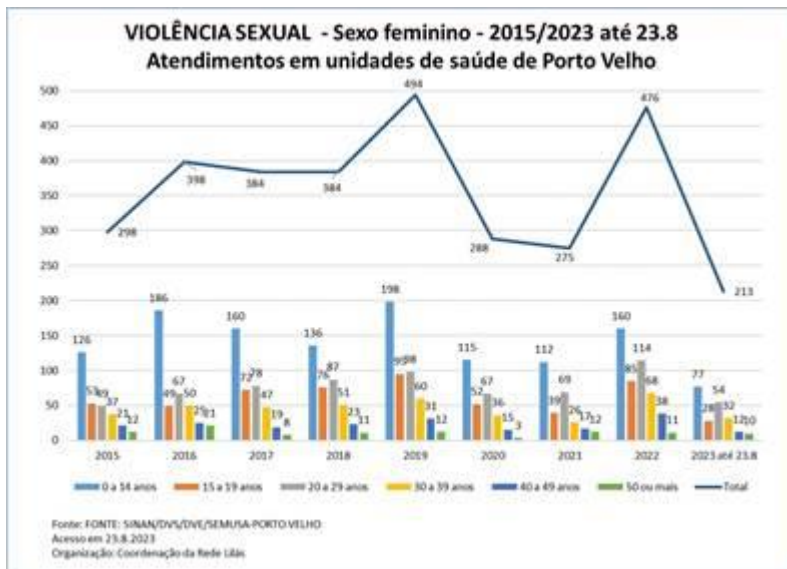
15. Até 2018 os dados recebidos mencionavam apenas “Estupro”. O registro de “Estupro de vulnerável” e os demais crimes constam no Observatório a partir de 2019.

16. A tendência de crescimento (linha verde), mesmo computada até o mês de agosto, já demonstra que 2023 será pior que 2022, destacando-se os casos de violência sexual contra vulneráveis.

17. A Semusa Porto Velho também informou à coordenação da Rede dados sobre violência sexual, indicando a idade das vítimas, tipo de agressor, local de ocorrência, e os casos de repetição.

18. O gráfico a seguir demonstra casos contra o sexo feminino, a partir de atendimentos a vítimas oriundas de diversos locais próximos à capital, atendidos em unidades de saúde de Porto Velho, cujas idades foram condensadas nas seguintes fases:

Gráfico4 Violência sexual–Semusa PVH –por idade e ano de ocorrência

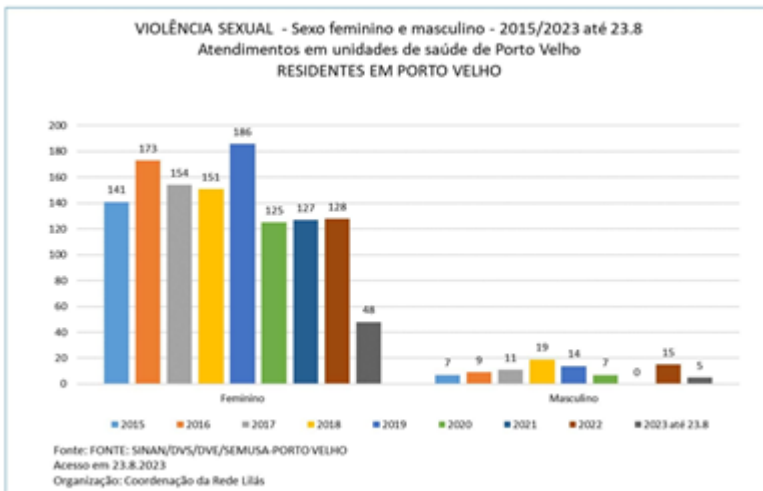


19. Denota-se que são mais atingidas as meninas de 0 a 14 anos. O que se traduz em uma **situação problema gravíssima de violência sexual contra crianças e adolescentes**, indicando máxima atenção para a intersecção da Rede de enfrentamento à violência contra mulher com a Rede de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

20. Assim como nos casos de violência física, o gráfico demonstra que houve queda nos atendimentos da Semusa durante os anos de 2020 e 2021, em que pese o alto número de vítimas (288 e 275), revelando clara subnotificação nesse período, quando comparados a 2019 e 2022, maiores picos da série iniciada pela Rede Lilás em 2015.

21. A Semusa de Porto Velho compartilha, ainda, os dados sobre violência sexual por sexo, em relação a atendimentos de vítimas residentes na Capital Porto Velho:

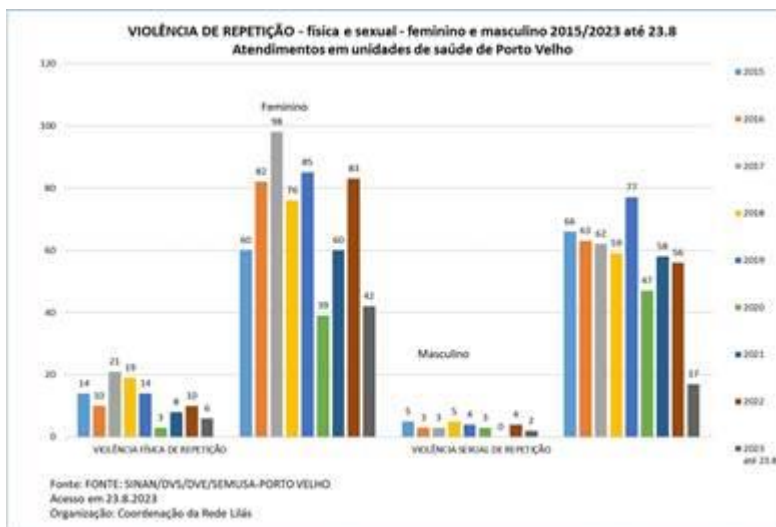
Gráfico5 Violência sexual–feminino e masculino – Semusa PVH–vítimas residentes em Porto Velho



22. Visível o alto nível de risco a que estão expostas as meninas e mulheres à violência sexual. Esse é o retrato das meninas e mulheres residentes na Capital.

23. Quanto à **violência de repetição**, cumpre anotar que é **indício de que o agressor continua com a vítima, ou a denúncia não teve continuidade**, agravando a situação e o nível de risco da vítima. Dados da Semusa:

Gráfico6 Violência de repetição–física e sexual–Semusa PVH



24. Denota-se, ainda, que os atendimentos realizados em 2023, até o mês de agosto, demonstram tendência de crescimento, coadunando-se com os dados apresentados pela Sesdec.

2.3 Assassinatos de Mulheres e Femicídio

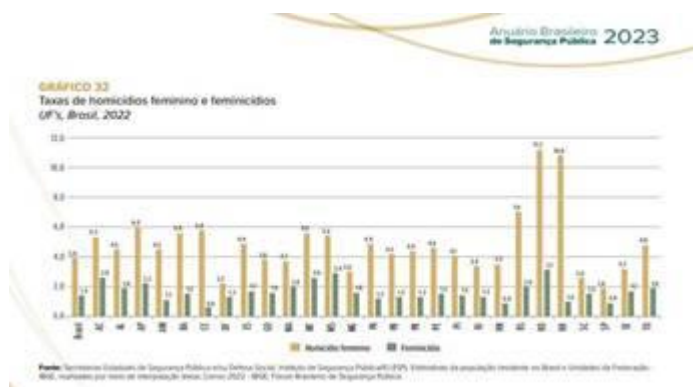
25. Trata-se de morte evitável. O Femicídio³ encerra um ciclo de violência, culminando na morte da vítima, seja no âmbito doméstico, público ou político, e tem como cerne a desigualdade de gênero.

26. Ocorre quando tudo falha: Cultura, Estado, Política, Atendimento. Nada mais pode ser feito, perde-se uma vida, a vida de muitas mulheres.

27. Em Rondônia, as mortes de mulheres aumentam a cada dia, e as estatísticas são assustadoras. Somos o Estado do Brasil com a pior taxa de homicídio de mulheres e de femicídio, de acordo com o Anuário da Segurança Pública 2023⁴.

Foi no esta do de Rondônia, contudo, onde se constatou as maiores taxas do país, tanto a de femicídios (3,1 vítimas por 100 mil habitantes), quanto a de homicídios femininos (11,2).

Imagem1 Gráfico 32do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023



28. Nesse crescimento alarmante, saltamos da taxa de 5,5 para 11,2 em homicídios femininos, e de 1,8 para 3,1 em femicídios, quando se mede a incidência do crime em relação à população estadual e não o número absoluto de mortes.

29. Importante salientar que Rondônia (Sepog/Sesdec) criou o Observatório Estadual da Segurança Pública, com a inserção de dados a partir de janeiro de 2019, o que se considera um avanço nas ações de monitoramento e enfrentamento, porém é necessário ir além, partindo-se para o monitoramento crítico a partir de dados geoespaciais, que demonstrem o local exato do crime, com vistas a viabilizar o efetivo acesso à política pública de prevenção.

30. A série histórica observada pela Rede Lilás inicia em 2016, com dados oriundos da Sesdec, coletados por meio de ofício até 2018 e extraídos do Observatório Estadual de Segurança Pública a partir de 2019⁵:



Gráfico 5 Femicídios e Assassinatos – Sesdec

31. Cada número, uma mulher. Não são apenas “64”. São muitas mulheres mortas, muitos filhos e filhas órfãos, muitos assassinos presos ou não, muitas famílias desestruturadas e violentadas.
32. Vê-se que o Femicídio se tornou uma situação-problema social com tendência de crescimento preocupante, com repercussão nas mais diversas áreas: saúde, educação, cultura, segurança, economia, gestão pública...
33. Ainda de acordo como Observatório Estadual, de **janeiro a junho de 2023** foram registrados **22 assassinatos de mulheres, sendo 7 classificados como Femicídios**.
34. Ademais, em que pese a Lei do Femicídio, 13.104/2015, tenha alterado o Código Penal a partir de 9 de março de 2015, a Sesdec passou a computar a qualificadora em seus registros a partir do segundo semestre de 2018, restando uma lacuna sobre o ocorrido entre 2015 e 2018, o que merece os devidos esclarecimentos, em memória das meninas e mulheres que tiveram sua vida interrompida.
35. De acordo com o relatório “Raio X do feminicídio em SP”⁶ o motivo predominante para chegar ao extremo feminicídio é a separação do casal recente ou pedido de rompimento. Estudo que pode ser replicado aqui, porém considerando o contexto regional e as “amazonialidades”.
36. O documentopaulistatambémindicaque95%das364vítimasdefemicídio tentado ou consumado que fizeram parte da pesquisa não haviam registrado boletins de ocorrência e 97% não tiveram medida protetiva concedida, ou seja, muitas não buscaram a rede de proteção.
37. Não que a rede de proteção tenha o nível de asseguração máximo, ou o superpoder de evitar o feminicídio, mas tem salvo que a procura. Portanto, intensificar a denúncia e aparelhar a rede para o devido atendimento, ainda é a melhor solução.
38. Assim, a par das preocupantes estatísticas, em dezembro de 2022 foi assinado o “Pacto Interinstitucional para o Fortalecimento de Estratégias de Monitoramento e Enfrentamento ao Femicídio em Rondônia”, ocasião em que também se instalou o Observatório do Femicídio em Rondônia⁷, firmado por instituições integrantes da Rede Lilás, inclusive por esse Tribunal de Contas, visando às necessárias medidas de intervenção e criação de mecanismos para monitorar essa modalidade de crime, a exemplo da Câmara técnica de Gestão Estadual do Pacto – recomendada pelaCPMI⁸, e de um Termo de Cooperação a ser firmado entre os partícipes da Rede.
39. Denota-se que o trabalho de monitoramento do Femicídio é essencial, pois indutor das políticas públicas específicas e especializadas, mas sua operacionalização somente é possível mediante a formação de uma força-tarefa multidisciplinar, composta por um bloco de entidades, cooperadas entre si, unidas numa perspectiva colaborativa contínua, dinâmica e de comprometimento com a sociedade, para salvar a vida das Mulheres em Rondônia.
40. Nesse sentido, apresenta-se como sugestão a viabilização de um “Termo de Cooperação”, que tenha por base o Pacto Interinstitucional assinado no mês de dezembro de 2022, levando-se em consideração as medidas de operacionalização e a estrutura que cada entidade pode dispor para consecução dos trabalhos, cujos fatores são fundamentais para melhor aplicabilidade dos Observatórios–de segurança e do feminicídio, para além do monitoramento estático, mas um monitoramento crítico, a partir de dados geoespaciais, indutor de políticas públicas efetivas.
41. Mencionado documento deve ser assinado entre os entes, para que se dê materialidade à coleta de dados e informações, e proporcione análises aptas a incidir nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher baseada em gênero.
42. O pacto sinaliza o trabalho de cooperação para gestão e eficácia dos serviços da rede proteção social, e sua institucionalização visa garantir a efetiva proteção das vítimas, além de proporcionar confiança e credibilidade nos equipamentos e serviços da rede de proteção, convertendo-se em política pública efetiva de Estado.

3. Orçamento Mulher

43. Dentre as ações da Rede Lilás, visando melhor entender a elaboração, execução e fiscalização de políticas públicas, bem como verificar a alocação dos respectivos recursos financeiros para prevenção e enfrentamento à violência doméstica, estão acompanhamento do “Orçamento Mulher”, conforme histórico a seguir, referentes ao Estado de Rondônia e ao Município de Porto Velho, a partir do exercício de 2016.

3.1 Orçamento Estadual

44. Conforme estudo acadêmico, cujo excerto consta na imagem a seguir e nos gráficos seguintes, a previsão orçamentária do Estado de Rondônia em termo de políticas públicas específicas para mulheres tem oscilado bastante:
43. Imagem 2 – Excerto de artigo acadêmico⁹

O PPA 2016-2019 inicialmente previu a disponibilização de recursos de forma genérica, sendo indicado de forma específica em 2019, com a criação do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, o que persistiu no PPA 2020-2023, de forma clara e específica por ano de execução:

Tabela 8: Distribuição de recursos nos PPAs 2016-2019 e 2020-2023/RO

Exercício	Programa ou Ação	Volume de recursos	
2016 a 2019	Projetos Diversos, incluindo violência doméstica	2016-2018:	R\$ 711.000,00
		2019:	R\$ 1.000.000,00
	Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - Fortalecimento da Política Estadual dos Direitos da Mulher	Total:	R\$ 1.711.000,00
2020 a 2023	23.016 Fundo Estadual dos Direitos da Mulher Fortalecimento da Política Estadual dos Direitos da Mulher:	2020:	R\$ 787.500,00
		2021:	R\$ 826.406,00
		2022:	R\$ 866.771,00
		2023:	R\$ 908.650,00
		Total:	R\$ 3.389.327,00

Fonte: Lei n. 3.647, de 6 de novembro de 2015, publicada no DOE-RO n. 2816, de 6.11.2015 e Lei n. 4.647, de 18 de novembro de 2019, publicada no DOE-RO n. 215, de 18.11.2019, p. 86.

45. Ainda em 2020, o PPA 2020/2023 passou pela primeira alteração, porém a violência não diminuiu, como visto nos gráficos e imagens anteriores.

46. As alterações nos anos seguintes—2021a2023, sem justificativa constante no texto legal, chegaram à **redução de mais de 85% do que havia sido inicialmente previsto:**

Gráfico 6 - Alterações no orçamento estadual



47. As drásticas alterações podem inviabilizar ações importantes da Rede de Proteção, especialmente do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, executor desse orçamento.

48. Os recursos financeiros são essenciais para concretização das medidas planejadas pela Rede, a exemplo da implementação da Central de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência, ferramenta de vanguarda no Brasil, operacionalizada pela PMRO por meio da Patrulha Maria da Penha, cuja competência abrange a fiscalização do cumprimento de Medidas Protetivas de Urgência emitidas pelo Judiciário, e foi instalada com recursos do Fundo dos Direitos da Mulher, a partir de plano de ação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher para o ano de 2019.

49. Em que pese a nobre criação, em 2021, do Programa Mulher Protegida¹⁰, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social – Seas, a Política Estadual dos Direitos da Mulher, objeto de criação do Fundo Estadual dos direitos da mulher, deve abranger, além da assistência, outros equipamentos da rede proteção e enfrentamento à violência, considerando a transversalidade e a repercussão complexa da violência contra a mulher.

3.2 Orçamento do município de Porto Velho

50. No âmbito do município de Porto Velho, que de certa forma retrata o que ocorre nos demais municípios, a situação do “Orçamento Mulher” não é diferente:

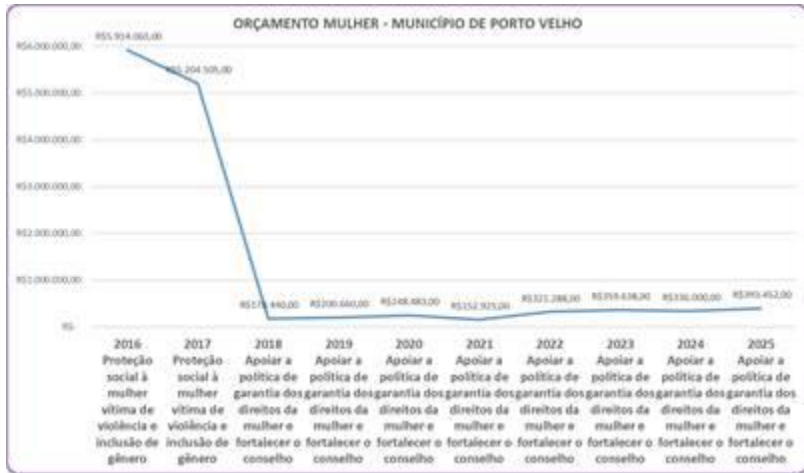


Gráfico 7- Orçamento do município de Porto Velho

Fonte: Lei Municipal nº2.275, de 28 de dezembro de 2015; Lei Municipal n.2.901, de 20 de dezembro de 2021.

51. No início do monitoramento, em 2016 e 2017, o município recebia recursos da Secretaria de Políticas para Mulheres, em mais de cinco milhões, o que viabilizou a implementação de equipamentos como o Centro de Referência Especializado em Assistência Social para a Mulher em situação de Violência Doméstica-Creas Mulher, Casa Abrigo, capacitação de pessoal, e fortalecimento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

52. Nesse período, conforme as citadas leis orçamentárias, o orçamento do município de Porto Velho se concentrou, de forma específica, nos programas “Proteçõesocialspecialdemédiaealtacomplexidadeparamulheresefamíliasvítimasdeviolência”e“Inclusãodegênero –garantia dos direitos da mulher”.

53. A partir de 2018, seguindo no PPA 2022/2025, além de drasticamente reduzida, a verba orçamentária foi distribuída aos programas “Apoiara política de garantia dos direitos da mulher” e “Fortalecer o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher – CMDDM”, excluindo-se os fatores “proteção” e “inclusão de gênero”.

4. Da rede de proteção e enfrentamento a meninas e mulheres

54. Não existe um mapeamento sólido dos serviços da Rede de proteção e enfrentamento da violência contra meninas e mulher e sem Rondônia.

55. A recomendação da CPMI de 2013 foi no sentido de realizar “Levantamento exaustivo dos serviços da rede de atendimento disponíveis no Estado e a divulgação desses dados dentro e fora de Rondônia”, no entanto, não se logrou êxito em implementar tal recomendação até o momento.

56. A partir da participação em reuniões, foi possível apreender que a rede de proteção à mulher e enfrentamento à violência doméstica segue o seguinte fluxo, no que se refere a atendimentos da rede pública:

Imagem3 Rascunho de possível fluxograma da Rede Lilás

Fluxo Rede de Atendimento à Mulher
Rosimar Francolino | August 8, 2019



57. Para consolidação das ações da Rede também atua em Porto Velho, de forma salutar e bem presente, a sociedade civil, por meio de Fóruns, Coletivos e Associações, inclusive compondo os Conselhos.

58. Dentre as dificuldades já citadas, está a ausência de institucionalização da rede de enfrentamento em âmbito municipal e estadual, por meio de unidade específica para tanto, já recomendada pelo Senado Federal—primeira recomendação, por meio da citada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito em 2013¹¹, o que destacaria pessoas para atuação em quadro próprio e facilitaria atuação em rede em todos municípios de Rondônia, com o apoio de todo o corpo governamental estadual e do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, lançando-se para além do enfrentamento e do monitoramento de dados, em vários eixos, tais como, educação, saúde e trabalho decente.

59. A seguir, destaca-se o que de mais urgente citar.

4.1 Ausência de articulação em rede nos municípios

60. Como citado alhures, o trabalho em rede é o método mais aplicado para enfrentamento a situações complexas como o Femicídio e as violências que o antecedem, como as violências doméstica, política, institucional, e outras, o que requer a implementação de aparelhos específicos, como o atendimento psicossocial.

61. A ausência da rede de proteção e atendimento nos municípios, a exemplo de Candeias do Jamari, contíguo a Porto Velho, exclui a mulher que não tem condições de se deslocar de Candeias para atendimento em Porto Velho. Chega inicialmente à delegacia de flagrantes ou à Deam por uma situação grave, mas por diversas razões (vulnerabilidade financeira, falta de rede apoio familiar), fica impossibilitada de dar continuidade ao atendimento completo previsto na lei de proteção, a Lei Maria da Penha, agravando seu nível de risco e não concretizando a ruptura como ciclo de violência.

62. Portanto, essencial assegurar atendimento e proteção à mulher em situação de violência nos municípios, interiorizando-se o trabalho em rede. Mencionado serviço, também pode, a curto prazo, ser realizado por meio do Ônibus Lilás¹².

4.2 Articulação entre redes: mulher x criança e adolescente

63. Nos últimos anos as demandas à Rede Lilás oriundas da Rede de proteção à criança e adolescente chamaram atenção para a necessidade de articulação entre as duas redes, respectivos serviços, e agentes envolvidos na responsabilização dos ofensores e proteção efetiva das vítimas, assim como na prevenção de todas as violências de gênero.

64. Ademais, verifica-se a ausência de dotação orçamentária específica para a rede de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes (OCA) nos instrumentos orçamentários (PPA, LOA, LDO) estadual e municipais de Rondônia, o que merece esclarecimentos.

4.3 Polícia Militar

65. De início, necessária capacitação contínua, em razão da rotatividade de pessoal. Iniciada capacitação específica em 2021, visando abranger todo o quadro, especialmente os atendentes do canal 190, o curso foi suspenso e ainda não retomado.

66. Ao final do fluxo (imagem 3), a Polícia Militar também atua na fiscalização de cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência concedidas pelo Poder Judiciário, por meio das “Patrulhas Maria da Penha”.

67. Nesse sentido, levantamentos realizados pela própria Rede Lilás indicam que a fiscalização de cumprimento das MPUs são fator preponderante para mitigar o risco de agressão repetitiva e até o Feminicídio.

68. Atualmente as patrulhas tem base em locais indeterminados, como grupos setoriais em alguns batalhões subordinados ao Núcleo de Violência Doméstica – Nupevid, que só existe na capital, e por sua vez é subordinado à Coordenadoria de Atividades Sociais da PMRO, cujo quadro de pessoal tem outras atribuições e projetos, como a Polícia Comunitária e o Proerd.

69. Conforme citado alhures, com recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, o Nupevid foi equipado com uma sala de monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência, porém a quantidade de Patrulhas existentes não supre a fiscalização das medidas protetivas concedidas. Ademais, o monitoramento foi criado para abranger todo o Estado, porém o trabalho tem sido realizado somente com MPUs concedidas no âmbito de Porto Velho.

70. Cumpre salientar que é extremamente necessário que o Nupevid tenha estrutura específica, em quantidade capacitação de pessoal, para atuação no enfrentamento à violência doméstica, realizando monitoramento crítico, em constante comunicação com os Juizados de Violência Doméstica e Patrulhas Maria da Penha, procedendo aos encaminhamentos necessários aos demais órgãos da Rede, de acordo com a competência de cada um e de acordo com o nível de risco da vítima monitorada.

4.4 Polícia Civil, Deam's, IML e Politec

71. Assim como na PM, é necessária a capacitação contínua de todos os agentes de polícia e delegados, em razão da alta rotatividade, das alterações legais, e da necessidade de atendimento humanizado.

72. Para atender ao 52 municípios existem 8 Delegacias Especializadas no atendimento à mulher-DEAMs no Estado de Rondônia¹³, cuja infraestrutura e quadro de pessoal não suprem a demanda, e não atuam de forma ininterrupta, conforme determina a Lei 14.541, de 3 de abril de 2023.

73. Sobre as delegacias de polícia em geral, e implementação do trabalho em rede no interior do Estado, segue em anexo Dossiê produzido pelo CEDDM, que versa sobre a estrutura predial, quadro de servidores e atendimento especializado e humanizado.

74. De igual forma, necessária e urgente a reestruturação do Instituto Médico Legal - IML, no que se refere a quadro de pessoal e atendimento especializado à mulher, além da infraestrutura predial precária do aparato tecnológico a ser atualizado.

75. Quanto à Politec, aderiu recentemente à Rede Lilás e a principal dificuldade é a ampliação de seu quadro de pessoal e atualização do parque tecnológico, que tem causado reclamações sobre a ausência de perícia local em casos de tentativa de feminicídio.

4.5 Unidades de saúde municipais e estaduais

76. Necessária capacitação continuada no que se refere à notificação compulsória da violência doméstica e sexual, de modo a diminuir a subnotificação, bem como atender às Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

77. Ampliar os serviços de abortamento legal no Estado e qualificar o já existente, para que efetivamente realizem os procedimentos. Atualmente, no estado de Rondônia apenas a Maternidade Mãe Esperança é qualificada para tanto. Há relatos de mulheres que vieram do interior do Estado, de ônibus, para realizar os procedimentos.

78. Por fim, necessário capacitar agentes comunitários de saúde, com a perspectiva de gênero, para perceber sinais de violência doméstica e indicar os canais de denúncia.

4.6 Centros de Referência especializados no serviço de proteção social e atendimento à mulher vítima de violência doméstica e Casas Abrigo

79. Igual preocupação se refere à implementação do serviço especializado de atendimento a mulheres vítimas de violência, quanto à implementação dos respectivos centros de referência em todos os municípios.

80. No que se refere ao acolhimento/abrigo ou casa de passagem, existe em Porto Velho a Casa Abrigo, mantida pela Prefeitura. Porém os demais municípios são praticamente desassistidos, valendo-se de instituições privadas.

81. Necessárias soluções de curto e médio prazo.

82. A longo prazo espera-se a implementação da **Casa da Mulher Brasileira**, que busca colocar em prática as previsões da Lei Maria da Penha (11.340/2006) no que se refere ao atendimento continuado, célere, efetivo e humanizado às mulheres, por meio da integração, no mesmo espaço, de serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres, tais como: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.

83. No governo Federal, é um dos eixos do programa Mulher, Viver sem Violência, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

84. Em Rondônia, a implementação da Casa da Mulher Brasileira sempre foi pauta de reuniões da Rede, cujas tratativas, realizadas a partir de 2015 foram atualizadas, inclusive com a vistoria do engenheiro do Ministério das Mulheres ao terreno em Porto Velho. Todavia, necessária a conclusão da pactuação com o Governo do Estado, o que exige um esforço conjunto de todos os participantes da Rede.

5. Recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal-2013

85. A partir da punição ao Estado Brasileiro que deu origem à Lei Maria da Penha, o Senado Federal instaurou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito¹⁴, que teve como finalidade investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para protegeras mulheres em situação de violência.

86. Considerando os resultados de conferências estaduais, reivindicações de movimentos de mulheres e a atuação de especialistas, o Relatório Final da CPMI (Senado Federal, 2013) enviou recomendações a todos os Estados, cabendo à Rondônia trinta e seis recomendações (em anexo), dentre as quais poucas foram implementadas, a exemplo da "Inserção, no orçamento estadual, de dotação específica para políticas e programas voltados ao enfrentamento à violência contra a mulher" que consiste no Fundo Estadual dos Direitos da Mulher.

87. Após dez anos, denota-se que a implementação das recomendações da CPMI de 2013 é medida necessária e urgente.

O Corpo Técnico, por seu turno, ao instruir os autos, manifestou (ID-1488324) que o atual Plano Integrado de Controle Externo (PICE 2023-24) já possui todas as fiscalizações aprovadas e agendadas, impossibilitando a alocação de uma nova fiscalização sem desmobilizar equipes já comprometidas e que a Rede Integrar^[1] prevê duas ações de controle para 2024 relacionadas à igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra a mulher, que podem satisfazer a demanda da requerente, ressaltando, que cabe ao Conselho Superior de Administração – CSA, decidir acerca da inclusão de nova auditoria.

Necessário consignar, que o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) para o biênio 2023-2024 foi desenvolvido com base em uma criteriosa análise das prioridades e necessidades de fiscalização identificadas para o período. A elaboração desse plano envolveu a aprovação e o **agendamento de todas as atividades de fiscalização, considerando a capacidade operacional e os recursos disponíveis**. Esse planejamento estratégico foi fundamental para garantir que cada atividade de fiscalização fosse cuidadosamente selecionada e agendada de maneira a maximizar a eficiência e a eficácia das ações de controle externo.

A formulação do PICE 2023-2024 foi resultado de um planejamento estratégico que levou em conta as diretrizes e objetivos institucionais, bem como as exigências legais e normativas. Cada fiscalização foi designada para atender aos objetivos do Controle Externo, otimizando o uso dos recursos humanos e materiais. As equipes de fiscalização foram designadas conforme sua especialização e disponibilidade, assegurando que cada atividade seja conduzida com o devido rigor técnico. A inclusão de uma nova fiscalização neste momento exigiria a redistribuição de recursos já comprometidos, o que poderia comprometer a qualidade e a efetividade das fiscalizações planejadas.

Como bem argumentado pela unidade instrutiva, a introdução de uma nova fiscalização no PICE 2023-24 sem o planejamento adequado implicaria na necessidade de desmobilizar equipes que já estão alocadas em outras atividades. Essa desmobilização poderia causar atrasos e prejudicar a conclusão das fiscalizações em andamento, além de impactar negativamente a qualidade do trabalho realizado. Manter a integridade do plano aprovado é essencial para assegurar que todas as fiscalizações sejam realizadas com a profundidade e o cuidado necessários. Qualquer alteração não planejada compromete o rigor e a consistência das atividades de Controle Externo.

Não é demais ressaltar ainda que o PICE 2023-24 foi submetido a um processo de aprovação que envolveu diferentes níveis de análise e deliberação. A adição de uma nova fiscalização sem seguir o mesmo rigoroso processo de aprovação desrespeita o planejamento acordado e pode gerar insegurança administrativa. Qualquer alteração demandaria nova apreciação do Conselho Superior de Administração (CSA). É crucial respeitar as decisões já tomadas para garantir a estabilidade e a previsibilidade das ações de controle externo. Em virtude desses fatores, a alocação de uma nova fiscalização no PICE 2023-24 é inviável sem comprometer as atividades já planejadas e aprovadas. Portanto, é essencial seguir o plano conforme estabelecido para assegurar a eficiência e a qualidade do controle externo durante o biênio.

De outro giro, o CT Especializado destaca que Rede Integrar prevê duas ações de controle para 2024 relacionadas à igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra a mulher, que podem satisfazer a demanda da requerente.

Nesse sentido, é necessário deixar claro que Rede Integrar foi concebida para promover a fiscalização e o aperfeiçoamento de políticas públicas descentralizadas. Isso inclui assegurar que os objetivos dessas políticas sejam atingidos de forma eficaz, o que abrange uma variedade de áreas sociais, incluindo a igualdade de gênero e a prevenção da violência contra a mulher^[2].

Através de um Acordo de Cooperação Técnica firmado entre as entidades participantes, a Rede Integrar estabelece mecanismos de cooperação e intercâmbio de informações e melhores práticas. Este acordo proporciona a base necessária para que ações de controle e fiscalização sejam planejadas e executadas de maneira coordenada e eficiente. Para 2024, a Rede Integrar identificou a **igualdade de gênero** e o **enfrentamento da violência contra a mulher** como áreas prioritárias devido à importância crescente desses temas na sociedade e à necessidade de garantir que as políticas públicas destinadas a abordar essas questões sejam implementadas de forma eficaz.

Diante disso, é de se destacar a crescente incidência de violência, consubstanciada na comunicação, a revelar um problema alarmante e persistente. A falta de recursos adequados e a infraestrutura deficiente são fatores que agravam a situação, dificultando a proteção e o apoio às vítimas. Sem um investimento adequado em serviços de apoio, abrigos, assistência jurídica e psicológica, as vítimas permanecem vulneráveis e desprotegidas. O requerimento destaca a necessidade urgente de alocar mais recursos e melhorar a infraestrutura, o que é essencial para a implementação de políticas públicas eficazes e para a garantia da segurança e do bem-estar das mulheres e meninas em Rondônia.

Os dados estatísticos apresentados pela Sesdec e Semusa reforçam a gravidade da situação, mostrando aumentos alarmantes em casos de violência física, sexual e feminicídios. Esses números são uma chamada urgente à ação, demonstrando que a violência contra mulheres e meninas é um problema sistêmico que exige uma resposta robusta e imediata. A subnotificação dos casos é um dos maiores obstáculos para a implementação de políticas públicas eficazes, pois sem dados precisos, é difícil dimensionar a extensão do problema e direcionar os recursos necessários para as áreas mais afetadas.

Considerando, portanto, o requerimento ofertado pela Senhora Rosimar Francelino Maciel e a análise minuciosa do Corpo Técnico, é evidente que a situação exige a adoção de medidas robustas e coordenadas para combater a violência de gênero. A Rede Lilás representa uma iniciativa significativa que pode potencializar os esforços de diversas instituições, garantindo uma resposta mais eficaz e abrangente. A implementação de ações educativas e de sensibilização, juntamente com o fortalecimento da infraestrutura de apoio, é crucial para assegurar um ambiente seguro e equitativo para todas as mulheres e meninas na região.

Entretanto, como bem assinalado pelo CT (ID-1560005, pág. 74/75), ainda não há uma definição do momento em que ocorrerá a Ação de Fiscalização conjunta da Rede Integrar, razão pela qual, tenho por acolher o posicionamento apresentado pelo Corpo Instrutivo, no sentido de autorizar a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações desta e. Corte de Contas, na forma do plano de trabalho da Rede Integrar, com o consequente arquivamento deste presente Procedimento Apuratório Preliminar.

Alfim, importante registrar que, conforme destacado pela manifestação da CECEX-9 e corroborado pelo Relatório Complementar (ID-1560005) apresentado pelo Corpo Técnico, a sugestão de incluir o objeto de análise na programação futura de fiscalizações de competência desta Corte deve ser interpretada como uma ação de planejamento e não como um arquivamento do processo.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não adota o arquivamento temporário de processos desta natureza (PAP). Os procedimentos são tratados de maneira contínua e, quando necessário, **reprogramados para uma nova análise no futuro, conforme as prioridades e recursos disponíveis**.

Posto isso, em aquiescência com o opinativo do Corpo de Instrução, a teor do art. 10, §1º, IV e §2º³ da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c **decido**:

I – Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a incluir em programação futura de fiscalização junto ao PICE, Auditoria específica com o objetivo de avaliar os serviços prestados às mulheres em situação de violência, identificando pontos críticos e oportunidades de melhoria, **na forma do Plano de Trabalho da Rede Integrar**, nos termos do art. 10, §1º, IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no art. 10, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretária Geral de Controle Externo** para que adote medidas de inclusão na futura programação de fiscalização junto ao PICE da matéria tratada nestes autos, a teor do disposto no item I deste *decisum*;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão a Senhora **Rosimar Francelino Maciel** (CPF n. ***.042.832-**) representante da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Rede Lilás) e a Senhora **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos**, CPF n. ***.728.662-**, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia e gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, ou quem vier a lhe substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao **Departamento do Câmara** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] A Rede Integrar de Políticas Públicas Descentralizadas, ou somente Rede Integrar, é uma rede colaborativa, formada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do Acordo de Cooperação Técnica entabulado entre IRB, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas aderentes, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas no Brasil.

[2] <https://redeintegrar.irbcontas.org.br/>

[3] Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. [...] §1º A proposta de fiscalização indicará. [...] IV – a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações. [...] §2º As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO: 0452/2023

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

ASSUNTO: Acompanhamento dos atos praticados na fase interna da Tomada de Contas Especial n. 03/2022/DER-RO, instaurada no âmbito do DER-RO.

INTERESSADOS: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**- Diretor Geral do DER/RO, Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF n. ***.634.552-**- Controladora Interna do DER/RO

ADVOGADOS: Moacyr Rodrigues Pontes Neto, OAB/RO n. 4149 (constituído por Lorenzo Max Govozdanovic Villar); Hudson da Costa Pereira, OAB/RO n. 6084 e Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO n. 2245, (constituídos pela sociedade empresarial PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Eireli)

RESPONSÁVEIS: PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Eireli, CNPJ **593.703/0001.** (Contratada); Josafá Piauhy Marreiro, CPF n. ***.898.622-** (Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER); Lorenzo Max Govozdanovic Villar, CPF n. ***.140.701-** (Assessor Especial da CINFRA/DER- Arquiteto) e Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-** (Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos)

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0108/2024-GCPCN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Cuidam os autos acerca da Tomada de Contas Especial n. 03/2021/DER-RO, instaurada no âmbito interno do Departamento Estadual de Estrada de Rodagem e Transportes -DER, com a finalidade de apurar suposta irregularidade no pagamento dos serviços de elaboração do projeto de engenharia para a construção do Centro de Convenções do Município de Porto Velho.

2. Esta relatoria, por meio da DM 0076/2024-GCPCN (ID 1564920), determinou a notificação do Sr. Elias Rezende de Oliveira, *in verbis*:

“II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o Secretário da SEOSP, senhor Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório circunstanciado e detalhado dos serviços que irão atender, de forma mais adequada, as necessidades da SEOSP, conforme a proposta da empresa PAS, com indicação dos municípios que serão contemplados com os projetos de construções de escolas, bem como os valores individuais dos 04 projetos, cujo total deverá ser compatível com o montante atualizado do débito em questão e com o preço de mercado, dentre outros elementos imprescindíveis à celebração da autocomposição”;

3. O Departamento da 2ª Câmara emitiu a “Certidão Técnica” sob ID 1584957 de seguinte teor:

“CERTIFICO e dou fé que o Senhor Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, protocolou, em 10.06.2024, pedido de dilação de prazo referente ao cumprimento da Decisão n. 076/2024/GCPCN, conforme Doc PCe 3250/24 - juntado aos autos. CERTIFICO, ainda, que a contagem do prazo para apresentação da defesa/manifestação teve início em 08.05.2024 e terminou em 06.06.2024”

4. Feitos os registros processuais necessários, convém passar, em síntese, ao exame do conteúdo da petição protocolada nesta Corte sob n. 3250/24 (ID 1584534), que cuida de pedido de dilação formulado pelo Sr. Elias Rezende de Oliveira. O requerente alega que:

(i) “foram iniciadas as tratativas junto à SEDUC, para identificar os municípios que serão contemplados com os projetos de construção de escolas, os quais deverão ser compatíveis com o montante atualizado do débito, tendo em vista que a SEDUC possui o conhecimento da realidade dos municípios que possuem maior deficiência quanto a este quesito”.

(ii) será necessária a concessão de dilação de prazo para a conclusão dos trabalhos, haja vista a alta demanda de serviços tanto da SEOSP quanto da SEDUC.

5. Por fim, o jurisdicionado requer “a concessão de mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item II da DM 0076/2024-GCPCN”.

6. Pois bem. Em função das circunstâncias noticiadas, que dão conta da necessidade de informações da SEDUC para o cumprimento da ordem, há que se entender pela existência de justa causa para o deferimento da dilação na forma pretendida pela SEOSP, a contar da data final (06/06/2024) do prazo concedido na decisão aludida, conforme atestado pelo D2ª-SPJ.

7. Ante o exposto, quanto à petição formulada pelo Sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**-**, Secretário da SEOSP, **DECIDO**:

- I. **Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo à DM 0076/2024-GCPCN, a contar do término do prazo (06/06/2024) assinado no referido *decisum*;
- II. **Cientificar** o requerente, via ofício;
- III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão.

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00209/24

PROCESSO: 02349/23-TCERO

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado da Educação - CPF nº ***.246.038-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TITULAR DE SECRETARIA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONFORMIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS.

1 - As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Gestora em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial;

2 - Prestação de Contas que expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão impõe o julgamento pela regularidade e concessão de quitação plena, encerrando o rito processual

3. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00252/23 referente ao processo nº 01749/23, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão APL-TC 00216/23 referente ao processo nº 02025/23, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; Acórdão AC2-TC 00168/23 referente ao processo nº 00761/22, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Gestão prestadas pela Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado da Educação, no exercício de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado da Educação, CPF nº ***.246.038-**, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 1996:

II - Conceder Quitação Plena, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c o artigo 23, parágrafo único, do RITCE-RO, à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado da Educação, CPF nº ***.246.038-**, exercício de 2022;

III - Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

III.1 – Item IX, “b”, do Acórdão AC1-TC 00002/22 - Processo nº 02529/18 (ID=1181116):

IX – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo: a) [...]

b) nos próximos exercícios financeiros, apresente Notas Explicativas às demonstrações financeiras, em observância às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público/STN;

III.2 – Item III, “a”, do Acórdão AC2-TC 00116/20 - Processo nº 01532/19 (ID=903792):

III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo:

a) o atendimento integral à Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, art. 7, III e à Instrução Normativa n. 35/2012-TCER, quanto ao envio completo e tempestivo das informações solicitadas por esta Corte de Contas;

III.3 – Item III, “b”, do Acórdão AC2-TC 00116/20 - Processo nº 01532/19 (ID=903792):

III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo:

a) [...]

b) a apresentação em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações emanadas por este Tribunal;

III.4 – Item III, “c”, do Acórdão AC2-TC 00116/20 - Processo nº 01532/19 (ID=903792):

III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo:

a) [...]

c) que regularize e aprimore os controles patrimoniais (administrativo e contábil) dos Bens Móveis e dos Bem Imóveis, realizando, no mínimo, o inventário anual, para fins de fechamento de balanço, nos termos do art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964;

III.5 – Item III, “d”, do Acórdão AC2-TC 00116/20 - Processo nº 01532/19 (ID=903792):

III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo:

a) [...]

d) que atente para as recomendações constantes no item 21. Ressalvas/Recomendações, do Relatório Anual de Controle Interno, às págs. 205/208 do ID 768467, adotando as medidas necessárias para implantação das recomendações propostas, visando aprimorar a gestão do órgão;

III.6 – Item IV do Acórdão AC2-TC 00253/22 - Processo nº 01894/20 (ID=1262217):

IV - Determinar a atual Secretária de Estado da Educação ou quem vier a substituí-la que transfira da fonte 100, para a conta do FUNDEB, o valor de R\$50.644,50 gasto com o pagamento dos subsídios do Secretário por dois meses, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente pelo sistema de atualização de débitos deste Tribunal, a título de devolução, para posterior aplicação;

III.7 – Item III do Acórdão AC2-TC 00348/23 - Processo nº 00730/22 (ID=1480397):

III - Determinar à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - atual Secretária de Estado da Educação, CPF nº ***.246.038-**, ou quem vier a substituí-la na forma legal, para que, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 119/2022, complemente a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor, no montante de R\$12.158.524,67 (doze milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme evidenciado na tabela no item 9.1.9.1 desta decisão, sem prejudicar a execução das despesas em MDE devidas ao próprio exercício de 2022 e 2023, destacando-se que esse item será objeto de monitoramento por meio da análise das contas de governo dos exercícios seguintes;

IV - Dispensar o acompanhamento da determinação a seguir transcrita, por não contemplar medida a ser adotada pela unidade jurisdicionada, com fundamento no art. 17 c/c o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO:

IV.1 – Item IV, do Acórdão AC2-TC 00460/22 - Processo nº 00410/22 (ID=1315044):

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que se manifeste, quando da análise da prestação de contas da SEDUC/RO, exercício de 2022, sobre as medidas adotadas visando elisão das irregularidades consignadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do relatório técnico inaugural (ID=1166001);

V - Dar conhecimento a atual Gestora da SEDUC sobre a existência de Comunicado de Irregularidade sobre fatos que supostamente estariam ocorrendo no Controle Interno da SEDUC, indicados no item 9 (9.4 e 9.4.1) deste Relatório;

VI - Recomendar à Administração da SEDUC, com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, o aprimoramento na gestão de recursos públicos, bem como na estruturação governamental, para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma a atender eficazmente às necessidades da população e promover o desenvolvimento do Estado, em razão das deficiências apontadas nos Processos nos 00571/2022; 00410/2022; 00731/2022; 02856/2022 e 02011/2022 (tópico - 5 Fiscalizações do Tribunal de Contas; ID=1516825);

VII - Dar ciência da Decisão, por ofício, à atual Secretária de Estado da Educação ou a quem lhe substitua, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VIII - Dar ciência da Decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

X - Arquivar os autos, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e certificado o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00221/24

PROCESSO: 2857/2022-TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO (Processo SEI 0029.216572/2021-23), que tem como objeto a aquisição de tablets para alunos da rede pública de ensino
INTERESSADO: Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA–ME – CNPJ 05.587.568/0001-74 representada por seu Sócio Administrador, senhor Delvane Gomes Costa – CPF ***.683.252-**
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino – Secretária de Estado da Educação – CPF ***.246.038-**
ADVOGADO: Sandra Maria Feliciano da Silva – OAB/RO 597
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Analisados os documentos encartados aos autos, não restando comprovadas as irregularidades descritas na exordial, por imperativo, julga-se improcedente o feito. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00147/23, Processo 02101/22-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00015/22, Processo n. 01471/21-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 00286/21, Processo n. 00802/21-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00251/22, Processo n. 02896/20-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa licitante Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA–ME, objetivando apurar supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa licitante Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA–ME – CNPJ 05.587.568/0001-74 representada por seu Sócio Administrador, senhor Delvane Gomes Costa – CPF ***.683.252-**, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154, de 1996 e artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, julgá-la improcedente, por não terem se confirmado as irregularidades por ela ventiladas;

II – Recomendar à senhora Ana Lúcia da Silva Silvino - Secretária de Estado da Educação, CPF ***.246.038-** ou quem a substituí-la, para que:

a) Como providência prévia à eventual aquisição dos tablets educacionais por meio da ARP nº 086/2023/SUPEL_RO, caso vigente, seja verificado e justificado adequadamente a pertinência da aquisição;

b) A título de boas práticas, dentro do possível, em certames vindouros e de mesmo objeto, seja motivado detalhadamente a razão da escolha do padrão de conectividade pertinentes ao objeto contratado (tablet).

III - Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA.–ME, representada por seu sócio administrador, senhor Delvane Gomes Costa, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01973/23/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2023
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL: Klebe Barros Rosa - Vereador-Presidente
CPF nº ***.436.292-**
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0058/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao 3º Quadrimestre do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Klebe Barros Rosa, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Vale do Paraíso foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. **Determinar** o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Klebe Barros Rosa, na condição de Chefe do Poder Legislativo, posto que atendeu sua finalidade;

II. **Deixar** de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. **Determinar** a ciência do interessado, via DOeTCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. **Na forma eletrônica, dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1576423.

[2] Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01970/23/ TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2023
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: Ademilson Antonio da Silva - Vereador Presidente
CPF nº ***.690.562-**
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0062/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, relativa ao 2º Semestre do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ademilson Antonio da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. A análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado do acompanhamento, constatou que o Legislativo Municipal, apesar do cumprimento do limite legal de despesa com pessoal, (a) enviou intempestivamente as informações ao Siconfi, contrariando o art. 55, § 2º, da LRF; e (b) apresentou insuficiência financeira de R\$438,55, contrariando o art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64.

2.1. Todavia, consignou ser desnecessária a reclassificação da prestação de contas da entidade da classe II para a classe I, considerando a imaterialidade da insuficiência financeira (R\$438,55) e a improcedência desta situação, diante dos dados da Prestação de Contas do exercício de 2023^[2], que demonstraram:

a) não haver, no encerramento do exercício, saldo na conta "Demais Obrigações";

b) a devolução da quantia de R\$58.978,87 ao Poder Executivo.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado, sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório.

6. Consoante os §§1º e 2º, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do artigo 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Urupá foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do artigo 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Urupá, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da redação do §1º, do artigo 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

12. Dessa forma, acolhendo a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. **Determinar** o arquivamento dos autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Urupá, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ademilson Antonio da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, posto que atendeu sua finalidade;

II. **Deixar** de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO;

III. **Dar** ciência ao interessado, via DOeTCE/RO, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. **Na forma eletrônica, dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1577046.

[2] Código de Recebimento nº 638471352543262528, gerado no Sistema Sigap.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01969/23/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2023
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Theobroma
RESPONSÁVEL: José Carlos Marques Siqueira – Vereador Presidente
CPF nº ***.013.041-**
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0057/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativa ao 3º Quadrimestre do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor José Carlos Marques Siqueira, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Theobroma foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor José Carlos Marques Siqueira, na condição de Chefe do Poder Legislativo, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. **Determinar** a ciência do interessado, via DOeTCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. **Na forma eletrônica, dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1576380.

[2] Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01957/23/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2023
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: Rosária Helena de Oliveira Lima – Vereadora Presidente
CPF nº *** 640.796-**
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0056/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao 3º Quadrimestre do exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora Rosária Helena de Oliveira Lima, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora Rosária Helena de Oliveira Lima, na condição de Chefe do Poder Legislativo, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar a ciência do interessado, via DOeTCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1576374.

[2] Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01941/23/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2023
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: **Marlon Claudio Custodio Vicente**- Vereador Presidente
CPF nº *** 462.372-**
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0055/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativa ao 2º Semestre do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marlon Claudio Custodio Vicente, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º[2] do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Presidente Médici foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do artigo 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marlon Claudio Custodio Vicente, na condição de Chefe do Poder Legislativo, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar a ciência do interessado, via DOeTCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1576384.

[2] Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01938/23/ TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2023
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS: **Adineudo de Andrade** - Vereador-Presidente, período 1º.1.2023 a 17.3.2023
CPF nº ***.060.922-**
Martinho Freire da Silva - Atual Vereador-Presidente, a partir de 17.3.2023
CPF nº ***.186.004 -**
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0059/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, relativa ao 2º Semestre do exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Adineudo de Andrade e Martinho Freire da Silva, na qualidade de Chefes do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica [1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º [2] do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do artigo 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Mirante da Serra foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do artigo 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do artigo 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Adineudo de Andrade e Martinho Freire da Silva, na qualidade de Chefes do Poder Legislativo Municipal, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar a ciência dos interessados, via DOeTCE/RO, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1575996.

[2] Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01930/23/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2023
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Jaru
RESPONSÁVEL: **Ibson Pedro Felix** - Vereador-Presidente
 CPF nº ***.680.972-**
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0054/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jaru, relativa ao 3º Quadrimestre do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ibson Pedro Felix, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica [1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º [2] do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Jaru foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jaru, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ilson Pedro Felix, na condição de Chefe do Poder Legislativo, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar a ciência do interessado, via DOeTCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1575872.

[2] Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00227/24

PROCESSO: 2638/2021-TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021/2024

RESPONSÁVEIS: Márcio Pazele Vieira da Silva – CPF nº ***.614.862-**- Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Francisco Edwilson Bessa

Holanda de Negreiros – CPF nº ***.317.002-**- ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. LEGISLATURA DE 2021/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL. TEMA Nº 1192 NO RE Nº 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A CASA DE LEIS SE ABSTENHA DE PROCEDER À IMPLEMENTAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO RE Nº 1344400 RG/SP, RELATIVO AO TEMA Nº 1192. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do Município de Porto Velho – RO, relativos à legislatura 2021/2024, no que tange à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.

2. A previsão de concessão de revisão geral anual está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, embora os pagamentos estejam ocorrendo sem a sua implementação, imperioso determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1192 (RE 1344400/SP), no qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

3. Alcançado o objetivo do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos do processo.

4. Precedentes: Processos nºs 2825/20, 2805/20 2584/21 e 2587/21-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório que visa analisar o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, para a legislatura de 2021 a 2024, elaborado sob a responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – ex-Vereador-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a conexão entre o feito do processo nº 1324/2022/TCE-RO de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com decisão transitada em julgado, e o objeto destes autos, vez que em ambos se procedeu a análise da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a legislatura de 2021/2024, considerando cumprido o escopo da presente fiscalização, na parte decidida naqueles autos;

II - Considerar que a Resolução nº 643/CMPV-2020, que trata da fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho para a legislatura de 2021 a 2024, não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, em razão de estabelecer em seu artigo 1º, previsão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, bem como a previsão de atualização dos valores dos subsídios vinculada com a remuneração dos servidores públicos municipais, em ofensa ao art. 37, XIII da Constituição Federal;

III - Considerar que a Resolução nº 642/CMPV-2020, que previu subsídio de valor maior que o permitido para o vereador presidente para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, não atende aos parâmetros constitucionais insertos no o art. 29, VI, “e”, da Constituição Federal;

IV - Recomendar ao Senhor Márcio Pazele Vieira da Silva, CPF nº ***.614.862-**, Vereador-Presidente, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que:

a) Quando da fixação dos subsídios de Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, efetivada por meio da Resolução nº 643/CMPV-2020, abstenha-se de proceder à implementação de despesa especificamente no que tange à concessão da revisão geral anual (art. 1º), com fundamento na jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal-STF (Precedentes), e atualização dos valores dos subsídios vinculada com a remuneração dos servidores públicos municipais, em observância aos princípios da segurança jurídica e legalidade *latu sensu*, até deliberação definitiva em sede de repercussão geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1192);

b) Abstenha-se de aplicar a Resolução nº 642/CMPV/2020, que institui o valor do subsídio para Vereador que ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal, em respeito ao previsto no artigo 29, VI, “e” da Constituição Federal.

V - Recomendar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF nº ***.614.862-**, ou a seu substituto na forma da lei, que observe, para a fixação de subsídio, em legislatura vindoura, o limite do teto previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de incorrer em dano ao erário;

VI - Intimar acerca do teor desta Decisão:

a) o Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF nº ***.614.862-**, Vereador-Presidente, ou seu substituto legal, via DOeTCE-RO;

b) o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITCERO.

VII – Dar ciência deste decisum à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do que ora se decide, arquivando-se os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00952/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM
INTERESSADO: Ana Maria Cabreira de Souza – CPF n. ***.263.652-**
RESPONSÁVEIS: Douglas Dagoberto Paula, CPF n. ***.226.216-** - Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2024-GABEOS

1. Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Ana Maria Cabreira de Souza, inscrita no CPF sob n. ***.263.652-**, ocupante do cargo de Professora Magistério 40h, matrícula n. 1733-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 31-IPREGUAM/2022, de 01.09.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3298, de 01.09.2022, com fundamento no art. 6º, da EC 41/03, EC n. 40/2003 no art. 6º, incisos I, II e III, art. 16, incisos I, II, e III, art. 18, ambos da Lei Municipal n. 1.555/2012, art. 40, §1º, III, § 5º da EC 103/19 (ID 1553377).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório de ID 1566338, concluiu que a servidora não faz jus à aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório, em razão da não comprovação do cumprimento do requisito de 25 anos no exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, conforme as regras estabelecidas para a aposentadoria especial de professor.

4. Desse modo, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:

(...)

19. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I - Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará- Mirim – IPREGUAM, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Ana maria Cabreira de Souza, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

(...)

5. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0003/2024/GPEPSO (ID 1580778), convergindo parcialmente com o posicionamento da unidade técnica, emitiu a seguinte opinião:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância parcial com o Corpo Instrutivo, propõe:

a) A notificação do órgão de origem para que encaminhe declaração do efetivo exercício da função de magistério relativa ao tempo laborado sob o RGPS;

b) Na falta de comprovação bastante que satisfaça o requisito constitucional, que seja notificado o IPREGUAM para que adote medidas visando à anulação do ato concessório de aposentadoria em questão, com todos seus consectários, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.

(...)

6. É o relato necessário.

7. A concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos servidores que tenham atendido aos critérios estabelecidos, proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade.

8. Referente aos professores do município de Guajará-Mirim, o art. 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1553382) estabelece que *o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 16, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos*. Cujo parágrafo único, do mesmo artigo, conceitua o que são consideradas funções de magistério, *in verbis*:

(...)

Parágrafo Único – São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

(...)

9. No presente caso, restou comprovado o exercício das funções de docência da interessada referente aos períodos de 01.02.1999 a 31.01.2002; de 03.02.2002 a 30.04.2009; 01.05.2009 a 31.01.2012; e de 01.02.2012 a 12.07.2022 (fls. 8/11 do ID 1553378) cujo cálculo resulta em aproximadamente 23 anos e 5 meses^[1].

10. Entretanto, embora conste na Certidão de Tempo de Serviço informação de averbação do período de contribuição ao RGPS da ocasião em que a servidora laborou no Jardim de Infância Sossego da Mamãe, de 01.06.1996 a 13.02.1999 (fl. 2 do ID 1553378), se verificou ausência de declaração da referida escola, ou outro documento hábil a comprovar que nesse período a senhora Ana Maria Cabreira de Souza exerceu funções de magistério.

11. Desse modo, como observado pela unidade técnica e bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, em que pese haver declarações junto à Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 8/11 do ID 1553378), essas comprovam apenas 23 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço no magistério (fl. 6 do ID 1560860), portanto, insuficientes para comprovar os 25 anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério, imprescindíveis para reduzir 5 (cinco) anos da idade e do tempo mínimo^[2] previsto no artigo 16 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1553382).

12. Ressalta-se ainda, que na presente análise documental, esta relatoria constatou erro no ato concessório (ID 1553377) quanto a descrição relativa a fundamentação.

13. Assim, embora a unidade técnica não tenha apontado, é necessária a retificação da Portaria n. 31-IPREGUAM/2022, de 01.09.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3298, de 01.09.2022, haja vista que o fundamento apresentado referente às Emendas Constitucionais de n. 40/2003 e do artigo referente a de n. 103/2019, isto é, - (...) EC n. 40/2003 no art. 6º, incisos I, II e III, (...) art. 40, §1º, III, § 5º da EC 103/19 -, não condiz com o assunto de aposentadoria especial de professor. Nota-se que a Emenda Constitucional n. 103/2019 tem apenas 36 artigos, logo, percebe-se que ocorreu equívoco na descrição do artigo 40, posto ser inexistente. Há mais. No que se refere à emenda Constitucional n. 40/2003, essa trata da fiscalização financeira da administração pública direta e indireta, e sobre o sistema financeiro nacional.

14. Por todo o exposto, é notória a necessidade de requisição de novos documentos para subsidiar a análise da concessão de aposentadoria em apreço.

15. Portanto, assim **decido**:

I – Notificar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, para que no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão**, atenda as seguintes determinações:

a) Comprove, por meio de certidões; declarações; registros; diários de classe; etc., que a servidora Ana Maria Cabreira de Souza, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente nas funções de magistério, que justifique a aplicação do redutor de 5 (cinco) anos, estabelecido no artigo 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1553382), haja vista, ausência dessa comprovação referente ao período de contribuição ao RGPS da ocasião em que a servidora laborou no Jardim de Infância Sossego da Mamãe, de 01.06.1996 a 13.02.1999;

b) Apresente a retificação, e respectiva publicação do ato concessório de aposentadoria, Portaria n. 31-IPREGUAM/2022, para fazer constar a fundamentação correta: art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c o art. 16, incisos I, II, e III; art. 18, parágrafo único, ambos da Lei Municipal n. 1.555/2012;

c) Providencie - caso não comprovado o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente nas funções de magistério, conforme documentos solicitados na alínea "a" deste *decisum* - a anulação do ato concessório de aposentadoria em questão, com todos seus consectários, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

[1] <https://pt.calcuworld.com/calendarios/calculadora-de-tempo-entre-duas-datas/>

[2] STF, Plenário, ADI n. 3772/DF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1243/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração à DM-0072/2024-GABOPD, proferida no processo n. 01929/23/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia – CAERD.
EMBARGANTE: Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda.
 CNPJ n. **616.069/0001-**.
ADVOGADOS: Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3.126;
 Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Embargos de Declaração opostos com fim de modificar decisão, efeito infringente.

2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos serem remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0095/2024-GABOPD

1. Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pela empresa AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, CNPJ n. **616.069/0001-**, doravante determinado embargante, em face da Decisão Monocrática n. 0072/2024-GABOPD referendada, à unanimidade dos votos presentes, na 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara de 20 a 24 de maio de 2024 (ID 1577806), disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 3067, de 3.5.2024, considerando como data da publicação o dia 6.5.2024, proferido nos autos do processo originário n. 1929/2023, que determinou o arquivamento, sem resolução de mérito, dos autos da Representação, excerto *in verbis*:

(...)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, sem maiores digressões, alinhando-me ao posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento nos artigos 29, 62, § 4º, 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, decido:

I – **Arquivar**, sem resolução de mérito, os presentes autos de Representação, formulada pela empresa **AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda** (CNPJ n. **616.069/0001-**), em virtude de supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador para atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jarú, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras, com prazo de 12 meses – diante da perda superveniente do objeto, frente à revogação do certame, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 197, de 18.10.2023, p. 433 (ID=1482777), com fulcro nos artigos 29, 62, § 4º, art. 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

II – **Considerar sem efeito a tutela antecipada** exarada na Decisão Monocrática n. 00162/23-GABOPD (ID=1423220), de minha lavra, uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (Proc. adm. n. 0003.068290/2022-82);

III – **Determinar a notificação** dos gestores e servidores da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, Cleverton Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da Caerd Dalmon Lopes Rodrigues, CPF n. ***.977.472-**, Pregoeiro; Lauro Fernandes da Silva Júnior – CPF ***. 691.022-**, Diretor Técnico operacional; Liliam Lima de Lucena, CPF ***. 648.302 -**, Coordenadora da CEON e América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira, CPF ***. 078.832 -**, Engenheira Civil, ou de quem lhes vier a substituir, para que – quando da deflagração de novos procedimentos licitatórios, inclusive para aquisição do objeto pretendido no pregão revogado – atentem para as impropriedades representadas e/ou identificadas pelo Corpo Técnico, no relatório inicial (ID 1502909), sob pena de incorrerem nas multas previstas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - **Intimar do teor desta decisão** a interessada, empresa AMACOL – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda (CNPJ n. **616.069/0001-**), bem como os responsáveis e advogados constantes no cabeçalho desta decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – **Intimar** do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10 e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, conforme disposto no item I.

VII – **Publique-se** esta decisão.

2. A embargante alegou contradição e omissão, vez que a decisão monocrática embargada era contrária ao entendimento da decisão anterior, mesmo arguindo que a decisão embargada revogou a decisão antecedente. Do mesmo modo, alegou a obscuridade da motivação do Ato de Revogação do certame eletrônico, sem qualquer justificativa plausível do Presidente da Caerd, assim como a omissão diante da análise de legalidade e a validação do Gestor da Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia - CAERD para a revogação do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO.

3. É o escorço necessário, decido.

4. A Decisão Monocrática n. 0072/2024-GABOPD, foi referendada, à unanimidade dos votos presentes, na 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara de 20 a 24 de maio de 2024 (ID 1577806), disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 3067, de 3.5.2024, considerando como data da publicação o dia 6.5.2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 1567122 do processo n. 1929/2023).

5. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 2799/2024, em 15.5.2024 (ID 1571539), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão de ID 1572080.

6. Assim, com fulcro nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do RITCE, a ora recorrente é parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, bem como estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e considerando que em havendo provimento dos Embargos

acarretará efeitos infringentes, os autos devem ser encaminhados para emissão de Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o artigo 1023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária conforme dispõe o artigo 286-A do RITCE.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Considerar preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração opostos pelas partes embargantes: **Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda** (CNPJ n.º.***.069/0001-**), por serem tempestivos e atenderam todos os requisitos legais, nos termos dos artigos 31, II, e 33 da Lei Complementar n. 154/96, bem como dos artigos 89, II, e art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Determinar o envio dos presentes autos Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação regimental, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno em atenção ao Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas.

III - Intimar via ofício/e-mail do teor da decisão, com publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, a embargante: **Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda** (CNPJ n.º.***.069/0001-**), bem como seus procuradores Senhor **Felipe Gurjão Silveira** (OAB/RO n. 5.320), e a Senhora **Renata Fabris Pinto Gurjão** (OAB/RO n. 3.126), informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV - Determinar o encaminhamento do presente recurso ao Departamento da Primeira Câmara para que este setor promova a publicação desta Decisão, na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

V - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00517/22 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADO: Valdimiro Ferreira da Silva - CPF n.º.***.783.842-**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – CPF ***.023.552-**
Diretora Executiva do IPMS à época
Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - CPF ***.435.242-** –
Presidente atual do IPMS
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial com proventos integrais e sem paridade, em favor do servidor Valdimiro Ferreira da Silva, inscrito no CPF n.º.***.783.842-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 47, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 026/IPMS/2021, de 22.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição nº 3119, de 23.12.2021, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21 (fls. 7/8 do ID 1169581).

3. Em apertada síntese, na tentativa de entender a motivação para a concessão da aposentadoria especial, foi expedida a Decisão Monocrática n. 00272/2023/GABEOS (ID 1513472), com a seguinte determinação:

I. Apresente esclarecimentos sobre as divergências contidas no LTCAT de 2018 (fl. 62 do ID 1279361), LTCAT de 2021 (fl. 90 do ID 1279360) e o Parecer da Perícia Médica do IPMS (ID 1279357), conforme as razões da unidade técnica deste Tribunal (ID 1486870);

4. No entanto, a resposta do Instituto de Previdência de Seringueiras foi no sentido de não haver justificativa para a confecção do ato. Segundo o jurisdicionado, verificou-se que o tempo de serviço laborado em hospital não foi reconhecido como especial, consoante LTCAT do ano de 2018 (ID 1537708).
5. Em derradeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório acostado sob ID 1569235, defende o retorno do interessado à ativa, uma vez que, em tese, não teria completado o tempo necessário de serviço para se aposentar pela regra especial (especificamente relativa à exposição de agentes nocivos).
6. Eis o necessário relatório.
7. Fundamento e decido.
8. Registre-se, de início, realmente haver divergência nas informações fornecidas no LTCAT de 2018 (ID 1279361), e em outro produzido em 2021 (ID 1279360), bem como no parecer da perícia médica do Instituto de Previdência de Seringueiras (ID 1279357).
9. Entretanto, ao requisitar as informações que de fato poderiam levar a alguma conclusão, não houve qualquer resposta por parte do Instituto que auxiliasse.
10. Isso causa estranheza, posto que esta Corte já apreciou situação semelhante nos autos do processo n. 00505/2022/TCERO^[1], de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, onde naquela assentada, houve a apresentação de documentos que respeitaram a realidade fática, vejamos:
19. Do mesmo modo, é fundamental pormenorizar o LTCAT de 2018, realizado no Hospital Municipal Joel Pereira Salgado (ID 1228845), onde o servidor estava lotado naquele mesmo ano, conforme “mapa de escala de serviço (ID 1228855).
20. Já de início, o documento descreve as atividades a serem analisadas. O auxiliar de serviços diversos, a quem nos interessa, possuía as seguintes atribuições: executava serviços braçais de qualquer natureza; realizava atividades de servente de pedreiro, encanador, carpinteiro, eletricista, mecânico, jardinagem e pintor; procedia à limpeza de ruas e avenidas, parques, praças em toda circunscrição do município e zelava e responsabilizava-se pela manutenção do equipamento de trabalho.
21. Continua, à pág. 27 do ID 1228845, com a menção de que não se constatou, durante a perícia, nenhum agente de risco ambiental que poderia gerar insalubridade a essa função. Ressaltou que essa função se limitava às atividades “braçais como servente de pedreiro, encanador e pintor”.
22. No entanto, ao se referir à lavanderia, à pág. 35, destacou que havia a exposição a agente de risco biológico. Anotou, ademais, que tal fato caracterizava “insalubridade de grau máximo de acordo com a NR 15, anexo XIV”.
23. Poder-se-ia contestar que a conclusão se destinava tão somente ao cargo de “lavadeiro (a)”. Entretanto, ao que aparenta, o interessado exercia, no plano fático, essa mesma função, consoante faz prova o mapa de escala de serviço, referente ao mês de fevereiro do ano de 2018, em que consta que em certos dias foi o único a trabalhar no setor durante plantões (ID 1228855).
24. Deste modo, o interessado embora fosse auxiliar de serviços diversos à época, não desempenhava serviços como servente de pedreiro, encanador ou pintor. Conforme seu perfil profissiográfico previdenciário (PPP), realizava, inclusive, “limpeza e desinfecção de instalações, recolhia resíduos gerados nos mais diversos setores”, dentre outros. (ID 1228846).
25. Destaca-se que o PPP do interessado traz no campo da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO o código “514120” e na aba de guia de informações à previdência social – GFIP o código “04”. A pesquisa realizada por esta Relatoria demonstra que o código CBO diz respeito ao título “zelador de edifício”
11. Chama-se atenção para o fato de naquela situação ter procedido à análise da verdade real, ou seja, foi evidenciada rigorosamente às funções que realmente eram realizadas pelo servidor.
12. Assim, embora o servidor possuísse o cargo de auxiliar de serviços diversos, buscou-se verificar pontualmente a sua lotação e os trabalhos feitos. Ademais, consideraram-se documentos probatórios como o contracheque do servidor, suas folhas de ponto, as avaliações de desempenho, além de ser feita interpretação teleológica para chegar à finalidade das normas que cercam a aposentadoria especial.
13. Isso porque originariamente a aposentadoria especial possui como característica principal a proteção do trabalhador e com base nesta ótica deve ser analisada, sob pena de inutilidade da norma.
14. Justamente por essa razão, ao observar a documentação carreada aos autos, colaciono as partes que espelham evidências, com o único fim de analisar o direito do interessado.
15. Primeiro, restrinjo-me ao LTCAT do Hospital Fiorindo Vicensi, ID 1279360, realizado em 2021. A ocupação de vigilante se encontra à pág. 52. Sobre ela, essa foi a análise quanto ao **risco físico**:

12.2. AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS								
Razão Social: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS			CNPJ: 63.761.993/0001-34					
Endereço: AV MARECHAL RONDON								
Cidade: Seringueiras - Estado: RO								
Classificação Nacional de Atividades Econômica – CNAE: 84.11-6/00 - Administração pública em geral								
SETOR DE TRABALHO VIGILÂNCIA E PORTARIA			Descrição do Ambiente de Trabalho Os servidores desenvolvem suas atividades junto à recepção da unidade.					
CARGO/FUNÇÃO AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS							CBO 514120	
Descrição da Atividade de Trabalho Realizam a limpeza e desinfecção das instalações (apartamentos, salas, consultórios, etc.); recolhem o os resíduos gerados nos diversos setores, disponibilizando-os para a coleta municipal ou coleta especializada., quando for o caso; mantém a ordem, limpeza e higiene dos diversos setores do hospital.								
Agente de Riscos	Tipo de Riscos	Fator de Riscos	Limite de Exposição	Modo de Exposição	Aposentadoria especial	EPC (S/N)	EPI (S/N)	EPIs - CA
FÍSICO	Ruído	Quantitativa 70.0 dB(A)	85 dB(A)	Eventual e Intermitente	Não	Não se aplica	Não se aplica	N/A - Não se aplica -
CONCLUSÃO								
CONCLUSÃO INSALUBRIDADE INSALUBRIDADE: Não está exposto a AGENTES INSALUBRES, conforme estabelece a NR15 e seus Anexos, portanto não faz jus ao Adicional de Insalubridade.								
CONCLUSÃO PERICULOSIDADE PERICULOSIDADE: Não realizam ATIVIDADE PERIGOSAS, conforme estabelece a NR15 e seus Anexos e Artigo 193 da CLT, portanto não faz jus ao Adicional de Periculosidade								
GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E DE INFORMAÇÕES A PREVIDENCIA SOCIAL GFIP CÓDIGO: 00 – Sem exposição a agentes nocivos.								
APOSENTADORIA ESPECIAL: Fundamentado no Decreto 3.048/99 - Anexo IV, que regulamenta a matéria, concluímos que as atividades desenvolvidas NÃO se enquadram como atividade especial, SEM direito a contagem de tempo diferenciado para aposentadoria especial desde que permaneçam inalteradas as condições atuais, pois as atividades realizadas não constam na relação do Anexo IV do Decreto Lei Nº 3.048/99.								

16. Ou seja, entende-se que **não havia risco físico** ao servidor. No entanto, ao ser examinada a exposição a agente biológico, a **conclusão** mudou:

BIOLÓGICO	Contato com pacientes	Qualitativa	Nr15 anexo 14	Contínuo	Sim	Não se aplica	Não se aplica	N/A - Não se aplica -
CONCLUSÃO								

CONCLUSÃO INSALUBRIDADE
A ambiente laboral da função foi considerada insalubre pela exposição ao agente biológico, conforme previsto pela NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, Anexo 14 – Agentes Biológicos.
A insalubridade é em grau médio, com adicional de 20%.

CONCLUSÃO PERICULOSIDADE
A atividade da função foi considerada como não perigosa, por não ter sido evidenciado o trabalho em condições de risco acentuado por agentes perigosos, conforme previsto pela NR 16 – Atividades e Operações Perigosas e seus Anexos.

GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E DE INFORMAÇÕES A PREVIDENCIA SOCIAL GFIP
CÓDIGO: 04 – Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)

APOSENTADORIA ESPECIAL: Fundamentado no Decreto 3.048/99 - Anexo IV, que regulamenta a matéria, concluímos que as atividades desenvolvidas SE enquadram como atividade especial, COM DIREITO à contagem de tempo diferenciado para aposentadoria especial por exposição a agentes biológicos, conforme preconiza o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto Lei Nº 3.048/99.

17. Desse modo, **embora não houvesse exposição a agente físico** que justificasse a concessão de aposentadoria especial, segundo o LTCAT de 2021, **havia exposição a agente biológico**.

18. Inclusive foi o desfecho dado ao documento, ao enquadrar os adicionais devidos aos servidores, a depender da função desempenhada:

SETOR: - VIGILÂNCIA E PORTARIA				
Função/Cargo	Adicional NR15			Adicional NR16
	10%	20%	40%	30%
VIGIA	-	X	-	-
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS				

19. A contradição de toda a situação é encontrada no LTCAT de 2018 (ID 1279361), elaborado após visita ao Hospital Municipal Joel Pereira Salgado. É relativamente fácil de entender a razão.

20. Explico. Diferentemente de como foi feito no LTCAT de 2021, o LTCAT de 2018 fez uma divisão que não considerou as lotações/setores dos servidores, nem mesmo as atribuições e/ou funções exercidas, mas tão só e somente só, os cargos deles.

21. Veja-se, relativamente ao cargo de vigia, foi constatada a exposição à periculosidade, de acordo com o anexo III da Norma Regulamentadora 16. Tendo isso em mente, colaciono abaixo informação anotada na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, que embora empossado no cargo de auxiliar de serviços diversos, na referida Certidão consta o cargo de Vigia:

A - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
Empregador:	MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS
Número:	637619930001-34
Documento:	1820 - CTPS Série: 4
Função:	VIGIA
Período Contribuição:	05/01/1993 a 31/08/2011
Tempo de Contribuição: 18 ano(s), 7 mes(es) e 26 dia(s)	

22. No que se refere ao cargo de auxiliar de serviços diversos (cargo do interessado), foi feita a seguinte anotação:

AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS

Esta função exerce atividades sumariamente administrativa, não sendo constatado nenhum agravante perigoso durante a perícia técnica no ambiente e na atividade.

AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS

Está função exerce atividades braçais como servente de pedreiro, encanador e pintor, não sendo constatada nenhum agente de risco ambiental que possa gerar condições insalubres durante a perícia técnica. Ao todo o HOSPITAL JOEL PEREIRA possui 19 AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS em seu quadro de funcionários.

23. Ocorre que o auxiliar de serviços diversos, a exemplo de como ocorreu nos autos n. 0505/2022/TCE-RO, não só se restringia a fazer "atividades braçais como servente de pedreiro, encanador e pintor", o que causa insegurança na aplicação normativa.

24. A utilização de critérios diferenciados para elaborar os LTCATs de 2018 e 2021 certamente foi o fator determinante para o desencontro de informações e não deve, de modo algum, causar prejuízos ao interessado.

25. Por tudo o que se demonstrou, é válido que o Instituto de Previdência de Seringueiras encaminhe documentos tendentes a atestar a real atribuição do servidor, a fim de que seja preservada a verdade real que norteia a instrução processual.

26. Para tanto, recomenda-se o envio da folha de ponto do servidor, sua ficha/certidão funcional, cópias das avaliações de desempenho, pareceres do controle interno ou assessoria jurídica, entre outros documentos probantes que deram base à concessão.

27. Por tais razões, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a representante do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, ou quem vier a sucedê-la, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I – Encaminhe documentos tendentes a atestar a real atribuição do senhor Valdimiro Ferreira da Silva, CPF n. ***.783.842-**, para tanto, recomenda-se, o envio da folha de ponto do servidor, sua ficha/certidão funcional, cópias das avaliações de desempenho, pareceres do controle interno ou assessoria jurídica, entre outros documentos probantes que deram base à concessão da aposentadoria especial.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- Publique a presente decisão;
- Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS quanto o *decisum* e acompanhe o prazo;
- Retornar, em prossecução, os autos conclusos a este gabinete, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

[1] Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.
Subcategoria: Aposentadoria.
AC1-TC 00743/23 - Acórdão - 1ª Câmara

Administração Pública Municipal**Município de Ariquemes****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00274/24

PROCESSO: 1117/2022-TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas à acumulação de cargos públicos remunerados
RESPONSÁVEL: Pablo Henrique Rosa da Silva – CPF n. ***.724.702-**
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Constituição Federal admite a acumulação dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme dispõe o art. 37, XVI, alínea c, da CRFB/88, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.
2. Configurada nos autos a cumulação irregular de três empregos públicos, mediante apresentação de declaração falsa.
3. Aplicação de Multa.
4. Determinações.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando apurar supostas irregularidades de acumulação ilícita de cargos públicos remunerados pelo servidor Pablo Henrique Rosa da Silva, CPF n. ***.724.702-**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal a acumulação de cargos públicos praticada pelo Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva, CPF n. ***.724.702-**, perante o Município de Monte Negro, Ariquemes e o Governo do Estado de Rondônia, no período de 04 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2023, em virtude da ocorrência de cumulação ilícita de vínculos empregatícios no mencionado período, em ofensa ao art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.

II – Considerar não ter havido dano decorrente da cumulação ilícita, tendo em vista que o responsável, no período de 04 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2023, estava em afastamento remunerado do cargo que ocupava no Governo do Estado de Rondônia, em face de medida cautelar determinada pelo Poder Judiciário.

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) ao Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva, enfermeiro, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB, c/c o art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.eTCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item III do dispositivo deste acórdão, à conta do Tesouro Municipal de Ariquemes/RO, art. 9º, § 4º, c/c art. 13, inciso IV, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento da multa descrita no item IV do dispositivo desta decisão, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

VI – Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de possível conduta criminosa cometida pelo Sr. Pablo Henrique Rosa da Silva, constante no art. 299 do Código Penal, em razão de apresentação de declaração falsa por ele prestada no “Termo de Posse” (ID n. 1318176, fl. 3), perante o Município de Ariquemes, em 04.03.2020, para adoção das medidas que achar pertinentes.

VII - Levantar a decretação de sigilo desses autos, nos termos dispostos no artigo 247-A, §3º ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VIII – Dar conhecimento, desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

X – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da 2ª Câmara

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00211/24

PROCESSO-e: 00232/2023-TCERO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Representação acerca da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão nº 00366/2017 - 2ª Câmara, proferido no Processo nº 03101/2009

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante - CPF nº ***.464.706-** - ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, de 29.4.2019 a 31.12.2020, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF nº ***.559.732-** - ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, de 1.5.2021 a 1.10.2021, Ademir Dias dos Santos - CPF nº ***.594.532-** - ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, de 1.11.2021 a 19.8.2022

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. COBRANÇA VERIFICADA. NÃO ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. PARCIAMENTE PROCEDENTE. MULTA. AFASTADA. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação do ajuizamento das ações de execuções e outras providências para cobrança dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal sana suposta omissão prevista na IN nº 69/2020.

2. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do agente público, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO. Precedentes: Acórdão APL-TC nº 00260/20, referente ao Processo nº 00999/20.

3. O não atendimento as solicitações deste Tribunal, configura infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, podendo ser afastada a imputação de multa, uma vez comprovada adoção de medidas pelos responsáveis para cobrança dos débitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, objetivando apurar suposta omissão no dever de cobrar débito imputado nos itens II, VI e VIII do Acórdão nº 00366/2017 - 2ª Câmara, proferido no Processo nº 03101/2009, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED nº 05813/2017), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar parcialmente procedente a presente Representação em desfavor dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF nº ***.464.706-**) , Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF nº ***.559.732-**) e Ademir Dias dos Santos (CPF nº ***.594.532-**), em razão do não atendimento da solicitações deste Tribunal de Contas, acerca das medidas adotadas para cobrança dos débitos imputado nos itens II e VIII, mediante o Acórdão nº 00366/2017 - 2ª Câmara, proferido no Processo nº 03101/2009;

III - Deixar de aplicar a multa aos Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF nº ***.464.706-**), Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF nº ***.559.732-**) e Ademir Dias dos Santos (CPF nº ***.594.532-**), em primazia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que foram comprovadas a existência de medidas para cobrança dos débitos constantes no Acórdão nº 00366/2017 - 2ª Câmara, proferido no Processo nº 03101/2009;

IV - Recomendar ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF nº ***.464.706-**), ou quem vier a substituí-lo, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, adote as medidas necessárias de cobrança, nos termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados por este Tribunal de Contas, informando tempestivamente as providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções poderão ser agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva;

V - Dar conhecimento desta decisão aos interessados via D.O.e-TCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da LC nº 154, de 1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br,

VI - Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

VII - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do RI-TCE/RO;

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o atual Procurador-Geral de Guajará-Mirim da recomendação constante do item IV, pelos meios eletrônicos disponíveis e, depois de cumpridos integralmente os trâmites legais, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto.


Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0479/2022  – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru/RO - – Jaru Previ.
INTERESSADO (A): Lourival Alves Racanelle.
 CPF n. ***.109.782-**.
RESPONSÁVEIS: Rogério Rissato Júnior – Superintendente de Jaru-Previ à época.
 CPF n. ***.079.112-*.
 Geziel Soares - Superintendente de Jaru-Previ.
 CPF n. ***.089.662-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO PERÍODO CONTRIBUTIVO, E, POR DECISÃO JUDICIAL, COM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO E COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATUALIZADOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria especial de pessoa com deficiência, sendo proventos integrais (100% da média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuições), e, por decisão judicial, com paridade, em favor de **Lourival Alves Racanelle**, CPF n. ***.109.782-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, referência 19, matrícula 26, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 27/2021, de 15.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2946, de 16.4.2021 (ID=1167819), retificada pela Portaria n. 31/JARU-PREVI/2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 347, de 22.5.2023 (ID=1402124) posteriormente retificada pela Portaria n. 64/JARU/PREVI/2023, de 14.11.2023, com fundamento na Decisão Judicial n. 7001077-34.2017.8.22.0003 e o Processo Administrativo n. 38/2021, nos termos do artigo 40, 4º, inciso I da Constituição Federal/88, c/c art. 3º e 8º da Lei Complementar 142/2013 e c/c art. 487, inciso I, do CPC.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1180803), concluiu que o servidor faz jus à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, nos termos da fundamentação do ato concessório (ID=1167819).
4. Todavia, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer Ministerial n. 0265/2022-GPYFM (ID=1240733), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, constatou que o servidor não faz jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, mas sim com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e com paridade, de acordo com o disposto na sentença transitada em julgado.
5. Por sua vez, esta relatoria corroborou o entendimento do *Parquet* de Contas, e proferiu a Decisão Monocrática n. 0204/2022-GABOPD (ID=1246883) determinando a seguinte providência, *in verbis*:

(...)

24. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma dos artigos 8º da Lei Complementar n. 142/2013 e 29, II, da Lei n. 8.213/1991.

6. Em resposta, o Instituto Previdenciário em questão, por meio do Documento n. 05471/2022 enviou o Ofício n. 71/JARU-PREVI/2022 (ID=1257223) e encaminhou a planilha de proventos calculados com base na média aritmética simples, na forma dos artigos 8º da Lei Complementar n. 142/2013 e 29, II, da Lei n. 8.213/1991, bem como a planilha com os reajustes desde o ano de 2016 e o contracheque atualizado.

7. Por conseguinte, o Corpo Técnico (ID=1312913) concluiu que houve o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0204/2022-GABOPD e considerou o ato apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

8. Por sua vez, o MPC, mediante Parecer Ministerial n. 0052/2023 – GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu do Corpo Técnico, no sentido de promover diligência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru, para adoção das seguintes providências, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, este Parquet, dissentindo do corpo técnico, opina pela promoção de diligência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru, para adoção de medidas visando a:

1. retificação do ato para exclusão do termo "como base na remuneração de contribuição de agosto de 2016", pelas razões dispostas no parecer antecedente e nesta manifestação;

2. adequação da composição da última remuneração (08/2016) a ser considerada para efeitos de limite previsto no § 5º do art. 1º da Lei n. 10.887/2004, a qual deve ser composta de vencimento do cargo efetivo adicionado a parcela quinquênios (correspondente a 15% do vencimento), pelas razões aduzidas neste parecer, devendo ser comprovada a esta Corte de Contas mediante planilhas de cálculos e de proventos.
9. Novamente, em consonância com o *Parquet* de Contas, este relator proferiu a Decisão Monocrática n. 00075/23 – GABOPD (ID=1392665) para que o instituto encaminhasse a retificação do ato concessório, bem como adequar a última remuneração ao cálculo da parcela do quinquênio, correspondente a 15% do vencimento.
10. Por conseguinte, por meio do Documento n. 02884/2023, o Instituto Jaru-Previ, encaminhou o Ofício n. 41/JARU-PREVI/2023 (ID=1402124), a Portaria n. 31/Jaru-Previ/2023 devidamente retificada, a publicação no diário oficial de Jaru, TC-32, aplicação do reajuste e o contracheque atualizado.
11. Em nova análise, a Unidade Técnica (ID=1481950) verificou que o ato foi devidamente retificado, todavia, na nova portaria, foi excluída a paridade garantida pela sentença judicial. E, ainda, em relação à composição dos proventos, não foi inserido no cálculo a parcela do quinquênio, nem o valor da última remuneração, conforme demonstrado no recibo de pagamento.
12. Dessa forma, em consonância com a Unidade Técnica, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0369/2023 – GABOPD (ID=1489674) e determinou a retificação do ato concessório para fazer constar a paridade, uma vez que foi concedida nos termos da sentença judicial, bem como no cálculo dos proventos conste a parcela do quinquênio (correspondente a 15% do vencimento).
13. Em resposta, de acordo com o Documento n. 06859/2023 (ID=1502628), o Instituto de Jaru-Previ encaminhou a Portaria n. 64/Jaru-Previ/2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 469, formulário-TC31, a relação das remunerações para cálculo da média salarial e o formulário-TC32.
14. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1532747) sugeriu nova retificação na Portaria n. 64/Jaru-Previ/2023, para fazer constar que a revisão dos proventos de aposentadoria, se dará na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, pois a paridade foi concedida mediante sentença judicial proferida nos autos de n. 7001077-34.2017.8.22.0003, bem como esclarecer se foi feita a discriminação da composição da última remuneração referente a parcelas quinquênios.
15. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 101/2024-GPYFM (ID=1575406) o *parquet* opinou pela retificação do ato nos termos da Unidade Técnica e a comprovação por meio da planilha de proventos do efetivo pagamento a qual acrescentou no cálculo a parcela quinquênios incorporados por meio da Lei n. 136/GP/1989.
16. É o necessário a relatar.
17. Neste ponto da marcha processual, a análise resume-se ao cumprimento das Decisões Monocráticas DM n. 0204/2022-GABOPD (ID=1246883), DM n. 00075/23-GABOPD (ID=1392665) e DM n. 00369/23-GABOPD (ID=1489674). Na documentação enviada pelo protocolo n. 06859/23, o instituto encaminhou a retificação da Portaria n. 64/JARU/PREVI/2023, fazendo constar a forma correta de atualização dos proventos e garantindo a paridade, conforme sentença judicial.
18. Todavia, assistem razão o Corpo Técnico e o MPC, quando sugerem nova retificação no artigo 2º da Portaria n. 64/Jaru-Previ/2023, pois embora tenha a previsão da paridade (mencionada no artigo 1º da referida portaria) que assegura o direito previsto na sentença judicial, o artigo 2º traz disposição contrária ao prever que “a revisão dos proventos de aposentadoria ocorrerá na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com o § 8º do art. 40 da CF/88”, quando o correto seria prever que a revisão dos proventos de aposentadoria deverá ser na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa.
19. Por essa razão, o instituto previdenciário em questão, deverá retificar novamente o ato concessório de aposentadoria para que não haja interpretação diversa ou conflituosa no momento do pagamento do benefício, principalmente no futuro, para fazer cumprir de forma efetiva o princípio da transparência que deve reger os atos administrativos, garantindo a segurança jurídica do ato, que não raras vezes pode sujeitar-se a auditorias e fiscalizações que podem, na existência de dúvidas, declinar para uma interpretação menos benéfica e ferir direito líquido e certo do servidor.
20. Ademais, quanto ao cumprimento do item b) da DM n. 00369/23-GABOPD (ID=1489674) constatou-se nos documentos apresentados que a média das contribuições se deu no valor de R\$ 3.294,04 (ID=1502630, pág. 13) tendo sido utilizado como limite o valor do último vencimento acrescido da parcela quinquênios incorporados com fundamento na Lei n. 136/GP/1989 (R\$ 2.962,89 – Vencimento Base + R\$ 444,43 – Adicional de Tempo de Serviço = R\$ 3.407,32 - ID=1502630, pág. 14). No entanto, embora os cálculos tenham sido elaborados de forma correta, não há comprovação nos autos do efetivo pagamento dos proventos atualizados.
21. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, considero indispensável a retificação do ato concessório e a comprovação do efetivo pagamento dos proventos nos moldes do parágrafo 20 desta decisão.
22. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru/RO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:
- a) Promover a retificação da portaria, notadamente quanto ao que dispõe o artigo 2º da Portaria n. 64/JARU-PREVI/2023, para que conste que o Instituto de Previdência do Município de Jaru – JARUPREVI, efetivará a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, consoante sentença judicial proferida nos autos de n. 7001077-34.2017.8.22.0003;

b) Encaminhar a comprovação do efetivo pagamento dos proventos mediante o encaminhamento da planilha de proventos e recibo de pagamento atualizados.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru/RO – Jaru Previ, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03138/23/TCERO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no curso do Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023 - Processo Administrativo: 00600-00019002/2023-07.
INTERESSADA: **CFS Serviços de Limpeza LTDA** (CNPJ: 02.977.954/0001-84).
UNIDADE: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR).
RESPONSÁVEIS: **Gustavo Beltrame** (CPF: ***.241.918-**) Presidente de EMDUR;
Marcos Aurélio Furukawa (CPF: ***.015.162-**) Pregoeiro da EMDUR.
Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (CPNJ: 13.674.500/0001-50), empresa contratada.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0088/2024-GCVCS-TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (EMDUR). SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/EMDUR/2023. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades na licitação, consistente na concessão inadequada de benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios do contraditório.

2. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3. Determinação. Audiência

Trata-se de Representação, formulada pela empresa **CFS Serviços de Limpeza LTDA** (CNPJ: 02.977.954/0001-84)^[1], subscrita pelo Senhor **Vinicius de Almeida Campos** (CPF: ***.635.051-**) na qualidade de proprietário^[2], sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR (Processo Administrativo nº 00600-00019002/2023-07), para a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional, conforme norma e especificações contidas no procedimento.

Em linhas gerais, a representante narrou que a empresa classificada no certame (Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA – CPNJ: 13.674.500/0001-50), teria apresentado estimativa do salário do encarregado de obras em desacordo com os ditames do edital; e, ainda, teria se enquadrado como microempresa, sem atender aos requisitos estabelecidos pela legislação, usufruindo indevidamente das vantagens destinadas às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), porquanto obteve faturamento no período acima de R\$8.000.000,00^[3] (oito milhões de reais), quantitativo superior ao valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1491302) para análise dos critérios de seletividade^[4] nos termos do art. 5º^[5] da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, momento em que foi verificado que, embora o expediente tenha atingido 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (02 pontos - gravidade, urgência e tendência), fato que levou a Unidade Técnica a se posicionar **pelo não processamento do PAP, com o consequente arquivamento**, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019.

Em sentido oposto, de plano, discordo do posicionamento da unidade técnica, considerando que não foi observado na licitação o regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, que veda a participação societária de uma pessoa em mais de uma empresa, cujo receita global somadas, ultrapassam o valor de R\$4.800.000,00, a teor do inciso II e §4º, do art. 3º, da lei das micros e pequenas empresas que diz:

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[...]

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

No caso específico, a representante demonstrou que a empresa vencedora da licitação violou a Lei Complementar nº 123/2006, considerando que o somatório da receita bruta das 02 (duas) empresas de propriedade de mesma pessoa, ultrapassou o valor de R\$8.000.000,00, logo, não poderia obter o benefício da lei.

Em reforço, cabe destacar, que a condição para enquadramento como ME ou EPP é a receita bruta obtida em cada ano-calendário e não o regime de tributação a qual está inserida. Assim, nos termos do inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, a EMDUR classificou, homologou e adjudicou licitação em favor de empresa que não fazia jus ao benefício da lei.

Em face dos fundamentos descritos, por medida de cautela, em divergência ao opinativo técnico, deliberei por processar o presente PAP em **Representação**, tendo em vista a incidência de possível irregularidade no feito, razão pela qual exarei decisão com o seguinte teor:

DM 0000/2024-GCVCS-TCE/RO

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por atender os critérios estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pela pessoa jurídica **CFS Serviços de Limpeza Ltda.** (CNPJ: 02.977.954/0001-84), sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR (Processo Administrativo nº 00600-00019002/2023-07), para a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional – por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar a Notificação dos Senhores **Gustavo Beltrame** (CPF: ***.241.918-**), Presidente da EMDUR, e **Marcos Aurélio Furukawa** (CPF: ***.015.162-**), na qualidade de Pregoeiro, ou quem lhes vier substituir, dando conhecimento deste feito, para que encaminhem a este Tribunal de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a integralidade do Processo Administrativo nº 00600-00019002/2023-07, referente ao Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023 e do Processo Administrativo referente ao Contrato nº 016/2023/GEJUR/EMDUR, firmado entre a EMDUR e a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. (CPNJ: 13.674.500/0001-50), para apreciação dos atos praticados, conforme os fundamentos desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar do teor desta decisão as pessoas jurídicas **CFS Serviços de Limpeza Ltda.** (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), por meio do seu responsável, Senhor **Vinicius de Almeida Campos** (CPF: ***.635.051-**) e **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.** (CPNJ: 13.674.500/0001-50), por meio do seu responsável, Senhor **Maicon Diego dos Santos** (CPF: ***.432.912-**), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

[...]

Devidamente notificados^[6], os responsabilizados encaminharam tempestivamente o processo administrativo na íntegra, nos exatos termos do item III do *decisum* lavrado para exame da Corte.

Em detido exame às peças e documentos carreados, a unidade técnica (ID 1574164) concluiu pelo chamamento dos responsáveis para apresentarem razões de justificativas quanto às seguintes inconformidades:

4.1. De responsabilidade da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), por:

a. Apresentar declaração falsa quanto à vedação prevista no art. 3º, § 4º, III, da Lei Complementar 123/06 (ID 1491194, p. 24), uma vez que a receita bruta global no ano-calendário de 2022, considerando a empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto Ltda (ID 1491194, p. 48; ID 1573425, 8), ambas de mesmo sócio e beneficiárias de tratamento jurídico diferenciado, ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II, desta mesma lei, o que culminou no seu favorecimento indevido, em afronta à isonomia ínsita toda e qualquer contratação pública, e no malferimento à competitividade, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016.

4.2. De responsabilidade do senhor Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. ***.015.162- **), pregoeiro, por:

b. Realizar, em sede de recurso administrativo, análise rasa (ID 1531562, p. 7) sobre as vedações aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, caracterizando conduta negligente, deixando de se manifestar sobre o impeditivo insculpido no inciso III do § 4º, art. 3º da LC n. 123/2006, resultando em afronta à isonomia do processo licitatório e frustração à competitividade, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016.

Ainda cuidou a unidade técnica, de emitir nota com proposta de encaminhamento, nos seguintes termos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, propõe-se:

a. **Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, querendo, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas, e;

b. **Dar conhecimento** à representante, por meio de seu (s) advogado (s) e, aos responsáveis elencados no tópico 4 deste relatório, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como mencionado, versam os presentes autos de Representação, formulada pela empresa **CFS Serviços de Limpeza LTDA** (CNPJ: 02.977.954/0001-84)^[7], subscrita pelo Senhor **Vinicius de Almeida Campos** (CPF: ***.635.051-**), na qualidade de proprietário, sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR (Processo Administrativo nº 00600-00019002/2023-07) para a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional, conforme norma e especificações contidas no procedimento.

De início, por meio do item III, da DM 0008/2024-GCVCS-TCE/RO, foi solicitado da EMDUR o processo administrativo que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023, a fim de aferir a legalidade do procedimento, notadamente em relação a estimativa do salário do encarregado de obras em desacordo com os ditames do edital, o que teria afetado a planilha de custos e, principalmente, sobre o enquadramento indevido da empresa vencedora do certame como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Sobre o **primeiro ponto de irregularidade**, a unidade técnica não vislumbrou inconformidade na planilha de custo em relação a estimativa do salário do encarregado de obras. Acrescentou que o procedimento atende ao §4º, da Cláusula 7ª, da Convenção Coletiva, conforme esclarecido no julgamento do recurso impetrado pela empresa representante (ID 1491248).

No que tange à **segunda inconformidade**, a unidade técnica destacou que existindo outra empresa do mesmo sócio beneficiada pela LC 123/2006 e o valor da receita global de ambas ultrapassarem o limite permissível legal, caracteriza-se a vedação da empresa em participar de licitações públicas na qualidade de ME ou EPP visando usufruir dos benefícios elencados entre os artigos 42 a 49 da referida lei complementar.

Pontuou, que a inobservância do somatório da receita bruta do sócio da empresa vencedora, trouxe consequência grave ao procedimento, como a falta de tratamento isonômico entre as participantes, uma vez que a Empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, gozou inadequadamente de benefícios exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com isso, a unidade de instrução findou sua análise por considerar que o Pregoeiro Marcos **Aurélio Furukawa** e a empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA**, devem ser responsabilizados, o primeiro, por frustrar o caráter competitivo e a igualdade de tratamento na licitação e a segunda, por apresentar documentação falsa quanto à vedação prevista no art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006^[8].

Pois bem!! Ao examinar a documentação encaminhada pela EMDUR foi possível verificar irregularidade no Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023, tal como destacado na DM 0008/2024-GCVCS-TCE/RO, que originou o presente expediente.

Na peça representativa, a empresa apresentou 02 (duas) irregularidades que maculariam o procedimento. No primeiro ponto de irregularidade, suscitou equívoco da EMDUR no julgamento das propostas da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, que teria estimado salário do encarregado de obras a menor e em desacordo com o edital.

No caso em questão, em sede de exame preliminar, o ponto controverso foi enfrentado (ID. 1521865). Naquela ocasião, não se viu anomalia no procedimento, tão pouco evidências de que a empresa teria descumprido com o piso salarial para a função de encarregado de obras. Na verdade, a representante deixou de observar que os valores estimados na licitação deveriam se ater a Convenção Coletiva vigente na data da ocorrência do certame, consoante exposição do item 13.20 do Termo de Referência. Vide:

13.20. Observar que os salários para cada categoria deverão ter como piso e benefícios os valores resultantes do acordo ou convenção ou dissídio coletivo de trabalho, entre o sindicato patronal e trabalhadores em vigência.

Logo, outro valor que não seja o estabelecido na Convenção Coletiva fere o princípio da livre iniciativa e da prevalência do convenicionado sobre o legislado, com exceção dos direitos indisponíveis. Assim, a alegação de que o valor estimado ao profissional deveria ser maior, não merece prosperar, considerando que a regra é estabelecida por meio de convenção coletiva da categoria.

Em relação ao segundo ponto de insurgência, que consistiu na classificação da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, indica em tese, que o pregoeiro agiu em dissonância com a legislação, ao conceder benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 para empresa com faturamento bruto acima do limite permitido para as microempresas e empresas de pequeno porte, em evidente violação ao princípio da ampla competitividade e de igualdade de tratamento.

Quanto à irregularidade posta, como já manifestado na oportunidade de processamento da matéria em fiscalização, a empresa representante apresentou documentos que indicaram haver inconformidade na condução da licitação, notadamente por conceder direito à empresa que não atendia os preceitos exigidos na Lei Complementar nº 123/2006.

Ao examinar a matéria com acuidade, a unidade técnica, diversamente do seu primeiro posicionamento, nesta assentada, convenceu-se de que o certame não obedeceu ao regramento legal e classificou, adjudicou, homologou e assinou contrato^[9], com suposto vício insanável, posto que a empresa vencedora da licitação, apresentou declaração falsa (ID 1491194 – pág. 24). Vide:

DECLARAÇÃO QUANTO AO PORTE DA EMPRESA

Para efeitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e participação na licitação Pregão Eletrônico nº. 019/EMDUR/2023, declaramos que a empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 13.674.500/0001-50, está enquadrada como:

(x) MICROEMPRESA, e não atendimento às vedações previstas no §4º do art. 3º da Lei Complementar 123/06.

() EMPRESA DE PEQUENO PORTE, e não atendimento às vedações previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/06.

Declaro que os presentes dados são verdadeiros e visam a facilitar os trâmites processuais da licitação, no sentido de antecipar informações a respeito do porte da empresa. Asseguro, quando solicitado pela Comissão de Licitação, ou Pregoeiro designado, a comprovação dos dados aqui inseridos, sob pena da aplicação das sanções previstas no Código Penal Brasileiro. Por ser a presente declaração à manifestação fiel e expressa de minha livre vontade, firmo este documento, para os fins de direito.

Por certo que a empresa não poderia ter participado da licitação como beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que o Senhor Maicon Diego dos Santos, proprietário da empresa vencedora da licitação **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA**, também é detentor de 100% (cem por cento) do capital social da empresa **Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA**, que venceu no mesmo período licitação no Município de Cujubim (Pregão Eletrônico nº 45/2023), na qual de igual forma emitiu declaração como microempresa. VIDE.

Declaro para os devidos fins e sob as penalidades da Lei, que a empresa:

A empresa CONSTRUTUBOS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, devidamente inscrita, no CNPJ sob o nº 84.602.481/0001-03, inscrita no CNPJ sob o nº. 84.602.481/0001-03, está enquadrada como MICROEMPRESA (Microempresa, EPP, Equiparada), e cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida lei. Outrossim, declaro, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Muito embora, as empresas apresentaram informações inverídicas, atestando a situação de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, tal expediente foi contestado pela empresa representante em sede de impugnação. No recurso administrativo, constava que o Senhor Maicon Diego dos Santos detinha a propriedade de 02 (duas) empresas, com faturamento acima de R\$8.000.000,00 (oito milhões), logo, não teria direito em usufruir os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Vide:

RECEITA BRUTA 2022	
NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA-ME	CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
R\$ 4.799.502,06	R\$ 3.211.486,22
TOTAL FATURADO PELAS 2 (DUAS) EMPRESAS EM 2022	R\$ 8.010.988,28

Mesmo com todas as informações disponíveis, o pregoeiro agiu sem observar a vedação imposta pela norma legal, bem como a autoridade superior hierárquica, o Diretor-Presidente da EMDUR, anuiu com a decisão equivocada e classificou a empresa que não poderia usufruir do benefício, via de consequência, deu prosseguimento aos demais atos subsequentes da licitação, em prejuízo a licitação e aos demais participantes, porquanto violou o inciso III, §4º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

O mencionado dispositivo, veda que pessoa física seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da lei complementar em apreço, caso a receita bruta global ultrapasse o limite disposto no inciso II, caput, do art. 3º. No caso concreto, o somatório do faturamento das 02 (duas) empresas, não poderiam ultrapassar o valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Entrementes, ao final do exercício de 2022, o faturamento bruto das empresas^[10] questionadas somou a quantia de R\$8.010.988,28 (oito milhões dez mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Em consulta aos contratos sociais, foi possível atestar que o Senhor Maicon Diego dos Santos detém 100% (cem por cento) das cotas de Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (ID 1491194) e de 100% (cem por cento) das cotas da empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA (ID 1573425). Senão vejamos:

**NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA.
QUINTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 13.674.500/0001-50**

Sócios	Cotas	%	Capital Social \$
Maicon Diego dos Santos	1.200.000,00	100,00	1.200.000,00
Total	1.200.000,00	100,00	1.200.000,00

**CONSTRUTUBOS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 84.602.481/0001-03**

Nome do Empresário	Quotas	%	Valor Total em R\$
MAICON DIEGO DOS SANTOS	800.000	100%	800.000,00
TOTAL	800.000	100%	800.000,00

Desta forma, de acordo com o normativo, as empresas só poderiam usufruir do benefício até o limite de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Tendo faturamento bruto unificado acima de R\$8.000.000,00 (oito milhões), por imposição legal estariam impedidas de participarem de licitação com os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, assim como aventado em sede de decisão monocrática, o Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou a respeito do tema, indicando ofensa ao artigo 3º, §4º, IV, da Lei Complementar nº 123/2006, resultando, inclusive na declaração de inidoneidade das empresas instigadas, extrato:

ACÓRDÃO 2162/2022 – PLENÁRIO - RELATOR BENJAMIN ZYLER:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO APARTADA PARA APURAR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM VÁRIAS LICITAÇÕES, FAZENDO USO, DE MODO INDEVIDO, DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE ELIDIR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

[...]

10. Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com a análise da Secex Defesa e incorporo seus fundamentos como razão de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

11. O art. 3º, § 4º, inc. IV, da Lei Complementar 123/2006 prescreve o seguinte: [...] 12. No caso, verifico que o Sr. Marcelo Luis Mazzaro era sócio das empresas Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME e Sul de Minas Ingredientes Ltda ME, possuindo, respectivamente, 10% e 90% de suas contas sociais. A soma da receita bruta das referidas empresas atingiu, nos anos de 2018, 2019 e 2020, os valores de R\$5.271.676,62, R\$7.029.512,03 e R\$12.329.974,07, superando, portanto, o limite estabelecido na referida norma para enquadramento como EPP.

13. Dessa forma, resta assente que a empresa representada não poderia se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, uma vez que incorreu na vedação estipulada em seu art. 3º, § 4º, inc. IV, durante os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

14. Com isso, concluo que a sociedade empresária Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME participou indevidamente dos pregões indicados pela Secex Defesa, porquanto apresentou declaração falsa no sentido de que estaria apta a usufruir do benefício de EPP.

15. Com relação à tipificação da conduta da empresa, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a mera participação em licitações reservadas a ME/EPP, por licitante que não se enquadre na definição legal dessas categorias, constitui fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade do fraudador, mesmo que este não usufrua da vantagem esperada (Acórdãos 3.217/2010, 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.617/2013, relator Ministro José Jorge; e 1.593/2019, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos do Plenário).

16. Logo, reputo adequado declarar a inidoneidade da empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME, para participar de licitação na Administração Pública Federal ou que seja custeada por recursos federais, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO 930/2022 – PLENÁRIO - RELATOR MARCOS BEMQUERER:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO REALIZADO PELO COMANDO DA 1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA. FRAUDE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. OITIVA DA FIRMA PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A IRREGULARIDADE. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA.

[...]

8. De fato, em consulta ao Portal da Receita Federal, percebe-se que o quadro societário da empresa TW (peça 20) é composto pelas mesmas pessoas que compõem o quadro societário da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. (peça 21), quais sejam, os Srs. André Gomes Braga e Fabio Guerra Garcia.

9. Com efeito, da análise das demonstrações contábeis da empresa Tecway, mais precisamente a Demonstração do Resultado do Exercício, relativa ao período de 1º/1 a 31/12/2020, percebe-se que a sua receita bruta foi de R\$ 41.840.519,10 (peça 11, p. 6), o que ultrapassa sobejantemente o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da LC 123/2016.

10. Ademais, a décima oitava alteração contratual referente à empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. (peça 10, p. 5-6) demonstra, em sua 5ª Cláusula, que o Sr. André Gomes Braga detém 70% do capital, ao passo que o Sr. Fabio Guerra Garcia detém os 30% restantes.

11. Destarte, resta evidente que a empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado constante da LC 123/2006, por força do seu art. 3º, § 4º, inciso IV, tendo, portanto, apresentado uma declaração falsa (peça 12, p. 55).

[...]

No mérito, ficou assente que a empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. possui como sócios os Srs. André Gomes Braga e Fabio Guerra Garcia, os quais detêm, respectivamente, 70% e 30% do capital da firma Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. que, por sua vez, apresentou receita bruta, no exercício de 2020, da ordem de 42 milhões.

Desse modo, em função da vedação constante do art. 3º, §4º, inciso IV, da Lei Complementar 123/2016, transcrito no item 6 supra, a TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não poderia ter participado do Pregão Eletrônico – SRP 36/2021 na condição de ME ou EPP.

Este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que a participação em certame federal na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte de firma que não possui as condições legais para tanto consubstancia fraude à licitação. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

[...]

No caso sub oculis, haja vista a vedação da própria LC 123/2006, a TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não poderia incidido em fraude à licitação, passível da aplicação da penalidade insculpida no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Consoante assente na jurisprudência do TCU, a participação em licitação, amparada em declaração de conteúdo falso em certame federal - na condição de ME ou EPP de empresa que não possui as condições legais, configura fraude à licitação.

Deste modo, a empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA**, deverá justificar a razão pela qual utilizou declaração de enquadramento nas condições da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que não detinha direito a usufruir do benefício.

De igual forma, o pregoeiro Senhor **Marcos Aurélio Furukawa**, na condição de pregoeiro, por imperativo, deverá esclarecer os motivos que incidiram para não acatar o recurso administrativo (impugnação) impetrado pela empresa representante e ter prosseguido com o certame eivado de vícios, classificando empresa que não fazia jus ao benefício da Lei Complementar nº 123/2006, violando a ampla competitividade e o princípio da igualdade de tratamento.

No mesmo sentido, o Senhor **Gustavo Beltrame**, na qualidade de Diretor-Presidente da EMDUR, por ter assinado decisão hierárquica que manteve a empresa no certame, deve justificar sua ação no feito, porquanto era sabedor da inconformidade trazida pela empresa representante e mesmo assim, anuiu com a deliberação do pregoeiro convalidando a classificação da empresa sem amparo legal.

Destarte, por ora, faz-se necessário oportunizar a oitiva dos responsabilizados, para que venham aos autos ofertar defesa e justificativa quanto à suposta inconformidade apontada no feito, a fim de aferir a ocorrência do fato com grau de certeza e definir a devida responsabilidade se for o caso.

Posto isso, feitas as considerações necessárias, com fulcro no art. 5º, LV^[11], da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96^[12] e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno^[13], **decide-se:**

I – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Gustavo Beltrame** (CPF: ***.241.918-**), Diretor-Presidente da Emdur, que apresente defesa/justificativa por assinar Decisão Hierárquica (ID 1491248), mantendo a deliberação do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, no Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023, irregularmente, porquanto a mencionada empresa não poderia ter participado da licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por não se enquadrar como beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, frustrando o caráter competitivo e igualdade de tratamento, em violação ao inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e *caput*, do art. 31, da Lei nº 13.303/2016;

II – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Marcos Aurélio Furukawa** (CPF: ***.015.162-**), na qualidade de Pregoeiro da Emdur, que apresente defesa/justificativa por ter realizado, em sede de recurso administrativo, análise rasa (ID 1531562 - pág. 7) sobre as vedações aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, caracterizando conduta negligente, deixando de se manifestar sobre o impeditivo insculpido no inciso III do §4º, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, resultando em afronta à isonomia do processo licitatório, frustração à competitividade e igualdade de tratamento, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 31, *caput*, da Lei n. 13.303/2016 e ainda, erro grosseiro, consoante prescrição do art. 28, da LINDB;

III – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda** (CNPJ: 13.674.500/0001-50), representado pelo Senhor **Maicon Diego dos Santos** (CPF: ***.432.912-34), para que apresente defesa/justificativa por apresentar declaração falsa quanto à vedação prevista no art. 3º, §4º, III, da Lei Complementar 123/2006 (ID 1491194 – pág. 24), considerando que é igualmente proprietário da empresa **Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA** (ID 1491194 – pág. 48) e somaram receita bruta global no ano-calendário de 2022 a quantia de R\$8.010.988,28 (oito milhões dez mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), valor muito superior ao disciplinado no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, no importe de R\$4.800.00,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), violando a isonomia a competitividade e a possível prática de crime de falsificação;

IV – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, "a", §1º, todos do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens I, II e III, desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entender pertinente a esta Corte de Contas aos comandos ali impostos, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

V – Intimar do teor desta decisão o Senhor o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta Decisão a empresa representante **CFS Serviços de Limpeza LTDA** (CNPJ: 02.977.954/0001-84), subscrita pelo representante Senhor **Vinicius de Almeida Campos** (CPF: ***.635.051-**); **Gustavo Beltrame** (CPF: ***.241.918-**), Diretor-Presidente da EMDUR; **Marcos Aurélio Furukawa** (CPF: ***.015.162-**), na qualidade de Pregoeiro da EMDUR e a empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda** (CNPJ: 13.674.500/0001-50), por meio de seu proprietário Senhor **Maicon Diego dos Santos** (CPF: ***.432.912-**), informando-o que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que por meio de seu cartório, notifique os responsáveis com cópia da Representação (ID 1483808), do Relatório Técnico Inicial (ID 1574164) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, o teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VIII – Ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando o processo concluso a esta Relatoria, autorizando, de pronto, toda e **qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo**, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] ID 1483808.

[2] Embora não conste nos autos o Contrato Social da empresa, observa-se da pesquisa realizada junto ao banco de dados da Receita Federal (ID 1519022), que o Senhor **Vinicius de Almeida Campos** (CPF n. ***.635.051-**), é responsável pela empresa interessada.

[3] Valores referente a participação societária de 02 (duas) empresas beneficiadas pela Lei nº 123/2006.

[4] ID 1491302.

[5] Art. 5º - Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

[6] 1528147 – Notificação Eletrônica do Senhor Gustavo Beltrame - ID 1524862 – Notificação Eletrônica do Senhor Marcos Aurélio Furukawa.

[7] ID 1483808.

[8] A empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA, ambas de mesmo sócio e beneficiárias de tratamento jurídico diferenciado, ultrapassou o limite estabelecido pela legislação.

[9] Contrato nº 016/2023/GEJUR/EMDUR.

[10] NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA (ID 1491194) - CONSTRUTUBOS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA (ID 1573425).

[11] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

[12] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos).

[13] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...].

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00010/22-TCERO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

ASSUNTO: Possíveis ilegalidades em Resoluções promulgadas pela Câmara Municipal de Porto Velho (Resolução n. 642/CMPV-2020, de 23.12.2020, Resolução n. 659/CMPV2021, de 14.12.2021, Resolução n. 660/CMPV-2021, de 14.12.2021 e Resolução n. 661/CMPV-2021, de 14.12.2021).

RESPONSÁVEIS: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. ***.317.002-**), ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Marcio Pacle Vieira da Silva (CPF: ***.614.862-**), atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Gian Douglas Viana De Souza Moreira (CPF: ***.892.102-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0085/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUSPOSTAS ILEGALIDADES EM RESOLUÇÕES^[1] PROMULGADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DE TUTELA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTOS - ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 40, II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, II E II, E, ART. 30, II, DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO.

1. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deve-se deferir a tutela antecipatória, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno.

2. Diante de indícios de possível ilegalidade e/ou inconstitucionalidade consignada em resoluções promulgadas pela Câmara Municipal de Porto Velho, compete determinar a audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 62, III, e 79, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

3. Notificações. Determinação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em face de comunicado de irregularidade (ID 1143802) que aponta possível ilegalidade/inconstitucionalidade consignada em resoluções promulgadas pela Câmara Municipal de Porto Velho, quais sejam: Resolução 642/CMPV/2020, de 23.12.2020 – criou verba indenizatória de 50% do subsídio para o presidente da Câmara; Resolução 659/CMPV-2021, de 14.12.2021 - converteu gratificação de função de chefe de tesouraria em vantagem pessoal; Resolução 660/CMPV-2021, de 14.12.2021 - criou o pagamento de um terço de férias para vereadores, bem como alterou o valor da cota mensal para o exercício de atividade parlamentar; e Resolução 661/CMPV-2021, de 14.12.2021 – alterou valor da verba para contratação de assessores parlamentares.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade (ID 1151200), momento em que foi constatado que, embora tenha sido atingida a pontuação de 59,6 no índice RROMa, não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (12), findando por concluir pelo arquivamento do processo e propondo pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis à autoridade responsável e ao controle interno, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2] e, ainda, ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Em exame preliminar aos autos, este Conselheiro, por meio da **DM 0045/2022-GCVCS/TCE-RO**, de **18.4.2022** (ID 1189099), divergiu da proposta de arquivamento manifestada pelo Corpo Técnico e apontando os indícios que levariam às medidas de processamento, decidiu pela devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, determinando **a elaboração, no prazo máximo de 10 dias, de proposta de fiscalização em ação de controle específica**, com fundamento nos critérios de seletividade, c/c art. 78-C do Regimento Interno^[3] e o §2º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[4] Ato contínuo, o Departamento cartorário promoveu a devida publicação da Decisão (Certidão de ID 118988), bem como lavrou-se o Termo de Intimação do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (ID 1190158).

Submetido os autos ao setor técnico, à revelia do prazo estipulado pelo Relator, nos termos do Relatório, de **18.7.2022** (ID 1232885), a Unidade Instrutiva submeteu os autos com a seguinte análise e proposta de encaminhamento, vejamos:

2. ANÁLISE TÉCNICA

7. Verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, vez que não atendeu os termos do artigo 80 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno dessa Corte de Contas), considerando ter cumprido os requisitos mínimos para isso, conforme ID1143802, págs. 1, 6-7, especialmente por não ser possível identificar o denunciante. O comunicado foi elaborado, supostamente, por “Acleuson Nobre M. Carvalho, Jaceline Menonça E. W., Denize Maria R. T. Raposo e Rogério Jr.”, não sendo mencionado nome completo, CPF e demais elementos necessários à qualificação pessoal, nos termos do art. 319, §1º, da Lei Federal n. 13105/2015 (Código de Processo Civil). Portanto, considerou-se a origem como apócrifa. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCERO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - Realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos. [...]

Por conseguinte, foi proferida a **DM 0105/2022-GCVCS/TCRO**, de **27.07.2022** (ID 1237831), em que foi decidido pelo processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos, em face da relevância da matéria e da presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade nas Resoluções promulgadas pela Câmara Municipal de Porto Velho (Resolução n. 642/CMPV-2020, de 23.12.2020, Resolução n. 659/CMPV/2021, de 14.12.2021, Resolução n. 660/CMPV-2021, de 14.12.2021 e Resolução n. 661/CMPV-2021, de 14.12.2021). Na oportunidade, os autos retornaram ao Controle Externo para regular instrução, autorizando-se, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizesse necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo.

Do exame sumário (Relatório de 15.12.2023, ID 1509659), a Unidade Técnica concluiu pelo arquivamento sem análise de mérito, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da eficiência, afim de se evitar decisões conflitantes, uma vez que as Resoluções 642/CMPV/2020, 659/CMPV/2021, 660/CMPV/2021 e 661/CMPV/2022 compõem o objeto de análise do Processo n. 1402/2022/TECERO^[5]. Propondo, apenas, a notificação do atual Presidente da Câmara de Porto Velho/RO, para justificar e enviar documentação comprovando a regularidade da Resolução nº 672/CMPV-2022, conforme exigência dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), extratos da conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcritos:

4. CONCLUSÃO

22. Encerrada a análise nesses autos que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, sobre possíveis irregularidades na edição de normativos (Resoluções21), efetuada pela Câmara Municipal de Porto Velho, conclui-se:

a) Pelo arquivamento sem a análise de mérito, quanto às Resoluções: 642/CMPV/2020, 659/CMPV/2021, 660/CMPV/2021 e 661/CMPV/2022, considerando que tais normativos já foram objeto de análise no bojo do Processo n. 1402/2022, e se encontra em fase já adiantada de definição de responsabilidade (DM/DDR0040/2023-GCJVA), a fim de evitar o risco de se gerar decisões conflitantes ou contraditórias (tendo em vista a correlação/conexão da matéria), em obediência aos princípios de segurança jurídica e da eficiência, conforme a análise exposta no item 3 deste relatório;

b) Pela reiteração, via relatoria, para determinar ao representante do jurisdicionado a justificar, de forma específica^[6], encaminhar a documentação necessária, a fim de comprovar a regularidade quanto a aderência à edição e execução da Resolução nº. 672/CMPV-2022, em relação às regras afetas à responsabilidade fiscal e demais normas aplicáveis, a fim de aclarar se as despesas de caráter continuado engendrada pela edição da r. Resolução, atendeu ou não os quesitos previstos nos arts. 16 e 17 da LRF.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, propõe-se:

I - Realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos.

24. 5.1. Determinar o arquivamento sem a análise de mérito, quanto às Resoluções: 642/CMPV/2020, 659/CMPV/2021, 660/CMPV/2021 e 661/CMPV/2022, tendo em vista que tais normativos já foram objeto de análise no bojo do Processo n. 1402/2022, conforme exposto nos itens 3 e 4 deste relatório;

25. 5.2. Notificar o representante do jurisdicionado o atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, senhor Márcio Pacle Vieira da Silva (CPF: ***.614.862-**), ou a quem vier substituí-lo, por determinação direta desta relatoria[7], para que ENCAMINHE (de forma específica): empenho/nota de empenho, relação/fichas financeiras dos servidores que foram contemplados e os contratos realizados com base na resolução 672/CMPV/2022, em relação às regras afetas à responsabilidade fiscal, a fim de aclarar as despesas de caráter continuado engendrada (tão somente), pela edição da r. Resolução, quanto aos quesitos previstos nos arts. 16 e 17 da referida norma (LRF), conforme exposto nos itens 3 e 4 deste relatório, tendo em vista as possíveis irregularidades de pagamentos realizados com base na citada norma, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão.

26. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação. [...]

Instado[8] à apresentar sua regimental manifestação, o Ministério Público de Contas (MPC), ofertou o Parecer n. 0064/2024-GPWAP (ID 1577767), emitindo opinião divergente da Unidade Técnica, no sentido de se ofertar o contraditório aos responsáveis, determinando, *inaudita altera parte*, **concessão de Tutela Inibitória** ao atual Presidente da Câmara de Porto Velho/RO, para que se abstenha, até determinação em sentido contrário, de efetivar o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente da incorporação da função gratificada da tesouraria, nos termos insculpidos na Resolução nº 659/CMPV-2021, *in verbis*:

PARECER N. 0064/2024-GPWAP

[...]

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial opina:

I - Seja concedida Tutela Inibitória, *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/1996v e no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, que se abstenha, até determinação em sentido contrário desse Tribunal de Contas, de efetivar o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação da função gratificada da tesouraria, nos termos insculpidos na Resolução nº 659/CMPV-2021, haja vista a violação ao art. 39, §9º, da CF/88 e ao art. 8º, inciso I, da LC 173/20;

II - Seja o ex-Presidente da CMPV, Senhor **Edwilson Negreiros**, chamado à audiência para que, querendo, apresente razões de justificativa quanto às seguintes infringências:

a) Afronta ao art. 39, §9º, da CF/88 e ao art. 8º, inciso I, da LC 173/20, tendo em vista a inconstitucionalidade da incorporação da função gratificada da tesouraria em vantagem pessoal nominalmente identificada e a transformação da parcela em período proibido, conforme consta da Resolução nº 659/CMPV-2021;

b) Inobservância aos requisitos insculpidos na Súmula nº 15/TCE-RO para fins de estabelecimento do terço constitucional de férias para os edis municipais, haja vista a ausência de previsão da verba na Lei Orgânica Municipal;

II - Seja expedida determinação ao atual Vereador-Presidente da CMPV, Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, ou a quem vier a substituí-lo, para que encaminhe a essa Corte de Contas:

a) todas as fichas financeiras relacionadas ao pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da transformação da função gratificada da tesouraria, na forma disposta na Resolução nº 659/CMPV-2021;

b) “empenho/nota de empenho, relação/fichas financeiras dos servidores que foram contemplados e os contratos realizados com base na resolução 672/CMPV/2022”, de modo a possibilitar a aferição do cumprimento das regras afetas à responsabilidade fiscal quanto aos quesitos previstos nos arts. 16 e 17 da LRF, conforme exposto nos itens 3 e 4 do derradeiro relatório técnico;

III - Seja expedida determinação direcionada à SGCE para que o órgão de instrução apure, após o recebimento dos documentos mencionadas no item supra, o dano ao erário decorrente da inconstitucional transformação da função gratificada da tesouraria em vantagem pessoal nominalmente identificada, na forma disposta na Resolução nº 659/CMPV-2021.

Ê como opino. [...] – grifos do original.

Nesses termos, às 8h20min. do dia 03.06.2024^[9], os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito, trata-se de fiscalização dos atos e contratos instaurada em face de comunicado de irregularidade apócrifo (ID 1143802), que aponta possível ilegalidade/inconstitucionalidade consignada em resoluções promulgadas pela Câmara Municipal de Porto Velho.

Em síntese, as supostas ilegalidades/inconstitucionalidades aventadas orbitam em torno da edição e execução das seguintes resoluções:

a) Resolução n. 642/CMPV/2020 (ID 1143802, p. 6), de 23/12/2020, que cria a de verba de representação de caráter indenizatória para o presidente da câmara no valor de 50% do subsídio;

b) Resolução n. 659/CMPV/2021 (ID 1143802, p. 4), publicada no Diário Oficial do Municípios do Estado de Rondônia – DO nº 3114, de 16/12/2021, a qual transforma a função de confiança da divisão de tesouraria em vantagem pessoal;

c) Resolução n. 660/CMPV/2021 (ID 1143802, p. 5), publicada no DO n. 3116, de 20/12/2021, em que cria o terço de férias aos vereadores;

d) Resolução n. 661/CMPV/2021 (ID 1143802, p. 5), publicada no DO n. 3116, de 20/12/2021, a qual, também, cria a verba parlamentar de 20.000,00 R\$/mês/vereador e a verba para contratação de assessor parlamentar de 40.000,00 R\$/mês/vereador; e

e) Resolução n. 672/CMPV/2022 (ID 1341124, p. 8 – Proc. 0231/23), de 13/12/2022, que aumenta a verba para contratação de assessor parlamentar para 43.000,00 R\$/mês/vereador, e aumenta a quantidade de nomeações desse cargo para 15 – nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Para contextualizar, em deliberação preliminar (DM 0045/2022-GCVCS/TCRO, de 18.4.2022 - ID 1189099), compreendeu-se que, diante das peculiaridades de cada norma, seria necessário uma análise mais acurada quanto à legitimidade da edição e da execução desses atos emanados pela Câmara Municipal.

Tal entendimento se fez em atenção ao art. 37, inciso X da Constituição Federal, “que exige a edição de lei formal e específica para fixação ou alteração de remuneração de servidor, combinado com a Lei Complementar n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (covid-19), regulamentando a limitação e a gestão de despesas públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo, mormente, em seu art. 8º^[10], proibições relacionadas às despesas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios até o dia 31 de dezembro de 2021”.

Por esta razão, esta Relatoria, apesar da Unidade Técnica, em seu derradeiro relatório^[11], não ter atendido a contento e tempestivamente a determinação contida na DM 0045/2022-GCVCS/TCRO, pois não realizou análise acurada quanto à legitimidade da edição e da execução desses atos emanados pela Câmara Municipal, de forma a balizar o processamento dos autos, limitando-se em apertada manifestação a indicar que o processamento se daria como Fiscalização de Atos e Contratos, determinou o processamento dos autos em **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face da relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, na forma do art. 78-C c/c art. 61, *caput*^[12], ambos do Regimento Interno.

Não obstante, a Unidade Técnica, em seu relatório inicial (ID 1509659), manteve seu posicionamento sumário, opinando pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito, tendo por base o seguinte exame:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

14. Conforme as determinações contidas nas referidas Decisões Monocráticas (DM 0105/2022-GCVCS/TCE-RO e DM 0015/2023-GCVCS/TCE-RO), segue o exame conjunto e consolidado das matérias constantes nos comunicados de irregularidades (ID1143802 e ID1341261^[13]), com as apurações das irregularidades quando das edições e execuções das Resoluções: 642^[14]/CMPV-2020, 659^[15]/CMPV-2021, 660^[16]/CMPV-2021, 661^[17]/CMPV/2021, 672^[18]/CMPV-2022 e 604^[19]/CMPV-2016.

15. Com referência à legitimidade desses atos emanados pela Câmara Municipal (Resoluções ns. 642/CMPV/2020, 659/CMPV/2021, 660/CMPV/2021 e 661/CMPV/2022), verificou-se que tais normativos não coadunam com os termos insertos no art. 37, X, da CF/88^[20], combinado com Art. 8º, I / VIII, da LC Federal n. 173/2020^[21], bem como, a decisões desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20^[22] – Proc. n. 01871/2020 e Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPC-RO^[23].

16. Impende ainda anotar que, essas mesmas resoluções, sob análise nesses autos (642/CMPV/2020, 659/CMPV/2021, 660/CMPV/2021 e 661/CMPV/2022), já foram objeto de análise, e que se encontra em fase já adiantada de Definição de Responsabilidade (DM/DDR-0040/2023-GCJVA), inserto no Processo n. 1402/2022, que, após as devidas citações^[24], aguarda-se as justificativas dos apontamentos.

17. Diante disso, a fim de evitar o risco de se gerar decisões conflitantes ou contraditórias, se proporá o arquivamento (sem a análise de mérito), quanto a essas específicas resoluções do parágrafo acima, em obediência aos princípios de segurança jurídica e da eficiência, tendo em vista a identidade dos objetos e, consequentemente, correlação/conexão entre as matérias.

18. Todavia, quanto à Resolução 672/CMPV/2022 (ID 1341124, p. 8 – Proc. 0231/23 – anexo a estes autos), tal normativo, a exemplo da Res. 661/CMPV/2021 acima citada (e essa também já analisada nos autos 1402/2022), verifica-se tratar de matéria semelhante quanto ao objeto e finalidade, cuja as disposições alteraram os termos da Resolução n. 604/CMPV-2016, isto é, criação/aumento de verba para contratação de assessores parlamentar que, embora

este corpo técnico tenha solicitado informações para subsidiar o feito, tais informações foram parcialmente encaminhadas, cabendo, assim, que tais informações sejam esclarecidas pelo jurisdicionado, especificamente, quanto à edição e execução dessa Res. 672/CMPV/2022.

19. Anota-se que essa Resolução 672/CMPV/2022, foi aprovada em 13/12/2022, isto é, a apenas dezoito dias do término da gestão do então presidente da Câmara, vereador Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, e, portanto, padece das nulidades previstas no art. 21, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF 101/2000) (Sic), que assim prevê:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - O ato de que resulte **aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 207; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020);

III - O ato de que resulte aumento da **despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (Grifos nossos)

20. É de se observar que, de acordo com o art. 21, §1º da LRF e com as disposições recente **Parecer Prévio PPL-TC 00029/22** (Proc. 01498/22), a regra de contagem de 180 dias, para aplicação das vedações acima citadas, se faz em relação ao término do mandato do presidente da Câmara (bienal) e não em relação à legislatura em vigor (quadrienal), senão vejamos:

Art. 21, da Lei De Responsabilidade Fiscal

[...]

§ 1º **As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - **Devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder** ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) – (Grifamos).

PPL-TC 00029/22 EMENTA: CONSULTA. MPE. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.

[...]

7. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00. (Grifos nossos)

21. Destaca-se ainda que, em 01.01.2023, houve troca da presidência da Câmara. Assim, nos termos da r. norma (LRF), tem-se que o prazo máximo para aprovação citada Resolução, no mandato anterior (norma que aumentou as despesas com pessoal), deveria ser até o dia 04/07/2022.

22. Além disso, entende-se precisar demonstrar se a despesa de caráter continuado engendrada pela edição da Resolução nº. 672/CMPV-2022, atendeu ou não os quesitos previstos nos arts. 16 e 17 da LRF, relativos a existência de prévia estimativa de impacto orçamentário, além de comprovação de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

21. Ante o exposto, diante das possíveis irregularidades demonstradas, reputa-se necessário, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), determinar a notificação do representante do jurisdicionado, para encaminhar a documentação necessária, a fim de a aderência da edição e execução da Resolução nº. 672/CMPV-2022 em relação às regras afetas à responsabilidade fiscal e demais normas aplicáveis. [...]

Já o *Parquet* de Contas, divergindo da análise técnica, opinou pela ocorrência de duas ilegalidades/inconstitucionalidades, quais sejam: (a) violação ao art. 39, §9º, da CF/88 e art. 8º, inciso I, da LC 173/20, devido à **incorporação irregular da função gratificada da tesouraria como vantagem pessoal na Resolução nº 659/CMPV-2021, e sua transformação em período proibido**; e, (b) o **não cumprimento dos requisitos da Súmula nº 15/TCE-RO [25] para o terço constitucional de férias dos vereadores**, uma vez que **não há previsão dessa verba na Lei Orgânica Municipal** (ID1577767).

Pois bem. Ao realizar o cotejo entre a manifestação técnica e o mencionado parecer do MPC, inclino-me a acompanhar, neste momento, os argumentos esposados pelo órgão ministerial, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, notadamente para evitar a desnecessária tautologia, utilizando-se a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, pelas razões abaixo delineadas.

Preliminarmente, é importante destacar que a Unidade Técnica desta Corte de Contas recomendou o arquivamento do processo, sem análise de mérito, no que se refere às Resoluções nº 642/CMPV-2020, nº 659/CMPV-2021, nº 660/CMPV-2021 e nº 661/CMPV-2021, sob o argumento de que "esses normativos já foram objeto de análise no Processo n. 1402/2022".

Com efeito, tem-se que o órgão de instrução deste Tribunal está correto em relação à Resolução nº 642/CMPV-2020, considerando que a análise realizada no Processo nº 1402/2022/TCERO foi, aparentemente, exaustiva, isso porque considerou tanto a sua edição em período proibido, conforme o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020 (LC nº 173/20), quanto o dano ao erário resultante da concessão da parcela em descumprimento ao limite constitucional previsto no art. 29, VI, 'e' da CF/88.

Por outro lado, na linha do *Parquet* de Contas, entendo que o encaminhamento proposto não deve ser adotado, com base nos fundamentos apresentados no relatório técnico, no que diz respeito às **Resoluções nº 659/CMPV-2021, nº 660/CMPV-2021 e nº 661/CMPV-2021**.

Não se olvida que essas normas foram examinadas nos referido processo de prestação de contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Porto Velho (Processo nº 1402/2022/TCRO), entretanto, exclusivamente sob o enfoque da proibição estabelecida no art. 8º, I, da LC nº 173/20.

Apesar disso, verifica-se que **no mencionado processo de prestação de contas não estão sendo aferidas responsabilidades pelas infringências**, o que permite que as indigitadas resoluções sejam apreciadas de maneira integral no presente feito.

Soma-se a isso, o fato de o Processo nº 1402/2022/TCRO se encontrar em curso avançado de instrução, em que já fora ofertado o contraditório e ampla defesa, estando, hodiernamente, concluso para apreciação do e. Relator, tornando-se, assim, contraproducente instar qualquer regresso da marcha processual para exame do ponto que ora se analisa.

Partindo dessa lógica, e considerando que aspectos essenciais dos normativos mencionados no comunicado de irregularidade que originou este processo não foram abordados na prestação de contas do Poder Legislativo Municipal, **entendo que a proposta da Unidade Técnica de arquivamento dos autos sem análise de mérito, em relação às normas supramencionadas, não deve ser acolhida**.

No **mérito**, a fim de evitar a desnecessária repetição, utilizo-me da análise muito bem delineada das resoluções empreendidas pelo MPC, cujos excertos seguem abaixo transcritos (ID 1577767, págs. 8-20):

[...]

I - Resolução nº 659/CMPV-2021

A respeito da Resolução nº 659/CMPV-2021, de 14.12.2021, este órgão ministerial, no Parecer nº 0034/2024- GPWAP (Processo nº 1402/2022), averbou o que segue:

“No que se refere à Resolução nº 659/CMPV/2021, que entrou em vigor em 14.12.2021, tem-se que seu art. 1º transforma “em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Função Gratificada da Tesouraria nos termos do anexo I desta Resolução; criada pela Resolução nº 593/CMPV-2016, de 29 de fevereiro de 2016”.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC nº 103/19) incluiu o §9º ao art. 39 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com a seguinte redação:

“Art. 39.

(...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)” (grifou-se)

Posto isso, verifica-se que, a par do desrespeito ao período de vedação previsto no art. 8º, I, da LC nº 173/2020, sucedeu, na espécie, violação à própria Constituição Federal.

A rigor, mister seria a baixa dos autos em diligência para que os responsáveis pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa em relação ao ilícito, mormente tendo-se em conta eventual subsistência de lesão aos cofres públicos em decorrência do pagamento de valores inconstitucionais.

Sem embargo, a indigitada resolução insere-se no escopo do Processo nº 00010/2022/TCE-RO, que tramita perante esse Sodalício, de modo que reputo mais condizente com os princípios constitucionais da celeridade, economicidade e eficiência que o ilícito seja apreciado no bojo do referido feito.”

In casu, verifica-se que a resolução em comento afronta o art. 8º, I, da LC nº 173/2020, infringindo ainda, de forma patente, o art. 39, §9º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Em situações desse jaez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), amparada na Súmula 34721, admite que as Cortes de Contas afastem (incidenter tantum) normas “cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional”, consoante decidido no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 25.888 - Distrito Federal:

“**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA 347. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DEVER DE LICITAR. EMPRESA ESTATAL. (...). 4. A

normatividade da Constituição é antes de tudo um dever a ser observado por parte dos órgãos do Estado que lidam com a aplicação de normas jurídicas a casos concretos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos. Jurisprudência desta Corte quanto à apreciação de questões constitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. **O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo. 5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria).** Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961). 6. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021). (...)” (grifou-se)

Saliente-se que o caráter ilegal e inconstitucional da Resolução demanda que os responsáveis sejam chamados aos autos para exercerem o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Demais disso, imperioso que os jurisdicionados apresentem as fichas financeiras, devidamente atualizadas, atinentes ao(s) servidor(es) que tenha(m) recebido valores com supedâneo na norma em comento, de forma que o feito esteja instruído com documentos suficientes à eventual apuração de lesão sofrida pelos cofres públicos.

II - Resolução nº 660/CMPV-2021

Acerca do teor da Resolução nº 660/CMPV-2021, o Corpo Técnico, em exame de seletividade, assim se manifestou^[26]:

“45. No que concerne à Resolução 660/CMPV/2021, 14/12/2021 (pág. 5, ID=1143802), o comunicado de irregularidade relata duas situações distintas.

46. A primeira situação, refere-se a uma suposta “criação de verba parlamentar”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

47. Na verdade, porém, trata-se apenas de alteração do valor da “Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar”, criada e regulamentada no ano de 2017 pela Resolução n. 609/CMPV-2017(ID=1149500)10 com mudanças efetuadas pela Resolução n. 610/CMPV-2017 (ID=1149487).

48. A segunda situação refere-se à suposta concessão ilegal de 1/3 constitucional de férias aos vereadores.

49. De acordo com o texto do art. 2º da Resolução 660/CMPV/2021, foi acrescentado o art. 14-A à Resolução n. 609/CMPV-2017 (ID=1149500), com a seguinte redação: Art. 14-A. Fica garantido o Terço Constitucional de Férias aos Vereadores deste Poder Legislativo Municipal, durante o recesso parlamentar definido no caput do art. 57 da Constituição Federal e no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, o qual será pago no mês de janeiro de cada ano, respeitado o cumprimento de 12 meses de efetivo exercício de mandato para a sua concessão.

50. A possibilidade de pagamento de 1/3 de férias a agentes políticos já foi reconhecida por esta Corte no Parecer Prévio n. 17/2010 e na Súmula n. 15/TCE-RO, verbis: Parecer Prévio n. 17/2010

(...) II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29A, § 1º da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

Súmula n. 15/TCE-RO

“Por **possuir caráter retributivo e alimentar**, a gratificação natalina e o **adicional de férias incorporam-se, de direito e imediatamente, ao patrimônio do trabalhador**, sendo, portanto, **cabido ao agente público a concessão de 13º** (décimo terceiro) **salário e 1/3 (um terço) de férias**, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) os tetos constitucionais; (ii) os limites da LRF; (iii) a previsão na Lei Orgânica Municipal; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) local instituidora dos benefícios, **respeitadas as disposições insertas no Parecer Prévio n. 17/2010 – Pleno.**” (Grifos nossos)

51. Assim, não se vislumbra ilegalidades, ao menos nos termos mencionados no comunicado feito a esta Corte.”

No tocante à regularidade da norma diante da vedação contida no art. 8º, I, da LC 173/20, constatou-se, nos termos dispostos no Parecer nº 0034/2024-GPWAP (Processo nº 1402/2022), não haver afronta ao preceptivo legal, em especial diante da previsão de que os impactos financeiros das verbas ocorreriam somente a partir de 1º.1.2022.

Acerca da alteração do valor de cota para ressarcimento do exercício de atividade parlamentar, tem-se que a norma trata de verba indenizatória regulamentada pela Resolução nº 609/CMPV-2017, de 29.5.2017, não se configurando, ao menos sob a vertente da alteração promovida, infração ao arcabouço jurídico.

No que diz respeito à criação de terço constitucional de férias para os vereadores, tem-se que a percepção da verba é admitida pelo STF e pela jurisprudência dessa Corte de Contas, que permite, inclusive, sua implementação durante a legislatura, sem que se configure afronta ao princípio da anterioridade^[27].

Nada obstante, a Súmula 15/TCE-RO24 estabelece requisitos necessário a sua percepção, quais sejam: (i) observância aos tetos constitucionais; (ii) atendimento dos limites da LRF; (iii) **previsão na Lei Orgânica Municipal**; (iv) previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local instituidora dos benefícios, respeitadas as disposições insertas no Parecer Prévio n. 17/2010 – Pleno.

Ocorre que não há na Lei Orgânica do Município de Porto velho previsão de terço constitucional de férias para os edis municipais, do que exsurge a necessidade de chamamento aos autos do representante da unidade jurisdicionada para apresentação de justificativas acerca da inobservância aos termos insculpidos no enunciado da Súmula nº 15/TCE-RO.

III - Resolução nº 661/CMPV-2021

Sobre a norma supracitada, o Corpo Técnico pronunciou-se, em sede de relatório de seletividade, nos seguintes termos:

“52. Por fim, quanto à **Resolução 661/CMPV/2021** (pág. 5, ID=1143802), o comunicado afirma que teria sido criada verba irregular para contratação de assessores parlamentares.

53. Observa-se, no entanto, no texto da Resolução, que não se trata da criação de nova verba, mas de mudança do valor de verba e de quantitativos previstos no art. 1º, §§2º e 3º, da **Resolução 604/CMPV-2016** e suas alterações, cf. ID= 1149573.

54. Assim, não se vislumbra ilegalidade no objeto das Resolução, ao menos nos termos mencionados no comunicado feito a esta Corte.”

Em relação à legalidade da edição da norma diante da proibição constante do art. 8º, I, da LC nº 173/20, não se vislumbra infringência ao dispositivo legal, na medida em que os efeitos financeiros da Resolução nº 661/CMPV-2021 ocorreram a partir de 1º.1.2022, questão abordada de forma mais detida no Parecer nº 0034/2024-GPWAP (Processo nº 1402/2022).

Avançando ao conteúdo, infere-se que a norma, em síntese, trata da reestruturação administrativa da CMPV, que: (i) ampliou o valor mensal para a remuneração dos cargos de Assessor Parlamentar Volante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por gabinete; (ii) dilatou o quantitativo de nomeação para o cargo de no máximo 10 (dez) para até 13 (treze), também por gabinete; e (iii) aumentou o número de cargos de provimento em comissão de 365 (trezentos e sessenta e cinco), segundo previsto na Resolução nº 633/CMPV-2019, para 510 (quinhentos e dez).

Cumprir destacar que o quantitativo de cargos comissionados no quadro de pessoal da CMPV é objeto de análise nas prestações de contas de 2020, 2021 e 2022 (respectivamente, Processo nº 0927/2021, Processo nº 1402/2022 e Processo nº 2298/2023).

Acerca da temática, este *Parquet* de Contas, no Parecer nº 0034/2024-GPWAP (Processo nº 1402/2022/TCE-RO), asseverou, verbis:

“V - Desproporcionalidade de cargos em comissão e efetivos.

(...)

Sobre o ponto, registre-se que o Acórdão APLTC 00259/22 (Processo nº 0771/21), de fato, materializou evolução de entendimento dessa Corte de Contas sobre o tema, *in verbis*:

‘EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS COMISSIONADOS. EXCEÇÃO. PERCENTUAL RESERVADO PARA EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. **2. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.** 3. A teor do art. 37, V, da CF/88, norma infraconstitucional deve estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão criados deverão ser destinados exclusivamente à servidores de carreira, providência a ser adotada pela Administração, a fim de dar maior concretude à norma constitucional. **4. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores efetivos, entendimento esse que é seguido por inúmeras instituições, a exemplo do CNJ, CNMP, TJRO, TCERO, Executivo Federal, dentre outros.** 5. Mostra-se compatível com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade que o percentual de cargos comissionados a serem destinados a servidores efetivos, em atendimento ao que preceitua o art. 37, V, da CF/88, leve em consideração o quantitativo de cargos efetivos e comissionados criados, e não cargos providos. **6. Evolução jurisprudencial.** 7. A criação e provimento de cargos em comissão deve observar os seguintes critérios: (a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir; (c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade; (d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; (e) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado; (f) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpidos no art. 37, V, da CF/88, consideram-se ‘servidores de carreira’, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas. 8. É regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira. (...)’ Em miúdos, essa Corte de Contas assentou, no que importa à situação em apreço: **(i) que o número de cargos em comissão previstos em lei não pode superar o quantitativo de efetivos; e que (ii) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual**

mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88. Partindo-se dessa premissa, insta consignar que o quadro de servidores extraído do relatório do controle interno²², referente ao exercício de 2021, indica o seguinte contexto no âmbito da CMPV:

QUADRO DE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS

Quadro de Servidores e Vereadores	Quantidade
Servidores Estatutários Antigos	48
Servidores Estatutários Concurso 2018	19
Servidores a Disposição da PMPV	11
Servidores a Disposição do IDARON C/Ônus	02
Servidores a Disposição do TJ C/Ônus	01
Servidor do Estado a Disposição da CMPV C/Ônus	01
Servidores Cedidos pela PMPV sem ônus	17
Assessor Técnico Legislativo	64
Assessores Comunitários Volante	253
Assessores Executivos da Presidência	34
Diretores	64
Chefe de Gabinete	21
Vereadores	21
TOTAL	556

Fonte: Departamento de Recursos Humanos-CMPV.

As informações constantes do quadro supra revelam que o quantitativo de cargos de provimento em comissão é demasiadamente superior ao de provimento efetivo, do que se infere, por consectário lógico, o desrespeito também à recomendação de que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão sejam preenchidos por servidores de carreira.

É bem verdade que o novo precedente do TCE/RO acerca da temática emprega, para aferição da regularidade da proporção em tela, não mais os cargos providos, e sim o montante previsto em lei.

Sob essa perspectiva, o Corpo Técnico averbou que '**não foi possível identificar na legislação da entidade a quantidade de cargos efetivos criados**'²³, em face do que se tem por inviável um cálculo preciso da proporção existente no órgão.

Nada obstante, a Resolução nº 633/CMPV-2019, de 17 de dezembro de 2019, vigente no exercício de 2021, ampliou para 365 (trezentos e sessenta e cinco) o quantitativo de cargos de provimento em comissão existentes na Câmara Municipal, número que constitui forte indício de que, mesmo levando-se em conta o total de cargos existentes, subsistiria irregularidade na composição do quadro de servidores do órgão legislativo.

Releva destacar que o contexto irregular que permeia o quadro de pessoal do Parlamento Municipal remonta a anos anteriores, consoante se observa em **parecer ministerial, datado de 12.4.2024, emitido nas contas do exercício de 2020 (Processo nº 0927/2021/TCE-RO), in verbis:**

'O cenário do Poder Legislativo Municipal revela uma desproporcionalidade discrepante entre o quantitativo de cargos comissionados com relação aos efetivos.

Consta nos autos consulta realizada pela Unidade Técnica à publicação da relação de servidores ativos (ID 1031096), **o cenário demonstra um universo de 444 servidores, sendo que 341 deles em cargos exclusivamente em comissão e apenas 103 em cargos efetivos, isto é, 76,8% do total.**

A quantidade de comissionados é mais que o triplo do número de servidores efetivos, revelando grave disparidade na gestão de pessoas daquele Poder Legislativo Municipal.

Vale lembrar, que este achado não foi saneado pelos responsáveis, ao passo que também foi exaustivamente analisado quando este Parquet de Contas se debruçou na análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis em tópico anterior.

Insta consignar, que a situação encontrada viola os parâmetros estabelecidos pela novel jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas (Proc. 0771/21. Acórdão APLTC 00259/22. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva, j. 11 de novembro de 2022).

Em discordância com a manifestação técnica (ID 1513591), o achado por si só já constituiria em elemento suficiente para ressalva na opinião no julgamento das contas ora analisadas, mas vale destacar que é uma situação que tem sido acompanhada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas, inclusive na análise da prestação de contas do exercício de 2022.

Em resumo, o Ministério Público de Contas entende que atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho deverá ser orientado (recomendação) para mitigar a distorção encontrada, e dar o cumprimento a cabo à regra do concurso público estabelecida na Constituição Federal.' (grifou-se)

Prossequindo, o Corpo técnico, ao examinar a prestação de contas da CMPV do exercício de 2022 (Processo nº 2298/2023), também apontou discrepâncias no que atine à composição do quadro de pessoal do órgão, tendo por pano de fundo a jurisprudência atual do TCE-RO (Acórdão APLTC 00259/22 - processo n. 00771/21), senão vejamos:

'Situação encontrada:

O número total de cargos em comissão criados por lei (224 cargos) supera o quantitativo total de cargos efetivos (102 cargos), ou seja, incompatível com o critério estabelecido pelo TCE-RO no item IV, c, do Acórdão APL-TC 00259/22 (processo n. 00771/21), que diz: “o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade”.

Já com relação ao critério do item IV, d, do Acórdão APL-TC 00259/22 (processo n. 00771/21), que recomenda a adoção do percentual mínimo de 50% do total de cargos em comissão criados em lei serem destinados a servidores de carreira, percebe-se que a Câmara Municipal de Porto Velho não está de acordo com a recomendação, pois o art. 14, §1º, da Lei Complementar n. 258/2006 estabelece nove (9) cargos em comissão para servidores de carreira (4% dos cargos em comissão).

Importante mencionar que os entendimentos fixados no Acórdão APL-TC 00259/22 (processo n. 00771/21) buscam resguardar os incisos II e V do art. 37 da CF/88, que estabelecem regras para a investidura em cargos ou empregos públicos na administração pública direta e indireta.

(...)

Responsável:

Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros,

Presidente da Câmara Municipal

Conduta:

Não instituir medidas que visem adequar o quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, atentando-se para o princípio da proporcionalidade, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos II e V, da CF/88.

Assim como, não adotar ações no sentido de aumentar o percentual mínimo do total de cargos em comissão criados em lei destinados exclusivamente a servidores de carreira, em desatendimento à recomendação do TCERO e às boas práticas que indicam um percentual mínimo de 50%.

Nexo de Causalidade:

A conduta omissiva do Vereador-Presidente contribuiu para que a Câmara Municipal de Porto Velho mantivesse elevado percentual de comissionados (69%) com relação ao total de cargos, contrariando o princípio da proporcionalidade estabelecido na CF/88.

Culpabilidade:

Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade na jurisprudência do TCE-RO, é razoável afirmar que o Vereador-Presidente tinha conhecimento ou deveria ter conhecimento da situação encontrada. Portanto, era razoável esperar do Vereador-Presidente conduta diversa da adotada.”

Verifica-se, portanto, que a atual conjuntura do quantitativo de cargos comissionados da CMPV, matéria que se relaciona diretamente à Resolução nº 661/CMPV-2021, está sendo apreciada de forma minudente no Processo nº 2298/2023/TCE-RO, referente à prestação de contas do órgão municipal do exercício de 2022, de modo que se fazem despendidas medidas persecutórias nos vertentes autos.

IV - Resolução nº 672/CMPV-2022

A Resolução nº 672/2022 dispõe sobre a reestruturação administrativa da CMPV, modificando os termos da Resolução nº 661/CMPV-2021 para (i) alterar o valor mensal relacionado ao cargo de Assessor Parlamentar Volante para R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais); (ii) aumentar o quantitativo de nomeação para o máximo 15 (quinze) pessoas; e (iii) elevar o número do quadro de comissionados para 577 (quinhentos e setenta e sete).

A norma em comento, conforme análise [\[28\]](#) do Corpo Instrutivo, “foi aprovada em 13/12/2022, isto é, a apenas dezoito dias do término da gestão do então presidente da Câmara, vereador Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, e, portanto, padece das nulidades previstas no art. 21, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF 101/2000) [\[29\]](#)”. (Sic)

Demais disso, a Unidade Técnica acrescentou:

“21. Destaca-se ainda que, em 01.01.2023, houve troca da presidência da Câmara. Assim, nos termos da r. norma (LRF), tem-se que o prazo máximo para aprovação citada Resolução, no mandato anterior (norma que aumentou as despesas com pessoal), deveria ser até o dia 04/07/2022.

22. Além disso, entende-se precisar demonstrar se a despesa de caráter continuado engendrada pela edição da Resolução nº. 672/CMPV-2022, atendeu ou não os quesitos previstos nos arts. 16 e 17 da LRF, relativos a existência de prévia estimativa de impacto orçamentário, além de comprovação de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

23. Ante o exposto, diante das possíveis irregularidades demonstradas, reputa-se necessário, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), determinar a notificação do representante do jurisdicionado, para encaminhar a documentação necessária, a fim de a aderência da edição e execução da Resolução nº. 672/CMPV-2022 em relação às regras afetas à responsabilidade fiscal e demais normas aplicáveis."

No ponto, nota-se que, ao que tudo indica, houve desrespeito ao art. 21, II, da LCF 101/2000, de maneira que se corrobora o entendimento da SGCE quanto à imperiosidade de que o representante da CMPV seja chamado aos autos para que apresente documentos que permitam uma apreciação adequada da resolução. (Sic)

Com efeito, da análise das mencionadas resoluções, emitidas pela presidência da Câmara de Edis de Porto Velho/RO, constata-se que o feito deve prosseguir quanto à **Resolução nº 659/CMPV-2021**, de 14.12.2021 – que converteu gratificação de função de chefe de tesouraria em vantagem pessoal, notadamente por possível afronta ao art. 8º, I, da LC nº 173/2020, e, ainda, de forma patente, ao art. 39, §9º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

De igual forma, deve ter seguimento a presente fiscalização no tocante à **Resolução nº 660/CMPV-2021**, de 14.12.2021 – que criou o pagamento de um terço de férias para vereadores, e, por conseguinte, alterou o valor da cota mensal para o exercício de atividade parlamentar, em razão da inobservância aos termos insculpidos no enunciado da Súmula nº 15/TCE-RO, notadamente a ausência de previsão de tais despesas na lei orgânica municipal.

Assim como deve continuar a fiscalização a respeito da **Resolução nº 672/2022**, de 13.12.2022 – que dispõe sobre a reestruturação administrativa da CMPV, modificando os termos da Resolução nº 661/CMPV-2021 para (i) alterar o valor mensal relacionado ao cargo de Assessor Parlamentar Volante para R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais); (ii) aumentar o quantitativo de nomeação para o máximo 15 (quinze) pessoas; e (iii) elevar o número do quadro de comissionados para 577 (quinhentos e setenta e sete), por possível desrespeito ao art. 21, II, da LRF 101/2000.

Já quanto à Resolução nº 661/CMPV-2021, entendo pela insubsistência da irregularidade ventilada, uma vez que, consoante muito bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, não se vislumbra infringência ao dispositivo legal, na medida em que **os efeitos financeiros da Resolução nº 661/CMPV-2021 ocorreram a partir de 1º.1.2022**, questão abordada de forma mais detida no Parecer nº 0034/2024-GPWAP, do Processo nº 1402/2022. Logo, não há que se falar em ilegalidade da edição da norma, diante da proibição constante do art. 8º, I, da LC nº 173/20[30].

Ainda sobre a referida norma (Resolução nº 661/CMPV-2021), insta salientar que a atual conjuntura do quantitativo de cargos comissionados da Câmara de Vereadores de Porto Velho/RO está sendo apreciada de forma minudente nos autos do **Processo nº 2298/2023/TCE-RO**, referente à prestação de contas da casa legislativa municipal do exercício de 2022, de modo que se fazem desnecessárias outras medidas persecutórias nos presentes autos, **sob pena de bis in idem**.

No que tange à Resolução nº 642/CMPV-2020, tal como explanado preliminarmente, já fora objeto de análise no Processo nº 1402/2022/TCE-RO, ocasião na qual se aferiu tanto a sua edição em período proibido, conforme o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020 (LC nº 173/20), quanto o dano ao erário resultante da concessão da parcela em descumprimento ao limite constitucional previsto no art. 29, inciso VI, alínea 'e' da CF/88, razão pela qual não merece guarida as ilações a respeito neste feito.

In casu, sem mais delongas, por todo exposto, esta Relatoria discorda do posicionamento exarado pela Unidade Técnica e conduana na integralidade com o parecer do Ministério Público de Contas, uma vez que, em exame não exauriente, há existência de plausibilidade parcial nas alegações trazidas no comunicado de irregularidade, havendo evidências da prática de ilegalidades e inclusive inconstitucionalidades consistentes na: (i) afronta ao art. 8º, I, da LC nº 173/2020, e, ainda, de forma patente, ao art. 39, §9º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) em razão da edição e execução da **Resolução nº 659/CMPV-2021**, de 14.12.2021; (ii) inobservância aos termos insculpidos no enunciado da Súmula nº 15/TCE-RO, notadamente a ausência de previsão de tais despesas na lei orgânica municipal, na edição e execução da **Resolução nº 660/CMPV-2021**, de 14.12.2021; e, (iii) desrespeito ao art. 21, II, da LRF 101/2000 na edição e execução da **Resolução nº 672/2022**, de 13.12.2022, fazendo-se necessária a oferta do contraditório e a ampla defesa ao responsável arrolado nos autos, a fim de que apresente justificativas acompanhadas de documentação probante.

Assim sendo, diante das evidências encontradas pelo Ministério Público de Contas, a responsabilidade deve ser imputada ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por **emitir e executar** no exercício de suas funções, resoluções ilegais e inconstitucionais, não se acautelando de simples observância de disposições legais, de modo que sua **conduta configura situações ou circunstâncias fáticas capazes de caracterizar, no mínimo, erro grosseiro** (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019), as quais seguem devidamente individualizadas:

- a) Emitir e executar a **Resolução nº 659/CMPV-2021**, de 14.12.2021 – que converteu gratificação de função de chefe de tesouraria em vantagem pessoal, em afronta ao art. 8º, I, da LC nº 173/2020, e, ainda, de forma patente, ao art. 39, §9º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);
- b) Emitir e executar a **Resolução nº 660/CMPV-2021**, de 14.12.2021 – que criou o pagamento de um terço de férias para vereadores, e, por conseguinte, alterou o valor da cota mensal para o exercício de atividade parlamentar, em inobservância aos termos insculpidos no enunciado da Súmula nº 15/TCE-RO, notadamente a ausência de previsão de tais despesas na lei orgânica municipal;
- c) Emitir e executar a **Resolução nº 672/2022**, de 13.12.2022 – que dispõe sobre a reestruturação administrativa da CMPV, modificando os termos da Resolução nº 661/CMPV-2021 para (i) alterar o valor mensal relacionado ao cargo de Assessor Parlamentar Volante para R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais); (ii) aumentar o quantitativo de nomeação para o máximo 15 (quinze) pessoas; e (iii) elevar o número do quadro de comissionados para 577 (quinhentos e setenta e sete), em desrespeito ao art. 21, II, da LRF 101/2000.

Outrossim, no que diz respeito ao **pleito liminar**, corrobora-se o parecer do MPC na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a concluir que assiste razão aos argumentos apresentados, quanto às incontroversas ocorrências de ilegalidades/inconstitucionalidades na criação de resoluções ilegais/inconstitucionais que (i) torna gratificação de função de chefe de tesouraria em vantagem pessoal; (ii) concede pagamento de terço de férias para vereadores com aumento de cota parlamentar no exercício de atividade sem

observar a necessidade de previsão na lei orgânica; e, (iii) dá aumento da verba para contratação de assessor parlamentar para 43.000,00 R\$/mês/vereador, e aumenta a quantidade de nomeações desse cargo para 15 – nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Frente ao contexto, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela.

Somado a isto, também está caracterizado o *periculum in mora*, posto que a concretização material dos efeitos jurídicos decorrentes das indigitadas normas, especialmente da **Resolução nº 659/CMPV-2021**, de 14.12.2021, quanto ao ato administrativo caracterizado pelo pagamento/recebimento verbas aos Vereadores e do Vereador-Presidente do Município de Porto Velho/RO, eis que incorporados na rubrica vantagem pessoal, procedimento que dilapida continuamente os cofres públicos municipais, cuja reparação poderá ser obstada por eventual alegação de boa-fé.

Por essas razões, esta relatoria, amparada no normativo constitucional, bem como nas restrições legais impostas pela norma quanto à concessão de novas vantagens e benefícios aos agentes públicos a teor da Lei Complementar n. 173/2020, deferre a Tutela Antecipada, de caráter inibitório, para obstaculizar, **URGENTEMENTE**, *inaudita altera pars*, a reiteração/continuação dos ilícitos administrativos tidos por danosos ao erário municipal, uma vez que a postergação da análise da presente tutela, após a oitiva do responsável, em potencial, atrairia maior prejuízo ao direito material tutelado, é imperativo, nesse viés, que este E. Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, a ser suportada pelo atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, por ser o gestor-responsável pela ordenação de despesas consistente nos pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da municipalidade fiscalizada.

Na oportunidade – considerando existir, em parte, identidade de matéria entre os presentes autos e os de prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, anos de 2021 e 2022 (Processos n. 1402/22/TECERO e n. 2298/23/TECERO), nos quais este Conselheiro afirmou suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do Art. 145, § 1º do Código de Processo Civil – , em reverência à transparência quanto à legitimidade desta atuação, importa elucidar que a causa propulsora de alegação do referido instituto processual não se aplica neste feito, de modo que não abrange o objeto ora analisado, tão pouco afeta a independência desta Relatoria, asseverando efetivo exercício jurisdicional à luz dos princípios constitucionais imprescindíveis à garantia do devido processo legal, a exemplo da legalidade, da imparcialidade e da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96^[31] c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno^[32], e, ainda, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV^[33], da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96^[34] c/c art. 30, inciso II^[35], e 62, inciso II e III^[36] do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como do art. 298 do CPC^[37], prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, *inaudita altera parte*, requerida pelo Ministério Público de Conta, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao Senhor **Marcio Paclei Vieira da Silva** (CPF: ***.614.862-**), atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que, até determinação em sentido contrário desse Tribunal de Contas, **se abstenha** de efetivar o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação da função gratificada da tesouraria, nos termos insculpidos na Resolução nº 659/CMPV-2021, haja vista a violação ao art. 39, §9º, da CF/88 e ao art. 8º, inciso I, da LC 173/20, **devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

II - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. ***.317.002-**), ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) emitir e executar a **Resolução nº 659/CMPV-2021**, de 14.12.2021 – que converteu gratificação de função de chefe de tesouraria em vantagem pessoal, em afrenta ao art. 8º, I, da LC nº 173/2020, e, ainda, de forma patente, ao art. 39, §9º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

b) emitir e executar a **Resolução nº 660/CMPV-2021**, de 14.12.2021 – que criou o pagamento de um terço de férias para vereadores, e, por conseguinte, alterou o valor da cota mensal para o exercício de atividade parlamentar, em inobservância aos termos insculpidos no enunciado da Súmula nº 15/TCE-RO, notadamente a ausência de previsão de tais despesas na lei orgânica municipal; e,

c) emitir e executar a **Resolução nº 672/2022**, de 13.12.2022 – que dispõe sobre a reestruturação administrativa da CMPV, modificando os termos da Resolução nº 661/CMPV-2021 para (i) alterar o valor mensal relacionado ao cargo de Assessor Parlamentar Volante para R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais); (ii) aumentar o quantitativo de nomeação para o máximo 15 (quinze) pessoas; e (iii) elevar o número do quadro de comissionados para 577 (quinhentos e setenta e sete), em desrespeito ao art. 21, II, da LRF 101/2000.

III - Determinar, via ofício, a notificação do Senhor **Marcio Paclei Vieira da Silva** (CPF: ***.614.862-**), atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou quem venha a substituí-lo, para que encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno, os seguintes documentos:

a) todas as fichas financeiras relacionadas ao pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da transformação da função gratificada da tesouraria, na forma disposta na Resolução nº 659/CMPV-2021; e,

b) o empenho/nota de empenho, relação/fichas financeiras dos servidores que foram contemplados e os contratos realizados com base na resolução 672/CMPV/2022, de modo a possibilitar a aferição do cumprimento das regras afetas à responsabilidade fiscal quanto aos quesitos previstos nos arts. 16 e 17 da LRF, conforme exposto nos itens 3 e 4 do derradeiro relatório técnico.

IV - Determinar a Notificação do Senhor **Gian Douglas Viana De Souza Moreira** (CPF: ***.892.102-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhe substituir, para que acompanhe, dentro de suas competências, as medidas para fazer cumprir acerca das ordens emanadas desta Decisão, sob pena de responsabilização solidária pelos eventuais danos decorrentes de sua inação no dever de agir;

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsabilizados indicados nos **itens II e III** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem pertinentes;

VI – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Exmo. **Conselheiro Jailson Viana de Almeida**, Relator do Processo nº 1402/2022/TCRO, que trata da prestação de contas do exercício 2021 da Câmara Municipal de Porto Velho, cujas apurações tem afetação nas resoluções Resoluções nº 659/CMPV-2021, nº 660/CMPV-2021 e nº 661/CMPV-2021;

VII - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VIII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que quando do exame dos autos, apure acerca do eventual dano ao erário decorrente da inconstitucional transformação da função gratificada da tesouraria em vantagem pessoal nominalmente identificada, na forma disposta na Resolução nº 659/CMPV-2022;

IX - Intimar do teor desta decisão, os Senhores **Marcio Pacle Vieira da Silva** (CPF: ***.614.862-**), atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. ***.317.002-**), ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; e, **Gian Douglas Viana De Souza Moreira** (CPF: ***.892.102-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II, e III, com cópias do parecer ministerial (ID 1577767) e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,
- c) **ao término do prazo** estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 10 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Resolução 642/CMPV-2020, de 23.12.2020, Resolução 659/CMPV2021, de 14.12.2021, Resolução 660/CMPV-2021, de 14.12.2021 e Resolução 661/CMPV-2021, de 14.12.2021.

[2] **Art. 9º [...] §1º** O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2022.

[3] **Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal**, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

[4] **Art. 9º [...] §2º Caso divirja da proposta de arquivamento**, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2022.

[5] Processo n. 1422/2022/TECERO - Prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2021.

[6] Para encaminhar: Empenho/nota de empenho, relação/fichas financeiras dos servidores que foram contemplados e os contratos realizados com base, tão somente, na resolução 672/CMPV/2022.

[7] Embora já anteriormente solicitado, todavia, não foram encaminhadas de forma suficiente para o aferir e quantificar o dano - Ofícios ns. 304 e 311 / 2023/SGCE/TCERO – IDs. 1449343 e 1456645.

[8] DESPACHO Nº 0037/2024-GCVCS (ID 1534916), de 26.02.2024.

[9] Seq 100: Tramitações/Andamentos Processuais.

[10] **Art. 8º** Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as

reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide) V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide) VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. BRASIL. **Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

[11] ID 1232885 – Relatório de Seletividade.

[12] **Art. 61.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o **Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição**, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...]. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[13] Processo n. 0231/2023.

[14] Instituiu e efetivou a verba de representação e fixou seu valor para o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho para o quadriênio de 2021/2024, correspondente ao percentual de 50% do subsídio mensal (R\$13.951,75), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021

[15] Converteu e aumentou de R\$1.500,000 para R\$2.000,00 gratificação de função de chefe de tesouraria em vantagem pessoal - acrescenta a estrutura Organizacional Administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho, de 23 de dezembro de 2008, para servidores ocupantes do cargo efetivo, que recebem, ininterruptamente, há cinco anos, integrando-se ao vencimento básico e sujeitando - se aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração, e, também para efeito para efeito previdenciário da, nos termos do art. 44 Lei Complementar nº 258/2006

[16] Criou o pagamento de um terço de férias para vereadores - Art. 14-A. Fica garantido o Terço Constitucional de Férias aos Vereadores deste Poder Legislativo Municipal, durante o recesso parlamentar definido no caput do art. 57 da Constituição Federal e no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, o qual será pago no mês de janeiro de cada ano, respeitado o cumprimento de 12 meses de efetivo exercício de mandato para a sua concessão

[17] Alterou valor da verba para contratação de assessores parlamentares - §2º - Aos Gabinetes de Vereadores e ao Gabinete da Presidência será disponibilizado mensalmente o valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para ser distribuído no provento dos cargos de Assessor Parlamentar Volante, previsto no anexo II desta resolução, bem como aumentou o quantitativo de cargo em comissão de 365 (Resolução n. 633/2019, Anexo II) para 499 - Art. 2º - Os Anexos II e III da Resolução nº 604/CMPV-2016 que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho, passam a vigorar com as alterações definidas nesta Resolução.

[18] "Altera disposições da Resolução n. 604/CMPV-2016, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho e dá outras providências" - Aumentando a verba para contratação de assessor parlamentar para 43.000,00 R\$/mês/vereador, e aumenta a quantidade de nomeações desse cargo para 15.

[19] "Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Porto e dá outras providências."

[20] X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[21] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

[22] Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, Hilton Emerick de Paiva, por meio do Doc. n. 04196/20 (ID-913913), em que requer pronunciamento desta Corte "quanto à legalidade de reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Mirante da Serra/RO, tendo em vista a situação de calamidade pública enfrentada em razão da COVID-19, e a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020"

[23] Recomenda e alerta aos Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

[24] Conformar Certidão para o início de prazo de defesa inserta nos referidos autos, Proc. 1402/22, iniciado em 10.05.2024 até 08.06.2023 e, até o presente, nenhuma manifesta fora colacionada aos r. autos – ID1394180

[25] **Súmula 15 TCRO - Enunciado:** "Por possuir caráter retributivo e alimentar, a gratificação natalina e o adicional de férias incorporam-se, de direito e imediatamente, ao patrimônio do trabalhador, sendo, portanto, cabido ao agente público a concessão de 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) os tetos constitucionais; (ii) os limites da LRF; (iii) a previsão na Lei Orgânica Municipal; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local instituidora dos benefícios, respeitadas as disposições insertas no Parecer Prévio n. 17/2010 – Pleno.". Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-15-2018.pdf> Acesso: 07.06.2024.

[26] Págs. 68/69 da ID 1151200.

[27] Em que pese o entendimento fixado por esse Sodalício no Acórdão APL-TC 00252/17 (Processo 04237/2016/TCE-RO), consigno o entendimento pessoal de que a concessão da parcela, no curso da legislatura, afronta o princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da CF/88.

[28] Pág. 138 do ID 1509659.

[29] Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (...)

[30] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando

derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168> Acesso em: 07.06.2024.

[31] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

[32] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou **Representação** ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: I - a adoção de medidas cautelares ou de **concessão de tutelas antecipatórias**, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;

[...]

Art. 108-A. A **Tutela Antecipatória** é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

[33] Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[34] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa**. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[35] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] **II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[36] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...]** RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[37] Art. 298 do CPC: "Na decisão que conceder, negar, modificar ou **revogar a tutela provisória**, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso".

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 003403/23/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Suposta falta de acesso às informações junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Não identificado.
UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marcio Parcele Vieira da Silva** (CPF: ***.614.862-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO;
Gian Douglas Viana De Souza Moreira (CPF: ***.892.102-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdívino Crispim de Souza.

DM 0087/2024-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO APÓCRIFO. SUPOSTA FALTA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE DA INFORMAÇÃO. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedente: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal, recebido na condição de comunicado apócrifo sobre supostas irregularidades no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho. A denúncia destaca a falta de acesso dos cidadãos a informações essenciais no Portal, especialmente após a aprovação de uma resolução que aumenta a verba destinada ao ressarcimento de despesas Parlamentares.

Os fatos narrados, considerados pertinentes nesta fase preliminar, se apresentam da seguinte forma, *in verbis*:

Senhor Conselheiro Ouvidor

Trata-se de denúncia referente ao site de transparência da câmara municipal de Porto Velho em que os cidadãos porto-velhense não estão tendo acesso a informações importantes a respeito das despesas dos Vereadores, justamente agora que aprovaram a RESOLUÇÃO Nº 692/CMPV2023 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023 que institui cota para o exercício da atividade parlamentar no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) a partir de 1º de novembro de 2023, e no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2024, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar. Relata a página do site da Câmara Municipal que os sistemas administrativos da Câmara Municipal de Porto Velho estão sendo migrados, conforme Pregão Eletrônico nº 169/2022/SML/PVH, devido a migração em curso, os dados disponíveis no Portal da Transparência estão atualizados até o dia 16/10/2023. Todavia o site da Prefeitura encontra-se em pleno funcionamento. Ainda, os patamares utilizados para a instituição e fixação das verbas de natureza indenizatória são desproporcionais frente ao subsídio percebido, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e proporcionalidades, previstos no art. 37, caput, da CF e da Constituição Estadual, principalmente quando se faz um comparativo com relação aos valores pagos a título de cota de atividade parlamentar aos Deputados estaduais, sendo que a área de atuação destes é em todo Estado rondoniense. Em contrapartida, o perímetro de atuação dos Vereadores é apenas o município de Porto Velho e seus distritos, não se justificando o pagamento de 44 mil reais em ressarcimento de despesas relacionadas com atividade parlamentar. Ademais, senhor conselheiro, não é de hoje que o Legislativo municipal vem dificultando o acesso à informação a população, como se pode verificar no Acórdão AC2-TC 0246/19 (processo nº 3079/18), onde, naquela assentada, consideraram IRREGULAR o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, aplicando multa, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – Vereador-Presidente e do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira - Controlador Interno, com fundamento no art. 28 da IN n. 25/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, atualizada pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 2012, pelos cumprimentos as normas legais, elencados no item I desta Decisão, assim como a Lei Complementar n. 131/2009 - Lei da Transparência. Pelo exposto, peço esclarecimentos dos pontos aqui tratados a fim de mais transparência com trato da coisa pública com vistas a legalidade e moralidade”.

Em suma, a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia recebeu^[2] denúncia anônima relatando a falta de acesso dos cidadãos às informações presentes no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho. O denunciante mencionou que, apesar da recente aprovação da Resolução nº 692/CMPV/2023, que institui uma cota para atividades parlamentares, os dados disponíveis no Portal estariam desatualizados devido à migração dos sistemas administrativos. Além disso, criticou a desproporcionalidade das verbas indenizatórias em comparação ao subsídio dos vereadores, considerando o perímetro de atuação dos mesmos.

A denúncia também destacou a recorrente dificuldade de acesso à informação pela população, citando um Acórdão^[3] anterior que já havia considerado irregular o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho.

A Unidade Instrutiva (ID-1552550), após análise dos critérios de seletividade, concluiu que a informação não atingiu a pontuação necessária para iniciar uma ação de controle específica. No entanto, segundo exame técnico, a matéria integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias e os gestores serão notificados para adotarem as medidas administrativas cabíveis.

Assim, por meio do Relatório Técnico, carreado ao Sistema PCe (ID-1552550), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **52,6 pontos no índice RROMa**^[4] (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e apenas **3 na matriz GUT**^[5], demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Assim, *affim*, o Corpo Instrutivo Especializado ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação**, nos termos dos art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Encaminhar cópia da documentação ao Sr. Marcio Pacede Vieira da Silva (CPF n. ***.614.862-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, e ao Sr. Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. ***.755.635-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem os vier a substituírem, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis voltadas à disponibilização das informações do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho.
- c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, é importante destacar que, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), se avalia a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Este processo visa priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas, alinhando-as com a estratégia organizacional e harmonizando-as com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice

RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability* nas ações do Tribunal.

Conforme o Relatório Técnico anexado ao Sistema PCe (ID-1552550), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **52,6 pontos no índice RROMa e pontuação 3 na matriz GUT**.

Dessa forma, nos termos do §2º da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019, somente as informações que alcançarem, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT serão consideradas seletivas e, portanto, estarão aptas a receber o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19. Contudo, no presente exame, dada a **pontuação de 3 na Matriz GUT**, o presente PAP não cumpre este critério de seletividade, indicando a desnecessidade de seleção da matéria para ação de controle, resultando na recomendação de arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Em análise aos autos, se constata que a denúncia, encaminhada de forma anônima à Ouvidoria do e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relata a suposta falta de acesso dos cidadãos às informações presentes no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

O comunicante destaca que esta situação ocorre justamente após a aprovação da Resolução nº 692/CMPV2023, que institui uma cota para o exercício da atividade parlamentar no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais) a partir de 1º de novembro de 2023 e de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) a partir de 1º de janeiro de 2024; e que, tais valores seria desproporcionais em comparação ao subsídio percebido pelos Edis, violando assim os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

De relevância anotar, quanto à possível irregularidade ou questão aventada pelo comunicante (Resolução nº 692/CMPV2023), que mesma matéria se encontra em curso de apuração junto aos **Processos 0010/22/TCERO[6]** e **1402/2022/TCERO[7]**.

O Corpo Técnico, por seu turno, manifesta que as instruções normativas n. 26/TCE-RO-2010 e 52/2017/TCE-RO estabelecem diretrizes para garantir a qualidade mínima do sistema integrado de administração financeira e controle dos entes do Estado e dos Municípios de Rondônia, bem como os requisitos e elementos que devem ser disponibilizados nos Portais de Transparência dessas unidades. Essas normas do Tribunal de Contas visam assegurar padrões mínimos de transparência pública, facilitando o acesso dos cidadãos às informações disponibilizadas.

Salienta, que em análises anteriores, o Tribunal de Contas verificou a conformidade do sistema de Transparência Pública da Câmara Municipal de Porto Velho, citando o processo n. 00796/21/TCERO, arquivado por não atingir a pontuação mínima no índice RROMa devido a falhas no sistema e-SIC. No processo n. 3324/2019/TCERO, foi realizada auditoria que resultou na Decisão Monocrática n. 0039/2021/GCFCS/TCE-RO, a qual considerou o Portal da Transparência do Legislativo de Porto Velho regular com ressalvas, com um índice de 84,23%.

Alfim, ressalta, que apesar de o Portal estar atualmente indisponível devido à migração administrativa, a atualização de dados até 16/10/2023 foi confirmada.

Pois bem!

Conforme informado no Pregão Eletrônico nº 169/2022/SML/PVH, com dados atualizados até 16/10/2023, o Portal da Transparência da Câmara de Porto Velho estaria indisponível devido à migração dos sistemas administrativos, conforme informado no Pregão Eletrônico nº 169/2022/SML/PVH, com dados atualizados até 16/10/2023. Apesar disso, afirmou o CT que futuras auditorias incluirão a avaliação das deficiências na disponibilização de informações no portal e que a análise das contas da Câmara Municipal será realizada oportunamente, verificando todos os aspectos da transparência conforme exigido nas normas vigentes, *verbis*:

[...]

36. Muito embora o Portal da Transparência da edilidade de Porto Velho se encontre indisponível, é justificado que seus sistemas administrativos estão com migração em curso, nos termos do Pregão Eletrônico nº 169/2022/SML/PVH, com os dados no Portal da Transparência atualizados até 16/10/2023, conforme última modificação realizada em 18/01/2024, assim divulgada em seu sítio oficial eletrônico.

37. Ainda, destaca-se que quando da avaliação das contas da referida Câmara Municipal na prestação de contas anual do referido ente, que serão devidamente analisadas em momento oportuno, se examinará as deficiências eventualmente constatadas, em todos os aspectos, na disponibilização de informações no portal da transparência.

[...]

É de se observar que a análise técnica destaca a necessidade imprescindível de manter as informações públicas acessíveis e atualizadas, mesmo em face da justificativa da migração dos sistemas administrativos da Câmara Municipal de Porto Velho. A transparência é um princípio fundamental na administração pública, sendo essencial para garantir o controle social e a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais. A ausência de informações atualizadas compromete a fiscalização e o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos pela população.

A justificativa apresentada pela Câmara Municipal de Porto Velho (ID-1536642) junto ao Portal da Transparência, baseada na migração dos sistemas administrativos, não pode ser utilizada como um pretexto para a falta de transparência. É crucial que, **durante processos de transição tecnológica**, medidas provisórias sejam adotadas para garantir a continuidade da disponibilização das informações. A transparência não deve ser interrompida, pois sua ausência abre margem para suspeitas e desconfiança da população em relação à gestão pública.

Embora a pontuação de seletividade da análise técnica não tenha sido atingida, o valor intrínseco da transparência pública justifica a necessidade de ações corretivas imediatas. A Câmara Municipal de Porto Velho deve adotar todas as medidas necessárias para assegurar que o Portal da Transparência esteja em conformidade com as normas legais e regulamentares. A transparência é um direito dos cidadãos e um dever dos gestores públicos, sendo fundamental para a promoção da *accountability* e a prevenção de irregularidades e abusos.

As Instruções Normativas n. 26/TCE-RO-2010 e 52/2017/TCE-RO estabelecem os padrões mínimos de transparência que devem ser observados pelas unidades jurisdicionadas. A Câmara Municipal de Porto Velho, ao descumprir essas normas, está em desacordo com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da publicidade e moralidade. Portanto, é imperativo que os gestores municipais adotem medidas imediatas para regularizar a situação, garantindo a plena operabilidade do Portal da Transparência e a disponibilização de todas as informações exigidas.

Posto isso, a manutenção da transparência e acessibilidade das informações públicas é vital para a boa governança e o controle social. A justificativa da migração dos sistemas não exime a Câmara Municipal de Porto Velho da responsabilidade de manter as informações atualizadas e acessíveis. A adoção de medidas corretivas é indispensável para assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares e para fortalecer a confiança da população na gestão pública. A transparência é a base para uma administração pública eficiente, justa e responsável.

Com vistas a verificar a situação atual, através de consulta junto ao endereço eletrônico <https://transparencia-camara.portovelho.ro.gov.br/despesas/pagamentos>, foi possível observar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal está em funcionamento, inclusive, trazendo informações atualizadas das despesas dos Vereadores, conforme se pode observar a seguir:

GESTORA	DATA	PROCESSO	EMPHND	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	HISTÓRICO	FAVORECIDO
Câmara Municipal de Porto Velho	07/06/2024	000007/2024	0000153/2024	0000753/2024	0001554/2024	Valor que se PAGA conforme: PARECER 228/CG/CMPV-2024, Processo: 00017-002/2024 Objeto: Ressarcimento de Despesa Vereador: NÁDIO RAI OONÇALVES FERREIRA WAGNER Mês Competência: Maio de 2024 Nota de Empenho Estimativa: 00153/2024 – Valor R\$ 220.000,00 Valor: R\$ 45.848,99	NÁDIO RAI OONÇALVES FERREIRA WAGNER
Câmara Municipal de Porto Velho	07/06/2024	000046/2024	0000637/2024	0000751/2024	0001556/2024	Pagamento da despesa com a comissão de acompanhamento e aprimoramento das atividades Técnico Administrativos da CMPV. Referente ao parecer nº 229/CG/CMPV-2024, fls 2196-2205 Referente folha de pagamento do Recursos Humanos fls 2207-2212 Referente ao mês de maio de 2024 referente 04 reuniões ordinárias e suas atas Despachos os 2205 os membros AMEROSIO REIS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE FERNANDA BESSA DE	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Assim, considerando as informações questionadas junto ao Portal da Transparência foram restabelecidas, permitindo aos cidadãos o acompanhamento das despesas dos Vereadores, a alegação de falta de transparência perde parte de sua relevância, já que os dados estão, de fato, acessíveis.

Diante do exposto, na mesma senda do opinativo do Corpo Técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (**GUT**), exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade da informação, consubstanciada em denúncia anônima acerca da ocorrência de possíveis irregularidades junto ao Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, com fundamento nas disposições exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Intimar, via ofício, os Senhores **Marcio Parcele Vieira da Silva** (CPF: ***.614.862-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO e **Gian Douglas Viana De Souza Moreira** (CPF: ***.892.102-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, para que tomem conhecimento dos fatos constantes no presente PAP e adotem, no que for necessário, medidas ao pelo cumprimento das exigências contidas nas Instruções Normativas n. 26/TCE-RO-2010 e 52/2017/TCE-RO;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e a **Ouidoria** desta Corte de Contas, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V – Encaminhar cópia da **documentação de ID-1508276** e desta **decisão** à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, cujo objetivo é de subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização conforme determina o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na esteira das decisões já prolatadas no âmbito desta e. Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Marcio Parcele Vieira da Silva** (CPF: ***.614.862-**) , Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO e **Victor Morely Dantas Moreira** (CPF: ***.755.635-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhe substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] De acordo com o Memorando Gouv n. 0619384/2023, de 06/12/2023 (ID= 1508276) o comunicado foi feito em condição de anonimato. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] MEMORANDO GOUV Nº 0619384/2023, ID=1508276

[3] AC2-TC 0246/19 (processo nº 3079/18)

[4] Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. §2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria. §3º. As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[5] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

[6] Fiscalização de Atos e Contratos – Câmara Municipal de Porto Velho

[7] Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho – Exercício 2021

[8] Consulta realizada em 10/06/2024, às 09:27h.

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00226/24

PROCESSO: 00763/2021-TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal – CPF nº ***.740.002-**, Marcilene Xavier de Souza – Ex-Secretária Municipal de Saúde – CPF nº ***.555.562-**, José Carlos da Silva Elias – Secretário Municipal de Controle Interno – CPF nº ***.685.762-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

ADVOGADO: Everton Campos de Queiroz, OAB/RO nº 2982

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSSÍVEL FAVORECIMENTO. AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ARQUIVAMENTO.

1. Embora a Constituição Federal não estabeleça uma vedação específica à participação de autoridades ou funcionários em processos seletivos, os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade devem ser interpretados no sentido de garantir a imparcialidade e a igualdade de tratamento aos candidatos, o que implica em restrições à participação direta de autoridades em tais processos.

2. A condenação por ilicitude fundada em preceitos jurídicos de conteúdo indeterminado, a exemplo dos princípios constitucionais, imperativo que sejam explicitados os fatos que embasam as irregularidades, discriminadas as condutas e suas congruências com as normas invocadas, com esteio no acervo probatório dos autos.
3. A responsabilização dos agentes públicos requer uma análise apropriada dos elementos circunstanciais dos fatos, incluindo a identificação de irregularidades, a determinação de dolo ou culpa, e a avaliação do nexos de causalidade. Isso deve levar em conta as circunstâncias específicas e a conduta individual dos agentes envolvidos.
4. Os obstáculos e dificuldades reais vivenciadas pelos gestores no período da pandemia Covid-19, devem ser considerados na análise da conduta do agente público, sob à luz do previsto no art. 22, caput, e § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.
5. Diante da falta de evidências de dolo ou cometimento de erro grosseiro, a responsabilidade do agente público é mitigada, com fundamento no artigo 12 da LINDB.
6. A carência de elementos que justifiquem o prosseguimento da ação fiscalizatória enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam processo fiscalizatório, instaurado a partir do Comunicado de Irregularidade encaminhado à Ouvidoria de Contas, em que notícia suposto favorecimento da ex-Secretária Municipal de Saúde, senhora Marcilene Xavier de Souza, como candidata a uma vaga no Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, que teve como objeto a contratação de profissionais para atender necessidades de secretarias do município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização, ante a ausência de elementos suficientes para uma análise adequada da responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Saúde, senhora Marcilene Xavier de Souza (CPF nº ***.555.562-**) e do Prefeito Municipal, senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF nº ***.740.002-**), particularmente no que diz respeito à ocorrência de culpa grave ou dolo nas ações dos gestores públicos, incluindo a participação, aprovação e subsequente contratação da primeira por meio do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/PMT/2021, realizado para atender as Unidades Sentinelas de Combate ao Covid-19, considerando, ainda, as reais dificuldades, necessidade e urgência da contratação temporária para enfrentamento da pandemia do COVID-19, assim como a natureza precária do vínculo empregatício e o encerramento do contrato, sem indícios de dano ao erário que justifiquem o prosseguimento desta ação de controle;

II – Afastar a responsabilidade da senhora Marcilene Xavier de Souza (CPF nº ***.555.562-**) e do senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF nº ***.740.002-**) quanto às irregularidades apuradas nestes autos, em face das considerações lançadas neste voto, especialmente em razão da ausência de prova que baste para conclusão do ilícito;

III – Recomendar ao Prefeito Municipal de Theobroma, senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF nº ***.740.002-**), e o Secretário Municipal de Controle Interno, senhor José Carlos da Silva Elias (CPF nº ***.685.762-**), ou quem ocupe os cargos, para que implementem política de governança, estabelecendo regras claras a respeito da participação de agentes públicos nos certames vindouros, de modo a evitar qualquer suspeição sobre sua lisura neste quesito em particular;

IV - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, arquive os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00046/2024/TCERO.

INTERESSADA: Juliana Alves Salomão.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item IV, do Acórdão APL-TC 0199/2023, proferido nos autos do Processo n. 0420/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0290/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Juliana Alves Salomão**, do item IV, do Acórdão APL-TC 0199/2023, prolatado nos autos do Processo n. 0420/2022, relativamente à multa imposta a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 247/2024-DEAD (ID n. 1576125), comunicou que apertou naquela unidade o Ofício n. 22/PGM/2024 acostado aos autos sob o ID n. 1573464, em que a Procuradoria do Município de Parecis-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item IV, do Acórdão APL-TC 0199/2023, de responsabilidade da Senhora **Juliana Alves Salomão**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão APL-TC 0199/2023, emanado dos autos do Processo n. 0420/2022 (multa), por parte da Senhora **Juliana Alves Salomão**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1576125), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1575921 e extratos de pagamentos (ID n. 1573464, fl. n. 8).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a^[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Juliana Alves Salomão**, quanto às multas constantes no item IV, do Acórdão APL-TC 0199/2023, exarado nos autos do Processo n. 0420/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1575936 e Informação n. 247/2024-DEAD (ID n. 1576125);

III - INTIMEM-SE a Interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Parecis-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00288/2023/TCERO.

INTERESSADO: Leonardo Luan Barros Mendonça.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item IX, do Acórdão AC2-TC 0396/2022, proferido nos autos do Processo n. 0774/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0289/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Leonardo Luan Barros Mendonça**, do item IX, do Acórdão AC2-TC 0396/2022, prolatado nos autos do Processo n. 0774/2021, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 255/2024-DEAD (ID n. 1581612), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 13142/2024/PGE-TCE e anexos acostados aos autos sob os IDs. ns. 1581455 e 1581456, em que a PGETC-RO informa o pagamento integral do parcelamento n. 20230100100039, relativa à multa cominada no item IX, do Acórdão AC2-TC 0396/2022, de responsabilidade do Senhor **Leonardo Luan Barros Mendonça**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IX, do Acórdão AC2-TC 0396/2022, emanado dos autos do Processo n. 0774/2021 (multa), por parte do Senhor **Leonardo Luan Barros Mendonça**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1581612), assim como no extrato de pagamentos (ID n. 1581456).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Leonardo Luan Barros Mendonça**, quanto às multas constantes no item IX, do Acórdão AC2-TC 0396/2022, exarado nos autos do Processo n. 0774/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1581483 e Informação n. 255/2024-DEAD (ID n. 1581612);

III - **INTIMEM-SE** o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 003722/2024

INTERESSADO: Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas – SEPEPP

ASSUNTO: Programa Gestão Orientada a Resultados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0107/2024-GPCPN

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA ESPECIAL DE PROJETOS ESPECIAIS EM POLÍTICAS PÚBLICAS. PROGRAMA GESTÃO ORIENTADA A RESULTADOS. REDE-PILOTO. MUNICÍPIO DE JARU/RO. AUTORIZAÇÃO DE PROSEGUIMENTO.

1. O Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), Felipe Mottin Pereira de Paula, pelos Memorandos n. 76 (0689447) e n. 92 (0699258), apresenta o Programa Gestão Orientada a Resultados, que tem como objetivo apoiar os gestores da educação (tanto os da equipe central quanto os dados das escolas) no desenho e implementação de diversos processos fundamentais. Entre esses processos estão a definição de metas de aprendizagem, a avaliação e o acompanhamento dos resultados, a política de incentivos e a seleção de diretores, entre outros.

2. O Secretário relata que o Programa (0699262), devidamente alinhado ao Planejamento Estratégico do TCERO, já foi ratificado pelos Conselheiros Paulo Curi Neto e Francisco Carvalho da Silva, bem como pelo Prefeito e pela Secretária de Educação de Jarú/RO, município que servirá como rede-piloto do programa (0679343).

3. Assim, após os ajustes necessários, requer a autorização para providenciar a assinatura do Plano do Programa (0699262), o que formalizará as ações pactuadas e legitimará a sua execução.

4. É o relatório. Decido.

5. Preliminarmente registro que foi realizada uma reestruturação no âmbito desta Corte, e por meio da Resolução n. 390/2023-TCE-RO, que alterou o seu Regimento Interno, foram instituídas as relatorias temáticas, que detêm as seguintes atribuições, dentre outras:

Art. 246-B. Compete ao relator dos processos de mesma área temática conduzir, em seu âmbito, a atuação do Tribunal no exercício de suas funções articuladora, indutora e colaborativa, objetivando o aprimoramento da gestão e da governança pública, podendo, para tanto:

I – desenvolver ações de articulação interinstitucional, em caráter intersetorial e multinível, para aumento de resolutividade e de segurança jurídica das decisões dos gestores públicos, bem como de eficiência das políticas públicas a seu cargo;

II – promover, juntamente com o Presidente do Tribunal de Contas, negociações com entidades, órgãos e agentes, públicos e privados, representativos da área, de modo a viabilizar a celebração de convênios, acordos de cooperação e outros ajustes;

III – deflagrar levantamentos e outros procedimentos de caráter diagnóstico que propiciem a coleta, tratamento e estruturação de dados, bem como o fornecimento de informações destinadas a subsidiar a tomada de decisão, o planejamento e execução de ações governamentais e a fomentar o controle social;

IV – desenvolver ações e projetos de apoio técnico e de gestão, que possibilitem a prospecção, a concepção, a experimentação e a compartilhamento de soluções, de ferramentas e de boas práticas de gestão, construídas em colaboração com gestores públicos e especialistas externos, com base em evidências e com foco no alcance de resultados;

V – propor à Escola Superior de Contas – ESCon a realização de capacitações e eventos técnico-científicos, para produção e disseminação do conhecimento, qualificação profissional e promoção da cidadania.

6. Para apoiar as relatorias temáticas, e desenvolver outras atividades, mediante a alteração da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019, por meio da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024, foi criada a SEPEPP, da seguinte forma:

Art. 15-E. Compete, além de outras atribuições previstas em ato próprio de iniciativa da Presidência do Tribunal, à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, unidade vinculada ao Gabinete da Presidência, com a gestão, orientação e supervisão de Conselheiro designado pelo Conselho Superior de Administração:

I - apoiar as Relatorias temáticas mediante estudos e pesquisas para identificar e propor soluções para os problemas relevantes nas políticas públicas, com o objetivo de promover o seu aperfeiçoamento;

[...]

III - coordenar iniciativas de articulação e cooperação técnica com a gestão estadual e municipal que objetivem auxiliar no desenho, implementação e monitoramento de iniciativas inovadoras em políticas públicas e outras ações que contribuam para disseminação de boas práticas e soluções em políticas públicas; e

[...]

7. Como visto, a SEPEPP é uma unidade vinculada ao Gabinete da Presidência, no entanto, o Presidente do TCERO, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos do Coimbra, pela Decisão Monocrática n. 0016/2024-GP (0642190), designou este subscritor para gerir, orientar e supervisionar os trabalhos da referida unidade, in verbis:

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes e ad referendum do Conselho Superior de Administração (CSA), DECIDO:

(...)

II – DESIGNAR, com substrato jurídico no que determinado no art. 15-E c/c o art. 15-F, ambos, da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, o Conselheiro Paulo Curi Neto para o fim de gerir, orientar e supervisionar os trabalhos de competência da Secretaria Especial de Projetos Especiais, para o biênio 2024/2025, contudo, a contar do dia 1º de fevereiro de 2024; (destaques no original)

8. Em cumprimento à decisão, que foi referendada pelo Conselho Superior de Administração (CSA) na Sessão Virtual Extraordinária n. 2, de 15 de fevereiro de 2024 (1531892), este subscritor passou a gerir, orientar e supervisionar os trabalhos da SEPEPP, nos termos do art. 15-E da LCE n. 1.024/2019.

9. Assim, não há controvérsia quanto à competência deste subscritor para deliberar sobre os requerimentos oriundos da SEPEPP.

10. No mérito, inicialmente cumpre consignar que o TCERO vem atuando para induzir o aperfeiçoamento das políticas públicas. Tanto é assim que elevou esse fomento à prioridade estratégica, elegendo a educação como um dos pilares do Planejamento Estratégico 2021-2028 e mantendo essa prioridade na revisão do plano para o período de 24-28 .

11. Essa prioridade estratégica tem como um dos eixos o aprimoramento da política de alfabetização de forma colaborativa e articulada com as redes públicas municipais de educação. Após três anos da implementação de inúmeras estratégias focadas em apoiar as redes e alavancar os resultados de alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental, foram obtidos resultados expressivos no Estado, uma vez que os resultados preliminares do SAERO indicaram um aumento de 47% no percentual de estudantes no nível adequado em Língua Portuguesa, saltando de 21% em 2021, para 68% em 2023.

12. Com o sucesso dessa política de induzimento, o TCERO ampliou o apoio às redes municipais, fortalecendo os processos de gestão orientada a resultados.

13. Diante desse resultado êxito, foi proposto pela SEPEPP, a criação do Projeto Gestão Orientada a Resultados, o qual, desde o nascedouro, tem sido acompanhado pelo presente subscritor, relator da área temática da educação, e pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator da área temática do desenvolvimento sustentável, que, de forma conjunta, discutiram o projeto e apresentaram pontos de melhorias. Demais disso, houve reuniões e discussões, também, com o Prefeito de Jaru/RO e a Secretária de Educação da municipalidade, que demonstraram o interesse em participar ativamente do programa.

14. Os objetivos do projeto são: criar e fortalecer a agenda política educacional em Jaru; auxiliar a Secretaria de Educação Municipal na identificação dos problemas de suas redes e no desenho das políticas que contribuam para a aprendizagem dos estudantes, e na elaboração da proposta orçamentária e o seu controle de execução; acompanhar a execução das políticas e avaliar os resultados; e, apoiar a Câmara de Vereadores no processo e análise de deliberação do orçamento para a educação.

15. Registre-se que, nesta primeira etapa, o programa será aplicado de forma piloto no município de Jaru/RO. No entanto, ele será expandido em ondas, de acordo com a necessidade-possibilidade, com um prazo de implementação de até 2 (dois) anos, abrangendo todas as redes do Estado.

16. Por fim, consigno que o presente projeto tem como escopo induzir a adoção de boas práticas, em especial aquelas que melhoram os níveis educacionais da população, não se substituindo, de forma alguma, à municipalidade na execução da política pública.

17. Dessa feita, entendo como pertinente o requerimento, devendo ser autorizada a SEPEPP a prosseguir com o programa, providenciar a assinatura do Projeto e realizar as tratativas diretamente com a municipalidade.

18. Ante o exposto, DECIDO:

I – Autorizar a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP) a prosseguir com a implementação do Projeto Gestão Orientada a Resultados, devendo providenciar a assinatura do projeto e realizar as tratativas da sua consecução diretamente com os representantes do município de Jaru/RO, sempre com a supervisão e orientação desta relatoria temática.

II – Determinar a publicação da presente decisão no DOe-TCERO;

III – Dar ciência dessa decisão à Presidência do TCERO; e,

IV – Encaminhar o feito à SEPEPP para conhecimento e prosseguimento.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Relator Temático da Educação
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 116/2024-SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 116/2024/SEGESP

AUTOS:	004202/2024
INTERESSADO:	FILIFE HENRIQUES AZEVEDO GUIMARÃES BARAÚNA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do servidor **Filipe Henriques Azevedo Guimarães Baraúna**, cadastro n. 649 (ID 0703939), por meio do qual requer a concessão da cota principal do auxílio saúde, bem como das cotas adicionais referentes a **Carla Suízi Machado Torres**, na qualidade de companheira e D.M.L.T., enteado, menor de 18 (dezoito) anos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por

cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênera seja neste ou em outro órgão público;

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênera seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na qualidade de enteado, menor de 18 (dezoito) anos não emancipado, a norma prevê apenas que deve ser beneficiário de plano de saúde e estar cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Para a dependente na condição de cônjuge/companheiro, além de ser beneficiária de plano de saúde, o normativo estabelece que deve estar regularmente cadastrada nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve auferir valores referentes à auxílio saúde no Tribunal ou em outro órgão público.

Em consulta aos assentamentos funcionais do requerente, verificou que o dependente menor, na qualidade de enteado, se encontra devidamente cadastrado, já a dependente indicada Carla Suízi Machado Torres, na qualidade de companheira não está cadastrada.

Assim, para o cadastramento da companheira Carla Suízi Machado Torres, apresentou a CNH (ID 0691194) e a declaração de união estável (ID 0687435), bem como declarou que os dependentes não recebem quaisquer valores a título de auxílio-saúde (ID 0703987).

Por fim, embasando a pretensão, o interessado apresentou o contrato e comprovante de pagamento na qual comprova que ele e os dependentes são beneficiários ativos e adimplentes do plano de saúde (0691190 e 0703886)

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao servidor **Filipe Henriques Azevedo Guimarães Baraúna, bem como de duas cotas adicionais, no valor total de R\$ 2.303,64 (dois mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos)**, estabelecido pela Resolução nº 413/2024/TCE-RO, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 10.6.2024**, data em que apresentou toda a documentação necessária à concessão do benefício.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº

156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por: Júlia Amaral de Aguiar



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 10/06/2024, às 13:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0704038** e o código CRC **4C2B3AC2**.

Referência: Processo nº 004202/2024

SEI nº 0704038

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA n. 56/2024/SGA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 56/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	001321/2024
INTERESSADO	LUIS FERNANDO BUENO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMTO HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "INTRODUÇÃO AOS BANCOS DE DADOS ESPACIAIS". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do servidor **Luís Fernando Bueno**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Introdução aos bancos de dados espaciais**", realizada nos dias **06 a 10 de maio de 2024**, em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas - ESCon, durante os períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de **40 (quarenta) horas-aula**, consoante Projeto Pedagógico n. 189/2024/DSEP (ID 0675956), bem como Relatório de Execução (ID 0692942) e Relatório Pedagógico n. 0693274/2024/DSEP.

Destarte, da leitura dos expedientes supraditos depreende-se que o curso em apreço visava capacitar os participantes com os conhecimentos e habilidades necessárias para construir, manipular, realizar consultas em bancos de dados espaciais, a fim de aprimorar a análise e a tomada de decisões em suas respectivas áreas de atuação.

No que se refere à participação do público alvo, que consistiram em servidores do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), do Ministério Público de Contas (MPCRO), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) e da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMPOG), verifica-se que, do total de **30 vagas disponibilizadas**, foram registrados **30 inscritos**, os quais **participaram efetivamente do curso, cumprindo os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2].

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico n. 0693274/2024/DSEP, nos termos do anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), discriminando o valor unitário da hora-aula em **R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais)** para o servidor **Luis Fernando Bueno** que possui titulação de "**Doutor**", conforme certificado inserto ao ID 0683917. Destarte, tendo em vista que o referenciado instrutor ministrou, fora do expediente ordinário, **20 (vinte) horas-aula** no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago ao aludido professor corresponde a **R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)**, em consonância com os termos dos

artigos 28^[3] e 30^[4] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO. Derradeiramente, colaciono a previsão orçamentária:

Introdução aos bancos de dados espaciais				
Professor/Instrutor	Titulação	Carga Horária	Unidade	Total
Luis Fernando Bueno	Doutor	20h	R\$ 345,00	R\$ 6.900,00

Nos termos do art. 30 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.

Nesse sentido, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0675956), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico n. 0693274/2024/DSEP e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 566/2024/ESCON (ID 0699197).

Instada, a AUDIN colacionou aos autos o Parecer Técnico n. 120/2024/AUDIN[0702300], por intermédio do qual concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0675956) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0692942 e 0693274) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que a ação educacional em comento cumpriu o objetivo para a qual foi idealizada, reafirmando o compromisso da ESCON na oferta de ações educacionais que gerem efetivo impacto para a gestão pública, e conseqüentemente, para a sociedade.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende do certificado acostado ao ID 0683917;
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 189/2024/DSEP (ID 0675956), bem como do Relatório de Execução (ID 0692942) e Relatório Pedagógico n. 0693274/2024/DSEP.

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 3.1.9.0.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0703923, com saldo disponível de R\$ 58.881.603,22 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e um mil seiscentos e três reais e vinte e dois centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **20 (vinte) horas-aula** (titulação "**Doutor**", ID 0683917), no valor total de **R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)**, a ser pago ao servidor **Luís Fernando Bueno**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Introdução aos bancos de dados espaciais**", realizada nos dias **06 a 10 de maio de 2024**, em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas - ESCon, durante os períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de **40 (quarenta) horas-aula**, nos termos do Relatório Pedagógico n. 0693274/2024/DSEP, do Despacho n. 566/2024/ESCON (ID 0699197), bem como do Parecer Técnico n. 120/2024/AUDIN[0702300].

Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência ao interessado;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon. Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno. Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

- I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
- II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
- III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
- IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 66/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

- I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 66/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;
- II – nível de escolaridade necessário; e
- III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 151, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral Substituto, em 10/06/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0703861** e o código CRC **6D0A770C**.

Referência: Processo nº 001321/2024

SEI nº 0703861

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 21/2024-DGD

No período de 01 a 08 de junho de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 232 (duzentos e trinta e dois) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	230

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01676/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01560/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER COIMBRA	Distribuição	Adelio Barofaldi	Interessado(a)
					Aldair Julio Pereira	Responsável
					Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Joao Lucas Mota De Almeida	Advogado(a)
					Maria Aparecida Botelho	Responsável
					Raira Vlaxio Azevedo	Advogado(a)
					Uzzipay Administradora De Convênios LTDA.	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01500/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marília De Sousa Aragão	Interessado(a)

015 01/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Laene De Oliveira	Interessa do(a)
015 02/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Neusa Mendes Da Silva	Interessa do(a)
015 03/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Marli Alves Da Rocha	Interessa do(a)
015 04/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Meires Sales	Interessa do(a)
015 05/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Giulianne Yule Gomes Carvalho	Interessa do(a)
015 06/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sergio Marcelo Doneda	Interessa do(a)
015 07/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Controladoria Geral Do Estado De Rondônia	Interessa do(a)
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Interessa do(a)
015 08/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Rita Pereira Guidorizi	Interessa do(a)
015 09/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Aida Dominato Goncalves	Interessa do(a)
015 10/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Silvana Sanches Ferreira Matos	Interessa do(a)
015 11/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ormindia Montovaneli Lopes	Interessa do(a)
015 12/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Eduardo Ermakowitch Stragevitch	Interessa do(a)
					Sirlei Eliane Ermakowitch	Interessa do(a)
015 13/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Odete Dos Santos	Interessa do(a)
015 14/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Izaura Lino Orcesi	Interessa do(a)
015 15/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Celia Pereira De Oliveira	Interessa do(a)
015 16/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Durcelina Gomes De Miranda	Interessa do(a)
015 17/2	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã	Elana Erica Oliveira Freire Roubert	Interessa do(a)

4		IPERON		o		
015 18/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Rosa Vidal De Souza Melo	Interessa do(a)
015 19/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Nelsi Maria Dala Costa	Interessa do(a)
015 20/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Marcone Da Silva	Interessa do(a)
015 21/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Jose Maria Goncalves Xavier	Interessa do(a)
015 22/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Jovenir Dias Reis	Interessa do(a)
015 23/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Esmenia Luzia Da Silva Galves	Interessa do(a)
015 24/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Alice Justiniano Alexopulos	Interessa do(a)
015 25/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Shurama Araujo Figueiredo	Interessa do(a)
015 26/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Francisca Elizabeth Dos Santos Alves	Interessa do(a)
015 27/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Sonia Ferreira Lopes	Interessa do(a)
015 28/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Rosangela Dos Santos Silva	Interessa do(a)
015 29/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Lurdecy Santiago Solis Amazonas	Interessa do(a)
015 30/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Celis Maria De Luna Rodrigues	Interessa do(a)
015 31/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Neidna Gonderin Ramos	Interessa do(a)
015 32/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Eliene Concineide De Oliveira Lopes	Interessa do(a)
015 33/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Aparecida De Lima	Interessa do(a)
015 34/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Aparecida Maria De Souza Vianini	Interessa do(a)
015	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores	OMAR PIRES DIAS	Distri	Maria De Lourdes	Interessa

35/2 4		Públicos do Estado de Rondônia - IPERON		buiçã o	Salustiano Belem	do(a)
015 36/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Fatima Rejane Ferreira Freitas	Interessa do(a)
015 37/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Adelcio Antunes Dos Santos	Interessa do(a)
015 38/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Zenilda Carolina De Souza	Interessa do(a)
015 39/2 4	Prestação de Contas	Governo do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Marcos Jose Rocha Dos Santos	Interessa do(a)
015 40/2 4	Gestão Fiscal	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 41/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Rubens Lemos	Interessa do(a)
015 42/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ademildes Carvalho Nunes Dos Passos	Interessa do(a)
015 43/2 4	Gestão Fiscal	Governo do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 44/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Lourdes Pereira Rodrigues	Interessa do(a)
015 45/2 4	Gestão Fiscal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 46/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Mirtes Souza Feitoza	Interessa do(a)
015 47/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Alves Zetolis	Interessa do(a)
015 48/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Glacilda Alves De Azevedo	Interessa do(a)
015 49/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Manoel Gabriel Macedo Neto	Interessa do(a)
015 50/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Marilda Rebonato De Souza	Interessa do(a)
015 51/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Izabel Ramos	Interessa do(a)
015 52/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Helio De Jesus Monteiro	Interessa do(a)

015 53/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Antonio Santana Castelo Branco	Interessa do(a)
015 54/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ocilde Maria Da Silva Teixeira	Interessa do(a)
015 55/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sueli Ribeiro De Souza	Interessa do(a)
015 56/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Raissa Ramos Fontes Fernandes	Interessa do(a)
015 57/2 4	Gestão Fiscal	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 58/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Joaquina Pantoja Monteiro	Interessa do(a)
015 59/2 4	Direito de Petição	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distri buiçã o	Jose De Almeida Junior	Advogad o(a)
					Miguel Garcia De Queiroz	Advogad o(a)
015 61/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Neira Claudia Cardoso Figueira	Interessa do(a)
015 62/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 63/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 64/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 65/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 66/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 67/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 68/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 69/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 70/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Campo Novo	EDILSON DE SOUSA	Distri	Sem Interessado(A)	Sem

71/24		de Rondônia	SILVA	buiçã o		Interessa do(a)
015 72/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 73/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 74/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 75/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 76/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 77/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 78/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 79/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 80/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 81/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 82/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 83/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 84/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 85/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 86/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 87/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 88/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)

015 89/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 90/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 91/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 92/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 93/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 94/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 95/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 96/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 97/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 98/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
015 99/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 00/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 01/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 02/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 03/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 04/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 05/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 06/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)

016 07/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 08/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 09/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 10/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 11/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 12/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 13/2 4	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 14/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Adenair Aparecida Caberlin Jasinski	Interessa do(a)
016 15/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Valnir Rodrigues Dos Santos	Interessa do(a)
016 16/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 17/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 18/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 19/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 20/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 21/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 22/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 23/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 24/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)

016 25/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Paulo Cesar Ferreira De Souza	Interessa do(a)
016 26/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 27/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 28/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 29/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 30/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 31/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 32/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 33/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 34/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 35/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 36/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 37/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 38/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 39/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 40/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Leide De Andrade Mascarenhas Alves	Interessa do(a)
016 41/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 42/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)

016 43/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 44/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 45/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Eudes Cavalcante Miranda	Interessa do(a)
016 46/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Adarci Moreira Braga Vainiaroski	Interessa do(a)
016 47/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Juracy Queiroz De Freitas	Interessa do(a)
016 48/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Jorge De Menezes Chianca	Interessa do(a)
016 49/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Moreira Sampaio	Interessa do(a)
016 50/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Helena Donini Da Costa	Interessa do(a)
016 51/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Neide Teresinha Silverio	Interessa do(a)
016 52/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 53/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Francisca De Sebastiana Soares	Interessa do(a)
016 54/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Regina Pereira Farias	Interessa do(a)
016 55/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Marinalva Ferreira Silva	Interessa do(a)
016 56/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Goreth Marinho Filgueiras De Lima	Interessa do(a)
016 57/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 58/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Rosilei Alves De Souza Ferreira	Interessa do(a)
016 59/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Edileuza Pereira Barbosa De Souza	Interessa do(a)
016 60/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)

016 61/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Elizabeth Moreira Mendes Anchieta	Interessa do(a)
016 62/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Francisco Gabriel Barros Cavalcante Rios	Interessa do(a)
					Giovana Barros Cavalcante Rios	Interessa do(a)
016 63/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 64/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessa do(a)
016 65/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 66/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 67/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 68/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO		Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 68/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 69/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 70/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 71/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 72/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 73/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 74/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 75/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 77/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)

016 78/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Marcos Vinicius Bezerra Pedrosa	Interessa do(a)
016 79/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Luana Silva Oliveira	Interessa do(a)
016 80/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Mateus Carckeno Do Carmo	Interessa do(a)
016 81/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Cleide De Oliveira Soares	Interessa do(a)
016 82/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Gabriel Rodrigues Da Silva	Interessa do(a)
016 83/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 84/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 85/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 86/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sergio Perini	Interessa do(a)
016 87/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Mateus Nunes De Mello Trindade	Interessa do(a)
016 88/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 89/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Alexsandra Maria Gomes Da Silva	Interessa do(a)
					Cauane Morais Lopes	Interessa do(a)
016 90/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 91/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
016 92/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Global Construções E Terraplanagem Ltda. ME	Interessa do(a)
					Ian Barros Mollmann	Advogad o(a)
					Raira Vlaxio Azevedo	Advogad o(a)
016 93/2	Direito de Petição	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã	Juacy Dos Santos Loura Junior	Advogad o(a)

4				o	Manoel Verissimo Ferreira Neto	Advogado(a)
					Mirlene Cruz Da Silva	Interessado(a)
016 94/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
016 95/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
016 96/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
016 97/2 4	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ministro Andrezza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
016 98/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Andre Lucas Oliveira Da Silva	Interessado(a)
					Fernando Pessoa Da Silva	Interessado(a)
					Wagner Ferreira Da Silva Azevedo	Interessado(a)
016 99/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Aline Silva Barbosa	Interessado(a)
					Cristina Goncalves Mota	Interessado(a)
					Edilene Ferreira Militão	Interessado(a)
					Fabio Souza Reis	Interessado(a)
					Francieli Amaral Martins	Interessado(a)
					Iara Leite Da Silva	Interessado(a)
					Leandro Gomes Da Silva	Interessado(a)
					Lindnalva Barba Da Silva Santos	Interessado(a)
					Lucas Da Silva Cosma	Interessado(a)
					Lucas Lopes Martins Cotta	Interessado(a)
					Maria Creuza Ferreira	Interessado(a)
					Maria Lovâni Pereira Gomes	Interessado(a)
					Neidiana De Araujo Almeida	Interessado(a)
Rosilei Silva Rezende	Interessado(a)					

						do(a)
					Sidmar Barro Da Conceicao	Interessado(a)
					Soraya Clamerick Da Costa Ribeiro	Interessado(a)
					Terezinha Maria Bassani	Interessado(a)
017 00/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raimunda Alves Da Silva	Interessado(a)
017 01/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonia Edna Lobo Pinheiro	Interessado(a)
017 02/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Luiz Antonio Albuquerque	Interessado(a)
017 03/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Felix Dos Santos	Interessado(a)
017 04/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
017 05/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joselita Ferreira Dos Passos Carvalho	Interessado(a)
017 06/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carlos Roberto De Souza	Interessado(a)
017 07/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Suelen Goncalves De Souza Cordeiro	Interessado(a)
017 08/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alessandra Costa Zanesco	Interessado(a)
017 09/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alexandre De Oliveira Marques	Interessado(a)
					Allan Henrique Andrade Costa	Interessado(a)
					Angela Da Silva Frota	Interessado(a)
					Apolonio Santana Da Silva	Interessado(a)
					Cleiton Aparecido Da Costa	Interessado(a)
					Lucas Muniz Ferreira	Interessado(a)
					Robson Pereira Barbosa	Interessado(a)
					Vania Gaede Souza	Interessado(a)

017 10/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Joel Silva Santos	Interessa do(a)
017 11/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Amiris Do Carmo Maria	Interessa do(a)
017 12/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Jeanne Tardin De Oliveira Henriques	Interessa do(a)
017 13/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Pedro Batista Machado	Interessa do(a)
017 14/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Bernardete Maria Groberio Meireles	Interessa do(a)
017 15/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Jose Aloisio Candido	Interessa do(a)
017 16/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Terumi Sonia Sostena	Interessa do(a)
017 17/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Francisco Floriano Fonseca	Interessa do(a)
017 18/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Das Graças Coitinho Nascimento	Interessa do(a)
017 19/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Jose Anisio Bianqui	Interessa do(a)
017 20/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Senisio De Castro	Interessa do(a)
017 21/2 4	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessa do(a)
017 22/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Jose Mario De Melo	Interessa do(a)
017 23/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Jose Carlos Bento	Interessa do(a)
017 24/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Iracelia Almeida Ramos Neves	Interessa do(a)
017 25/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Aparecida Constantino	Interessa do(a)
017 26/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Rita Vettorazzi Ferreira	Interessa do(a)
017 27/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Jave Nessi De Oliveira	Interessa do(a)

017 28/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ivanildo Calgarotto	Interessa do(a)
017 29/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Helia Zordenunes	Interessa do(a)
017 30/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Blucy Rech Borges	Advogad o(a)
					Jefferson Ribeiro Da Rocha	Respons ável
					Multi Service Terceirizacao Ltda	Interessa do(a)
					Valdenir Goncalves Junior	Respons ável

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757